

OA

BOLETIM · ORDEM DOS
ADVOGADOS

N.º 32 | MAIO - AGOSTO 2021

OPINIÃO

**Os novos
desafios da
BANCA e do
financiamento**

ENTREVISTA

DULCE MANUEL NETO

*Presidente do Supremo Tribunal
Administrativo*

ORDEM DOS
ADVOGADOS

95
anos

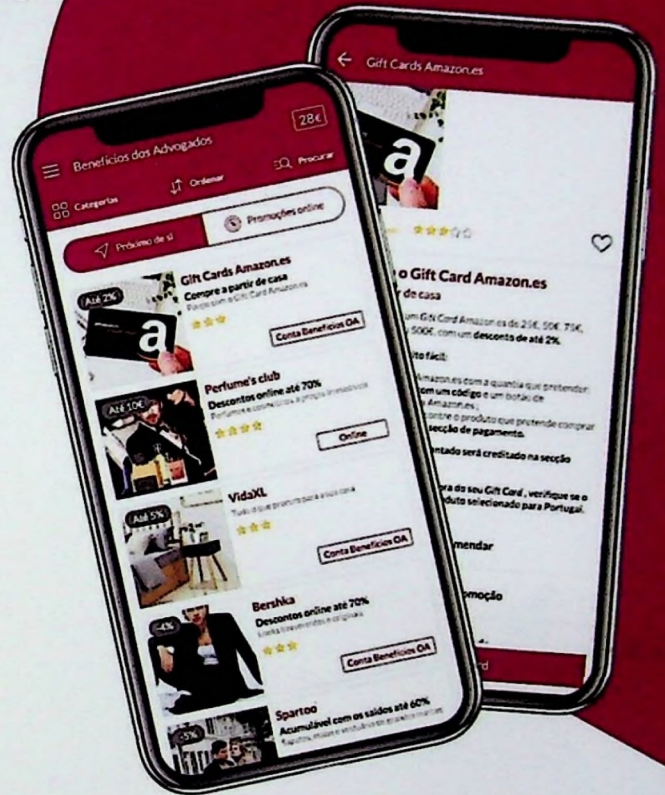


BENEFÍCIOS DOS
ADVOGADOS

Bem-vindo aos Benefícios dos Advogados

O seu portal de
benefícios por fazer
parte da
Ordem dos Advogados.

Beneficie de descontos
exclusivos em mais de
200 grandes marcas!



O que encontrará?

Descontos exclusivos
em comércio online e
pontos de venda.

Onde?

Entre a partir de
qualquer dispositivo
e descarregue os seus
cupões.

Como?

Indique a sua locali-
zação e encontre os
descontos que estão
mais perto de si.

Digitalize o QR e registe-se agora!
beneficios.ao.pt



+351 800 502 308 support-request-input.action



Google Play

App Store

Descarregue a APP!



BOLETIM DA
ORDEM DOS ADVOGADOS
N.º 32 | Maio - Agosto 2021

*Distribuição gratuita aos
Advogados inscritos na Ordem*
Tiragem: 33 675 exemplares

Propriedade, Editor e Redacção:
Ordem dos Advogados: Largo de
S. Domingos, 14 -7.º, 1169-060 Lisboa
Tel.: 218 823 570 | E-mail: boletim@oa.pt
NIF: 500 965 099

Directora
Catarina Monteiro Pires

Departamento Editorial e Comunicação

Edição: **Sandra Coelho**

Redacção: **Ana Calvo, Elsa Mariano,
Fátima Maciel e Marinela Deus**

Fotografia:

Capa: Nuno Antunes. Interiores: Arquivo da Ordem dos Advogados, Rute Obadia, Patrícia de Melo Moreira, Fernando Piçarra, Madalena Aleixo e Nuno Antunes. Pexels: Lyn Ong, Mikhail Nilov, Lusina, Vidal Balieiro Jr., Gustavo Fring, Gustavo Fring - Unsplash: Rui Silvestre, Brusk Dedede, Konstantin Evdokimov, Michele Henderson, Sajad Nori, Studio Republic, Luis Villasmil, Gabrielle Henderson, Fusion Medical Animation, Tingey Injury Law Firm, Markus Spiske, Yusron El Jihan. Flirkr: Mário Carvalho

Concepção Gráfica:

COOPER
Estratégia & Criação

Coordenação: **Álvaro Carrilho**

Impressão:

Lidergraf - Sustainable Printing

Depósito legal: 12372/86
ISSN 0873-4860 27

*Isenta de registo na ERC ao abrigo do
Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de
junho, alterado e republicado pelo Decreto
Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro*

2 EDITORIAL

Luis Menezes Leitão
*Bastonário da Ordem
dos Advogados*

DISCUTIR

4 ENTREVISTA

Dulce Manuel Neto
*Presidente do Supremo
Tribunal Administrativo*

«OS NOVOS DESAFIOS DA BANCA E DO FINANCIAMENTO»

13 As moedas virtuais e outros
temas financeiros

14 Os novos desafios da banca
e do financiamento
Vitor Bento

16 30 anos de CMVM:
sucessos, desafios e o importante
papel dos advogados
Gabriela Figueiredo Dias

19 A moratória pública dos contratos
bancários. Principais alterações
e prazos de vigência
Miguel Pestana de Vasconcelos

22 Crédito e consumidor bancário
Sandra Passinhas

24 O Impacto das Cripto moedas no
Contexto do Sistema Financeiro
e a sua Regulamentação
José Engrácia Antunes

26 Cripto moedas - Um
maravilhoso mundo novo?
João Ascenso

29 O dinamismo do (arriscado)
mercado de cripto moedas
Diana Viana Andrade

31 Sistema financeiro e
alterações climáticas
Paulo Câmara

34 Risco de insolvência e
créditos não produtivos:
a missão impossível?
Paulo Valério

37 Compras online, pagamentos
à distância e (ciber)segurança
nos novos anos vinte
Miguel da Câmara Machado

INFORMAR

39 NOTÍCIAS

43 CONTRIBUTOS OA

46 EM MEMÓRIA

OPINIÃO

48 Justiça penal e
comunicação social
Paula Fernando

50 Corrupção em Portugal:
percepções, confiança
e democracia
Susana Coroado

JURISPRUDENCIA COMENTADA

52 Deveres parentais impreteríveis e
justificação de faltas ao trabalho:
o Acórdão do STJ de 3-3-2021
João Leal Amado
Milena Silva Rouxinol

REFLECTIR

55 «TROIKA»
DEZ ANOS DEPOIS

57 A Justiça e o seu impacto
na economia portuguesa
Célia da Costa Cabral

59 O Ministério da Justiça e a
Troika. Um testemunho
Susana Antas Videira

61 Dez anos após a troika.
Um balanço na Justiça
Jorge Costa

DEBATE

63 Vacinas: Solidariedade mundial
vs Protecção de patentes

65 Propriedade intelectual e
vacinas anti COVID-19
José Manuel Durão Barroso

ANTEVER O FUTURO

62 O "ecocídio": um crime que faz
falta no Estatuto do Tribunal
Penal Internacional?
Carla Amado Gomes

LER E CULTIVAR

LEITURAS

70 Mundo global ou países fechados?
Adolfo Mesquita Nunes

CULTURA

72 Luiza de Jesus,
a inimiga da inocência
Rute de Carvalho Serra

EFMÉRIDES

75 A Convenção de Istambul
e a decisão Turca
Leonor Valente Monteiro

77 95 anos da Ordem
dos Advogados -
história da advocacia |
cronologia temática

DIREITOS FUNDAMENTAIS, ESTADO DE EMERGÊNCIA E CALAMIDADE PÚBLICA



LUÍS MENEZES LEITÃO

BASTONÁRIO DA ORDEM
DOS ADVOGADOS

PREZADOS COLEGAS

No último editorial salientámos a enorme compressão dos direitos fundamentais a que o país continuava a ser sujeito, em virtude do decretamento de sucessivos estados de emergência, invocando a calamidade pública causada pela pandemia Covid-19. Neste momento, atravessamos, porém, uma situação ainda mais grave, uma vez que, apesar de ter sido levantado o estado de emergência e portanto o país dever estar em situação de normalidade constitucional, continuam a verificar-se e até a agravar-se as restrições e suspensões dos direitos fundamentais, como nunca ocorreu durante a vigência da nossa constituição.

Efectivamente, sem a cobertura constitucional do estado de emergência, foram adoptadas medidas absolutamente extremas e lesivas dos direitos fundamentais dos cidadãos, como a criação de um cerco à área metropolitana de Lisboa, ou a imposição de um recolher obrigatório aos residentes em certos concelhos. Tais medidas violaram claramente os artigos 27º e 44º da Constituição, com

a agravante de terem sido tomadas através de resolução do Conselho de Ministros, sem autorização do Parlamento ou promulgação do Presidente da República, o que é claramente vedado pelos arts. 18º e 165º, nº1, b) da Constituição.

Infelizmente nenhuma das entidades com competência para a fiscalização da constitucionalidade das leis tomou qualquer actuação perante esta progressiva criação de um ordenamento jurídico paralelo através de resoluções do Conselho de Ministros. Sendo a primeira atribuição da Ordem dos Advogados, nos termos do art. 3º a) do nosso Estatuto “defender o Estado de Direito e os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e colaborar na administração da justiça”, a Ordem dos Advogados tem sucessivamente tomado posição pública sobre a desconformidade constitucional deste procedimento e apoiado os Colegas que têm recorrido aos tribunais em defesa dos direitos fundamentais das pessoas. Infelizmente, a nossa constituição não atribuiu à Ordem dos Advogados competência para solicitar a fiscalização da constitucionalidade das leis, à semelhança do que sucede no Brasil, sendo neste momento manifesto que se torna urgente proceder a essa alteração, sob pena de a fiscalização da constitucionalidade nunca ocorrer no nosso país.

A Ordem dos Advogados expressa igualmente a sua profunda preocupação com as sucessivas detenções de cidadãos para interrogatório, que abrangeram inclusivamente advogados, sem que tivesse sido demonstrada a necessidade das mesmas, especialmente quando depois os arguidos não foram sujeitos a prisão preventiva. Chegou mesmo a ocorrer o transporte de arguidos pela cidade de Lisboa, numa enorme comitiva de carros policiais, o que constituiu um espectáculo público absolutamente reprovável, totalmente inadequado ao nosso processo penal. A experiência tem demonstrado que o enorme aparato nas detenções e acusações costuma ser seguido pela obtenção nos nossos tribunais de muito magros resultados nas condenações. Ora, este contraste absoluto entre o início mediático dos processos e os seus resultados concretos em julgamento só contribui para agravar a já péssima imagem da nossa justiça, agravando a profunda descrença dos cidadãos na mesma.

Depois de alguns problemas técnicos, cujas responsabilidades irão ser apuradas, foi realizado no passado dia 2 de Julho o referendo aprovado pela Assembleia Geral da Ordem dos Advogados de 26 de Março, após convocatória apresentada por iniciativa de 10% dos Colegas. Nesse referendo participaram 16.852 advogados,

A Ordem dos Advogados expressa igualmente a sua profunda preocupação com as sucessivas detenções de cidadãos para interrogatório, que abrangeram inclusivamente advogados



dos quais 9076 votaram Sim e 7428 Não, tendo havido 336 votos brancos e 12 nulos, verificando-se assim uma vitória do Sim. Em consequência, o Conselho Geral irá apresentar ao

Parlamento a proposta de alteração ao artigo 4º do Estatuto da Ordem dos Advogados, no sentido de consagrar em relação aos Advogados um sistema de livre escolha individual pelo

sistema de previdência, conforme decidido pelos Colegas no referendo.

Lisboa, 14 de Julho de 2021

O PRÓPRIO ESTADO ALIMENTA UMA ELEVADA CARGA DE LITIGIOSIDADE

O Boletim OA entrevistou a Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, Dulce Manuel Neto, primeira mulher a presidir a um tribunal superior em Portugal, que nos fala do estado da justiça administrativa e fiscal

Este ano completam-se 10 anos do memorando de entendimento do Estado português com a Troika. Considera que as medidas iniciadas nessa altura diminuíram o número de processos pendentes nos Tribunais Administrativos e Fiscais?

Não, de todo, as medidas iniciadas nessa altura não diminuíram o número de processos pendentes, não aumentaram a capacidade de resposta destes tribunais nem resolveram os seus problemas estruturais de funcionamento. Repare, o memorando foi assinado em maio de 2011, numa altura em que estes tribunais se encontravam completamente asfixiados, com uma pendência anual em 1ª instância a rondar os 60.000 processos, dos quais cerca de 43.000 só na área tributária, para um exíguo número de 101 juízes em efetividade de funções nas duas áreas dos 17 tribunais administrativos e fiscais, e com falta de funcionários. Isto para já não falar da asfixia dos dois tribunais de 2ª instância.

Uma asfixia que resultava de uma prolongada e ostensiva falta de meios para fazer face a níveis de litigiosidade para os quais estes tribunais, em particular os tributários, nunca foram preparados e que geraram níveis insuportáveis de pendências acumuladas em todas as instâncias. Lembro-me que em 2010 a secção do contencioso tributário do tribunal 2ª instância do norte, com um volume elevadíssimo de processos e que julga em formação

coletiva de três juízes, tinha apenas dois juízes em exercício de funções.

E apesar da situação económica e financeira que o país então atravessava ter agravado a situação, sobretudo no contencioso tributário face ao forte investimento do Estado na máquina fiscal e na eficiência dos seus serviços, dotando-a de meios

—

Claro que existe [Pendência nos Tribunais Administrativos e Fiscais], ainda que esteja a abrandar ligeiramente

—

e instrumentos e até de estímulos remuneratórios à arrecadação de receita, continuou a faltar o investimento nestes tribunais, como se pode constatar, desde logo, pela ausência da necessária autorização ministerial para o recrutamento e formação de juízes para esta jurisdição, que já não existira com regularidade no passado e que também não existiu nos anos de 2011, 2012, 2013 e 2015, ao contrário do que aconteceu para

os tribunais comuns. Razão por que em 2014 a pendência na 1ª instância já aumentara para 68.000 processos e subira para 75.575 em 2015, dos quais 53.791 só na área tributária.

O memorando continha três medidas para aumentar a eficiência destes tribunais. A primeira consistia na criação de “secções especializadas” com a assistência de pessoal técnico especializado para o julgamento dos casos de maior dimensão. A segunda consistia na criação de um “grupo de trabalho temporário” constituído por juízes que resolveriam processos tributários de valor superior a 1 milhão de euros. E a terceira foi a que o governo português apresentou à Troika como a solução para a morosidade dos tribunais tributários, traduzida na implementação da lei da arbitragem fiscal que acabara de obter consagração legal em Portugal através do DL n.º 10/2011, de 20 de janeiro.

A primeira medida nunca foi concretizada. Nunca surgiram os diplomas que permitissem a criação dessas secções e a implementação da assessoria técnica aos juízes. Assessoria que, aliás, continua a não existir atualmente, ainda que imposta pelo Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, isto é, imposta por uma lei da Assembleia da República aprovada em 2002 e que se mantém em vigor. Contudo, não vejo ninguém sobressaltar-se com este desvio ou desobediência prolongada ao órgão de soberania que representa



Foto: Nuno Arraimes

e exprime a vontade dos portugueses e que zela pelo cumprimento das leis.

A segunda medida levou à criação temporária, em 2012, de duas equipas de juizes para tramitarem e decidirem processos tributários de valor superior a 1 milhão de euros, ainda que eles representassem uma fatia muito reduzida dos processos pendentes. Recordo que em dezembro de 2015 havia 1.205 processos desse valor num universo de 53.791 processos pendentes. Como previsto no memorando, foram extintas em 2015.

Quanto à terceira medida, há que ter a noção que o brilho da vantagem da via arbitral, como é, sem dúvida, a celeridade, pressupõe um número muito limitado de processos, sob pena de a celeridade se dissipar, pelo que ela não foi nem nunca será a solução para reduzir o elevadíssimo nível de pendências destes tribunais.

É comum a ideia de que existe uma elevada pendência dos Tribunais Administrativos e Fiscais. E existe? Que motivos provocam tal morosidade?

Claro que existe, ainda que esteja a abrandar ligeiramente face à autorização ministerial que a partir de

Em dezembro de 2018 a pendência global em 1ª instância situava-se nos 71.337 processos, baixou para 67.242 no final de 2019 e desceu para 60.676 no final de 2020. No fundo, a atenção e o investimento começaram a mostrar alguns frutos, se bem que haja ainda muito a fazer para resolver as pesadas pendências acumuladas nas duas instâncias e para elevar a capacidade de resposta face à intensa procura da justiça administrativa e fiscal.

Porque não podemos esquecer que as elevadas pendências acumuladas ao longo de anos resultaram de uma intensa procura conjugada com um prolongado desinvestimento em meios e recursos materiais e humanos para estes tribunais, num cenário em que o próprio Estado alimenta uma elevada carga de litigiosidade que chega escusadamente à fase judicial. O que tudo leva a uma morosidade que a nós, magistrados, que corporizamos o rosto mais visível da justiça, tanto nos envergonha, ainda que não seja justo falar apenas em processos com atraso na decisão e nunca falar dos milhares de processos que anualmente são decididos em prazo razoável.

Mas nunca consegui compreender como é que sendo Portugal um país com problemas de défice excessivo

os fazer funcionar. E também não compreendo como foi possível que o Estado fizesse o investimento que fez na eficiência da máquina fiscal e descursasse que essa eficiência só se alcança plenamente se os tribunais tributários tiverem condições para dar resposta atempada e adequada aos litígios que essa máquina potencia, tiverem condições para controlar, de forma rápida, o processo de arrecadação da receita tributária que tão essencial é para o país.

Portanto, o problema da morosidade dos tribunais desta jurisdição não reside no modelo constitucional de organização judiciária. Reside no modo como lhes tem sido permitido operar, reside em pendências excessivas que, desacompanhadas do investimento que se impunha, inutilizaram a racionalidade associada a um bom funcionamento e a uma boa gestão, pese embora os esforços e a dedicação da generalidade dos juizes que nela servem.

Os tribunais administrativos e fiscais são, por expressa determinação constitucional, órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome dos cidadãos, contudo estes cidadãos esperam anos pela decisão. Como pensa reverter esta situação?

Não há fórmulas mágicas nem variinhas de condão para ultrapassar de forma rápida uma situação anómala herdada do passado e para cuja resolução não bastam expedientes normativos. Mas poderia ser ultrapassada de forma mais rápida mediante medidas excepcionais, designadamente através da assessoria aos juizes, o que permitiria um reforço substancial da capacidade de resolução processual.

Como já disse, os juizes destes tribunais continuam a não dispor de assessoria técnica e jurídica, apesar de todos sabermos que ela é indispensável para uma adequada e atempada resolução de litígios que exijam conhecimentos que não são estritamente jurídicos e que frequentemente envolvem matérias de elevada

É problemático que o Estado queira delegar em entidades privadas o julgamento de conflitos gerados no exercício de funções públicas e que visam a prossecução do interesse público

2018 foi anualmente concedida para o recrutamento e formação de juizes para esta jurisdição e face às medidas adotadas no âmbito do pacote legislativo que no final desse ano começou a ser implementado.

e com permanente necessidade de obtenção de receita, não investe realmente nos seus tribunais tributários, quando são eles os que maior peso têm para a obtenção de receita pública, havendo aqui uma responsabilidade acrescida do Estado de



tecnicidade e complexidade. Aliás, essa complexidade e tecnicidade tem conduzido a uma crescente especialização dos advogados que litigam nesta jurisdição, que trabalham cada vez mais em equipa e com auxílio de técnicos especialistas, enquanto o juiz não dispõe de um mero assistente administrativo, o que o obriga a

ir pessoalmente procurar toda a legislação e todos os elementos doutrinários e jurisprudenciais necessários para decidir cada caso, a ir pessoalmente às livrarias procurar e comprar obras e publicações indispensáveis à resolução dos mais variados litígios, dado que muitos destes tribunais não possuem sequer biblioteca.

Como não tenho poder para criar esses meios, esforço-me por alertar e sensibilizar os decisores políticos, em apelos ao investimento na justiça administrativa e fiscal e avisos à sua premência, porque não é preciso fazer futurologia para saber que o impacto da pandemia na economia será profundo e irá provocar um forte aumento de litígios nestes tribunais, em particular na área da contratação pública, do emprego público, da segurança social, do asilo, dos auxílios de Estado, da fiscalidade e da tributação.

Mas mantenho a esperança, uma esperança lúcida e atuante, na melhoria da justiça administrativa e fiscal, não só pelo esforço do seu corpo de magistrados, que tem alcançado taxas anuais de resolução processual superiores a 100%, mas também pela atenção que a Senhora Ministra da Justiça tem votado a estes tribunais e que evidencia a vontade de os tornar mais eficientes, com a implementação de medidas essenciais – como foi o tão longamente esperado ajustamento e alargamento do quadro legal de magistrados, o recrutamento anual de juízes, a implementação de juízos de competência especializada e a constituição de equipas de juízes para a recuperação de pendências. Para além de ter neste momento em atividade um enérgico grupo de trabalho para gizar e operacionalizar outras medidas.

A que acresce o esforço que a nível da justiça tributária está a ser desenvolvido pelo atual Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais com vista à redução dos litígios tributários, seja a nível da sua resolução administrativa, a montante do sistema judicial, seja a nível preventivo da conflitualidade.

Na sua perspectiva a tão falada transição digital, ou seja, o processo de informatização e digitalização da justiça Administrativa e Fiscal (SITAF) será um meio para diminuir a pendência? O que está previsto neste contexto?

Foi necessária esta crise pandémica para realmente compreendermos que as soluções digitais permitem obter ganhos de eficiência, sobretudo a nível de tribunais superiores, com as sessões de julgamento dos recursos a decorrer muito bem em plataformas digitais, com a tramitação dos processos à distância através do SITAF, ainda que as debilidades estruturais do SITAF se continuem a fazer sentir.

E, sobretudo, pôs em evidência a necessidade e a urgência de acelerar a transição da Justiça para a era digital que caracteriza o século XXI, tendo funcionado como um acelerador de mudanças, um acelerador de futuros. O Plano de Recuperação e Resiliência espelha essa necessidade e urgência ao eleger a transição digital dos serviços públicos, nomeadamente dos serviços judiciais, e ao dar atenção aos tribunais administrativos e fiscais por via de um projetado forte investimento em plataformas digitais estruturantes.

E mal seria que depois de tudo o que se passou se tentasse um regresso à normalidade conhecida do passado. Penso que isso seria um tremendo erro, senão mesmo uma traição, porque esta crise proporcionou-nos uma oportunidade única de redefinir os padrões de normalidade e de reformular o sistema de operar judicialmente, evidenciando novos modelos que se mostram capazes de otimizar a racionalização dos meios e a organização do trabalho e de alcançar uma justiça mais célere, mais eficiente, mais transparente e mais próxima.

E, portanto, estes tribunais terão de ter não só um grande reforço nas infraestruturas e plataformas tecnológicas, mas também em ferramentas digitais que farão toda a diferença para dar um salto quântico a nível

O problema da morosidade dos tribunais desta jurisdição não reside no modelo constitucional de organização judiciária. Reside no modo como lhes tem sido permitido operar

de tempos da resposta e da qualidade dessa resposta, ainda que para tal seja igualmente imprescindível o investimento em meios humanos, em particular assessores e técnicos informáticos.

Há quem diga que se usam com demasiada frequência os processos cautelares e que o que eventualmente se pretende é tornar todo e qualquer processo num processo mais rápido, independentemente de ser real a sua “especial urgência”. A sua experiência corrobora esta suspeita?

Vivemos numa sociedade urgente e ansiosa, caracterizada por processos de mobilização da opinião pública para julgamentos em palcos da comunicação social que reivindicam respostas rápidas. E apesar de a Justiça não se fazer nesses palcos e nesse tempo, penso que isso contribui para a expectativa, senão mesmo para a exigência, de tornar todo e qualquer processo urgente, independentemente de ser real a sua especial urgência.

Por outro lado, tendo o legislador qualificado como urgente toda a

tutela cautelar, isso tem levado a uma utilização excessiva das providências cautelares, para onde os requerentes passaram a transportar toda a matéria relacionada com a pretensão deduzida no processo principal, tentando obter dessa forma a mais rápida tutela disponível. O que levou a que mecanismos de natureza excecional se tornassem de utilização corrente e se agravasse o congestionamento processual nos tribunais administrativos.

Acresce que essa qualificação legal é também conferida a todos os processos cautelares relativos à formação de contratos, aos processos em matéria de acidentes em serviço, de asilo, de perda de mandato, de intimação para a prestação de informações, de intimação para consulta de processos e passagem de certidões, de intimação para a proteção de direitos, liberdades e garantias. O que significa que os juizes são diariamente absorvidos pelo contencioso administrativo que a lei qualifica como urgente, independentemente da sua concreta e especial urgência, e lhes falte tempo para o estudo e decisão de todos os demais processos, com a consequente acumulação de pendências nos processos não urgentes.

Como vê a existência de arbitragem na justiça administrativa, por exemplo, o Centro de Arbitragem Administrativa? E a recorrente previsão, nos contratos celebrados pelo Estado Português, do recurso à arbitragem privada para a resolução dos litígios?

É problemático que o Estado queira delegar em entidades privadas o julgamento de conflitos gerados no exercício de funções públicas e que visam a prossecução do interesse público, sabendo que estão em jogo importantes interesses da comunidade e que nesse tabuleiro atuam influentes poderes de facto e grandes interesses políticos, económicos e financeiros, o que reforça a necessidade de assegurar ao máximo a imparcialidade e a independência dos julgadores, de os subtrair à órbita

O que me preocupa é o facto de a arbitragem ter servido de pretexto para o desinvestimento do Estado nos seus tribunais, enfraquecendo o poder judicial numa área tão sensível como é a área do direito administrativo e fiscal

de influência e de pressão de outros poderes. Os árbitros não são magistrados e a sua independência dificilmente será a mesma do juiz estadual, sujeito a um estatuto extremamente rigoroso e controlado em termos de restrições e deveres funcionais. E daí esta minha convicção de que só um corpo de juizes sujeito a rígidos deveres e garantias orgânicas e estatutárias, designadamente ao dever de absoluta exclusividade e proibição de atividade político-partidária, pode assegurar, de forma plena, uma justiça independente e imparcial.

Mas o que me preocupa é o facto de a arbitragem ter servido de pretexto para o desinvestimento do Estado nos seus tribunais, enfraquecendo o poder judicial numa área tão sensível como é a área do direito administrativo e fiscal, designadamente na área da resolução de litígios gerados pela contratação pública.

De todo o modo, no passado mês de setembro foram implementados juízos especializados em contratação pública, pelo que se tivermos magistrados suficientes para os reforçar e lhes for assegurada assessoria técnica especializada, penso que deixa de existir justificação para o recurso à arbitragem em litígios que têm, efetivamente, de ser resolvidos de forma célere. Entretanto, há que encontrar solução para o congestionamento dos tribunais de 2ª instância, porque também eles têm de conseguir dar resposta célere aos recursos interpostos de sentenças proferidas nesses juízos especializados.

Foi apresentado na Assembleia da República o Projecto Lei nº 837/XIV/2.ª que proíbe o recurso do Estado e pessoas colectivas públicas à arbitragem em matéria administrativa e fiscal, a Ordem dos Advogados manifestou-se contra, qual é a sua opinião?

Enquanto presidente do CSTAF devo limitar-me a expressar a posição que este órgão emitiu no parecer que enviou à Comissão de Assuntos Constitucionais, no sentido de não tomar posição sobre a opção política e legislativa vertida nessa iniciativa legislativa, ainda que afirmando que isso não significava que este órgão não continuasse a pugnar pela atribuição de instrumentos legais e de recursos humanos, materiais e técnicos para que os tribunais desta jurisdição pudessem exercer cabalmente as competências que legalmente lhes estão conferidas.

Em sede de recurso quais as áreas do direito/matérias que mais têm sido apreciadas pelo STA? É necessário reforçar uma formação mais especializada para os juizes nessas áreas?

As matérias são muito diversificadas, seja na secção do contencioso administrativo, seja na secção do contencioso tributário, sendo muito difícil apontar uma área ou matéria mais examinada e decidida no STA. O que

posso dizer é que o tipo de litigância registada ao longo dos últimos anos evidencia a necessidade de magistrados não só com uma elevada competência jurídica e técnica, mas também com conhecimentos abrangentes e multidisciplinares e, sobretudo, dotados de sensibilidade e capacidade para compreender um mundo globalizado que suscita questões tão variadas e complexas como as que se colocam, por exemplo, no direito do ambiente, nas migrações, no asilo e regimes de proteção a refugiados, ou as que se colocam na

PERFIL

Dulce Manuel Neto nasceu a 17 de Março de 1961 em Coimbra. Em 1984 licenciou-se em Direito na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Em 1985 ingressou no Centro de Estudos Judiciários tendo sido Juíza de Direito nos tribunais judiciais de Sã-tão, Estarreja e Aveiro. Em finais de 1992, foi nomeada, em comissão permanente de serviço, juíza de Direito na jurisdição administrativa e fiscal, tendo exercido funções no Tribunal Administrativo de Círculo do Porto, no Tribunal Tributário de Primeira Instância do Porto e no Tribunal Tributário de Primeira Instância de Aveiro. Entre 2000 e 2009 foi juíza nos tribunais de segunda instância da jurisdição administrativa e fiscal, e em 2008, foi nomeada juíza desembargadora da Relação de Guimarães.

Em Maio de 2010 foi nomeada presidente do Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro, tendo sido eleita vice-presidente do Supremo Tribunal Administrativo, cargo que exerceu em acumulação com as funções de Juíza Conselheira até 2012. Eleita Vogal do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais em Maio de 2016.

Em Setembro de 2019 foi eleita presidente do Supremo Tribunal Administrativo tornando-se na primeira mulher a presidir a um tribunal superior em Portugal.



fiscalidade associada a uma economia mundial e digital, como é o caso da tributação do comércio eletrónico e dos serviços digitais. Mas os juízes conselheiros têm revelado níveis de cultura jurídica, de formação intelectual e preparação técnica, de experiência e de maturidade que os habilitam a responder, ainda que com árduo e constante trabalho de preparação e estudo, a todas essas matérias, até porque não têm os pesados acervos processuais dos juízes da 1ª instância.

Que efeito teve a pandemia na pendência nos Tribunais Administrativos e Fiscais?

O CSTAF fez uma análise à atividade judicial desenvolvida nos tribunais desta jurisdição durante os dois períodos de suspensão de prazos processuais – o primeiro entre 9 de março e 3 de Junho de 2020, e o segundo entre 22 de janeiro e 6 de Abril de 2021 – e essa análise evidenciou uma produtividade altamente satisfatória, revelada pelo elevado número de decisões finais proferidas tanto em processos urgentes como, maioritariamente, em processos não urgentes.

Naquele primeiro período, que totalizou 63 dias úteis, foram proferidas no STA 346 acórdãos e decisões sumárias. E no segundo período, que totalizou 53 dias úteis, foram proferidas 410 acórdãos e decisões

sumárias. O que evidencia uma atividade judicial superior à normal, quando comparada com a de trimestres de anos anteriores.

E se a nível de 1ª instância diminuiu drasticamente a realização de actos de natureza presencial, o certo é que a produtividade dos juízes, medida pelo número de decisões finais que introduziram no SITAF, é também altamente satisfatória, tanto em processos urgentes como em processos não urgentes, tendo os magistrados aproveitado a oportunidade para recuperar pendências atrasadas.

No primeiro período foram proferidas 6.013 sentenças, o que equivale a uma atividade normal comparativamente a trimestres de anos anteriores, e que merece realce face às dificuldades inicialmente enfrentadas perante a súbita necessidade de adaptação a uma nova realidade e a um distinto modelo de exercício da atividade judicial e face aos constrangimentos inerentes a um desempenho funcional em situação de confinamento, com o encerramento das creches e escolas a obrigar a prestar assistência permanente ao agregado familiar e a cuidar de filhos e de pais idosos perante a impossibilidade de obter apoio externo. E no segundo período foram proferidas 5.726 sentenças, o que revela o nível de resiliência do corpo de magistrados e funcionários destes tribunais, do seu esforço, compromisso e sentido de dever no desempenho de funções em tão difícil contexto.

Muito recentemente o STA foi instado a decidir sobre as medidas de restrição de circulação de e para a Área Metropolitana de Lisboa (AML). Como encara estas medidas?

Não comento as medidas adotadas pelo Conselho de Ministros, sobretudo aquelas cuja legalidade e constitucionalidade tem sido judicialmente questionada, já que é ao Supremo Tribunal a que presido que compete fiscalizar e pronunciar-se, em 1ª instância, sobre a legalidade

dos atos e normas regulamentares que emanam desse órgão no uso da função administrativa do Governo.

Que comentário faz à nova Lei dos Contratos Públicos?

Não quero pronunciar-me sobre a matéria, dado que é nos tribunais administrativos que reside a competência para resolver a litigiosidade gerada pela contratação pública e que serão os juízes destes tribunais a aplicar e a interpretar as normas desse diploma, designadamente as que resultam de algumas alterações que têm gerado polémica. Deixo os comentários aos juristas, a análise crítica à doutrina e as respostas à jurisprudência. A mim compete-me pugnar por meios e soluções que permitam a estes tribunais decidir todo o contencioso associado, de modo atempado e adequado, sabendo que ele tem, em regra, natureza urgente e níveis elevados de complexidade.

O que responde aos que defendem a extinção dos Tribunais Administrativos?

Respondo que a crescente especificidade, complexidade e tecnicidade dos litígios de natureza administrativa e fiscal exige um corpo de juízes dotado de uma especial preparação e sensibilidade para compreender as relações jurídicas administrativas e tributárias, o que só é possível alcançar com um particular e específico recrutamento, seguido de sólida e consistente formação, acompanhada de contínua atualização, tudo sedimentado por uma experiência que demora toda uma carreira a firmar.

E não tendo os magistrados dos tribunais comuns essa formação, sensibilidade e experiência, estou convicta que a extinção destes tribunais ou a unificação das jurisdições constituiria um fator indutor de ineficiências e de diminuição

da qualidade da justiça administrativa e fiscal. Penso, aliás, que seria um enorme e perigoso retrocesso numa era que trouxe novos e difíceis desafios para os juristas e juízes que operam com o direito público, dada a necessidade de compreensão de realidades cada vez mais dinâmicas e complexas, com novas dimensões jurídicas, económicas, tecnológicas, políticas, sociais e ambientais, que exigem uma constante atualização face a um direito público sempre em mutação e em expansão, que obriga à especialização.

O STA sempre foi constituído maioritariamente por homens, mas também foi o primeiro Tribunal Superior do país a ter uma mulher na vice-presidência, através da sua eleição em 2011, e desde 2019, com a sua eleição, o primeiro Tribunal Superior presidido por uma mulher. No seu entender esta cultura de vivência humana em igualdade de género é transversal a toda jurisdição em especial e ao país em geral? Como vê a evolução do acesso das mulheres aos lugares de topo?

Basta olhar para o número de juízas mulheres em lugares de liderança nestes tribunais para constatar como a cultura de vivência humana em igualdade de género é transversal a toda a jurisdição. Repare, tanto a presidente como as duas vice-presidentes do STA são mulheres eleitas pelos seus pares em colégios maioritariamente masculinos. Nos dois tribunais de 2ª instância temos uma presidente e duas vice-presidentes mulheres. Na 1ª instância, e por recente nomeação do CSTAF, todos os cargos de presidência dos tribunais serão exercidos por mulheres a partir de setembro.

Mas o exercício destes cargos por mulheres representa apenas mais um passo, natural e inevitável, nesta longa caminhada que temos percorrido desde os tempos em que nos estava vedado o acesso à magistratura e onde diariamente temos prestado provas

não só da nossa aptidão, competência, empenho e brio profissional, como de capacidades de liderança, ocupando gradualmente, com toda a naturalidade e justiça, espaços e funções historicamente masculinos.

Quais são as linhas mestras deste seu mandato?

O papel e o peso do STA face às suas vastas e relevantes competências – já que funciona como tribunal de recurso, de revista, de reenvio prejudicial e de uniformização de jurisprudência, com a acrescida competência de julgar, em primeiro grau de jurisdição, processos relativos a atos e omissões de importantes órgãos e entidades públicas, designadamente do Presidente da República, da Assembleia da República e do seu Presidente, do Conselho de Ministros e do Primeiro-Ministro – ditaram-me três linhas e compromissos: garantir aos juízes conselheiros a independência e a dignidade compatível com a missão em que se encontram investidos; estimular um ambiente propício para que o STA se mantenha, através da qualidade das suas decisões, como o farol do sentido da lei para os cidadãos e agentes económicos em geral; fomentar a estabilidade da sua jurisprudência, tão necessárias à certeza do direito e à segurança jurídica.

Mas porque sou, por inerência, presidente do órgão de gestão desta jurisdição, o mandato é, neste domínio, bem mais espinhoso. Porque passa por dar voz e visibilidade pública às especificidades e dificuldades desta jurisdição, por desenvolver esforços de intervenção e estratégias de gestão para melhorar a capacidade e a qualidade da resposta dos seus magistrados, num incessante esforço que tem de ser desenvolvido para alcançar e garantir aos cidadãos uma boa administração da justiça e obter, por essa via, a sua confiança e respeito. ①

DISCUTIR

OS NOVOS DESAFIOS DA BANCA E DO FINANCIAMENTO



AS MOEDAS VIRTUAIS E OUTROS TEMAS FINANCEIROS

Nesta edição do Boletim OA destacamos os Novos desafios da banca e do financiamento. Convidámos vários especialistas a escrever sobre este tema e sobre desafios do Sistema financeiro e do sector Bancário.

Gabriela Figueiredo Dias, Presidente da CMVM que a propósito dos 30 anos da CMVM, nos fala dos principais sucessos, desafios e o importante papel dos advogados nos destinos deste Regulador. Também Vitor Bento, que assumiu recentemente a presidência da Associação Portuguesa de Bancos, nos faz o retrato do sector bancário, fundamental para o bom funcionamento de uma economia, usando a metáfora do sistema circulatório, podemos estendê-la para referir que tal como a saúde do corpo depende da saúde daquele sistema, também a saúde da economia está dependente da boa saúde do seu sistema bancário.

Revemos as principais alterações e prazos de vigência da moratória pública dos contratos bancários, num artigo de Miguel Pestana de Vasconcelos. Paulo Valério escreve sobre o risco de insolvência e créditos não produtivos, Paulo Câmara aborda o muito actual problema da concatenação entre o Sistema financeiro e as alterações climáticas. Enquanto que Sandra Passinhas nos fala de crédito e consumidor bancário, referindo que os tempos pandémicos aumentaram a vulnerabilidade financeira dos consumidores, reclamando uma protecção acrescida para responder a esta dificuldade.

O Boletim aborda novamente a complexa mas fascinante temática das moedas virtuais, temática a que nos mantivemos sempre atentos e já anteriormente acompanhada, no BOA

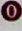
de Fevereiro de 2018. Para podermos lançar alguma luz e oferecer um panorama esclarecido do que acontece actualmente no universo das criptomoedas, convidamos a escrever sobre o tema Diana Viana Andrade, João Ascenso e José Engrácia Antunes.

Na sua essência as moedas virtuais ou criptomoedas, já conhecidas por todos, menorizam o papel que os bancos centrais e as instituições financeiras tradicionais desempenham no ecossistema financeiro, uma vez que são emitidas sem o apoio ou o envolvimento dos governos e transaccionadas sem recorrer a nenhuma destas instituições. Assim o seu uso suscita diversas preocupações e problemas e, em particular, a sua valorização e volatilidade vertiginosa, têm levado a que se tenha assistido ao longo dos últimos anos a uma enorme pressão sobre os reguladores para uma actualização célere das regras financeiras. Mas até agora isso ainda não sucedeu, se as moedas virtuais continuam a não ser proibidas a sua utilização e virtualidades carece de maior definição legal.

Por este facto o mercado continua muitíssimo volátil, completamente dependente das últimas notícias que dão nota de quem aceita ou recusa pagamentos com estas moedas, e que produzem de imediato um disparar do valor ou a sua queda abrupta em bolsa. Avultam ainda sérias preocupações com o enorme consumo energético da sua mineração numa altura em que as preocupações ecológicas são cruciais e estão na ordem do dia, e

ainda o facto de estas moedas serem muito apelativas para todo o tipo de actividades ilegais ou “menos escrupulosas” já que asseguram a total confidencialidade dos seus detentor e assim dos pagamentos efectuados.

Mas como refere o José Engrácia Antunes, as moedas virtuais, muito embora ainda carentes de regulação, “são uma espécie monetária juridicamente relevante, colocando problemas aos mais variados ramos do Direito, desde o direito das obrigações e dos direitos reais ao direito comercial ou ao direito financeiro, passando pelo direito fiscal, direito penal ou direito internacional privado”, pelo que existem desafios que os juristas não devem ignorar.

Fica por analisar o impacto e reacção do sistema financeiro aos danos económicos causados pela pandemia e qual o contributo da banca no plano da recuperação económica no futuro próximo. Como escreve Vitor Bento “o sistema já pôde ter, nesta crise pandémica, um papel essencial no amortecimento dos seus danos para a sociedade, podendo mesmo dizer-se que os bancos desempenharam, nesta situação, uma relevante função social, complementando a acção do Estado nesse amortecimento.” Será assim? A discutir numa próxima oportunidade. 

Elsa Mariano
Redacção OA

OS NOVOS DESAFIOS DA BANCA E DO FINANCIAMENTO

O sector bancário enfrenta os desafios decorrentes de duas profundas alterações nas suas envolventes económico-financeira e tecnológica



OPINIÃO

VÍTOR BENTO

PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO
PORTUGUESA DE BANCOS

O sector bancário – a “Banca”, inventado substantivo colectivo com que se tornou habitual designá-lo – é fundamental para o bom funcionamento de uma economia. De tal forma que, para tornar essa ideia mais intuitiva, se recorre frequentemente à metáfora de o sector representar o sistema circulatório da economia. São os bancos que asseguram o financiamento da actividade produtiva – investimento e funcionamento corrente das empresas – e das necessidades transitórias do ciclo de vida das famílias – v.g. aquisição de habitação; que garantem a aplicação e a segurança das poupanças das famílias, sobretudo as pequenas poupanças; e que agilizam toda a actividade económica, através da disponibilização dos pagamentos, convenientes e seguros, que permitem o suave fluir dos muitos milhões de transacções – compras e transferências, nomeadamente – que tal actividade envolve. O que, tudo junto, se pode resumir num importante contributo para a eficiência económica e com ela para o desenvolvimento económico e o bem-estar social.

A amplitude do papel do sector bancário no financiamento da economia é particularmente significativa na Europa, por confronto,

sobretudo, com os EUA, onde uma grande parte do financiamento das empresas e da aplicação de poupanças é assegurado directamente pelo mercado de capitais.

Tomando a metáfora do sistema circulatório, podemos estendê-la para referir que tal como a saúde do corpo depende da saúde daquele sistema, também a saúde da economia – o seu bom funcionamento – está dependente da boa saúde do seu sistema bancário. E que quando os

e apresentam um activo muito mais sólido. E os depositantes estiveram sempre protegidos.

Graças ao tratamento, o sistema já pôde ter, nesta crise pandémica, um papel essencial no amortecimento dos seus danos para a sociedade, podendo mesmo dizer-se que os bancos desempenharam, nesta situação, uma relevante função social, complementando a acção do Estado nesse amortecimento.

São os bancos que asseguram o financiamento da actividade produtiva – investimento e funcionamento corrente das empresas – e das necessidades transitórias do ciclo de vida das famílias

sistemas comparados – o circulatório e o bancário – adoentam por qualquer razão, há que resolver essa doença para restaurar a saúde ao respectivo corpo. A última crise financeira revelou – em Portugal e em muitos outros países – fragilidades bancárias, que como doenças no aparelho circulatório, nem sempre saltam à vista e só dão conta de si quando aparece uma crise no corpo. Mas, ao revelarem-se, essas fragilidades permitiram ser tratadas, com esforço e persistência, e, paulatinamente, restaurar a saúde do sistema e do corpo que de si depende. Os bancos portugueses estão hoje muito mais capitalizados

Mas, para além destes circunstancialismos mais ou menos conjunturais, o sector bancário enfrenta os desafios decorrentes de duas profundas alterações nas suas envolventes económico-financeira e tecnológica. Na primeira, uma alteração que se espera reversível, produziu um cenário de taxas de juro anormalmente baixas com persistente incursão em território negativo. E na segunda assiste-se a uma rápida e disruptiva evolução de meios e possibilidades, que tem vindo a provocar profundas transformações na forma de desenvolver a generalidade dos negócios, e, por conseguinte, da actividade



bancária, que assim vê o seu próprio modelo de negócio a ser afrontado.

O contexto de baixas taxas de juro, associado a exigências regulatórias inconsistentes com o mercado, tem apertado a margem financeira do negócio bancário com reflexo na rentabilidade dos capitais nele investidos. Rentabilidade que, por outro lado, se tem visto também constrangida por um crescente peso dos custos decorrentes de uma regulação cada vez mais pesada e desproporcionadamente consumidora de recursos. Como a rentabilidade é fundamental para atrair capital e este é necessário para que a actividade possa crescer e apoiar o crescimento da economia, os bancos têm-se visto obrigados a repercutir em preços o custo de muitos serviços, que era, noutras circunstâncias, subsidiado pela mais confortável margem financeira. E a reduzir substancialmente os seus custos operativos.

O desenvolvimento tecnológico – envolvendo, entre outras coisas, a

crescente utilização de inteligência artificial e a disseminação de plataformas digitais de interacção pessoal, e a disrupção que consigo acarreta, tem, por sua vez, colocado novos desafios situados em pelo menos três patamares: automatização de processos; interacção com clientes; e entrada de novos actores no ecossistema do negócio. No primeiro caso, está a possibilidade oferecida pelas novas tecnologias de substituir muitos processos assentes na intervenção humana, incluindo alguns razoavelmente sofisticados, por processos automáticos desenvolvidos com recursos computacionais com capacidade de auto-aprendizagem. No segundo, está o papel das agências como canal prioritário de contacto com os clientes a ser cambiado pelos canais digitais, mais potentes. E no terceiro conta-se a entrada de novos actores, como as *fintechs*, no ecossistema bancário, disputando parcelas importantes do seu negócio; a introdução de moedas digitais pelos bancos centrais, com o poder de desintermediar grandes porções do

negócio e de ter um grande impacto na capacidade e nos processos de financiamento da economia; e a ameaça a todo o ecossistema bancário colocado por ecossistemas de redes digitais de grande escala, e auto-geradores de importante poder de mercado, como é o caso das chamadas *Big Techs* – Google, Apple, Facebook e Amazon, sobretudo –, e que visam absorver grande parte do negócio bancário nas suas próprias redes.

Enquanto os desafios decorrentes do contexto de baixas taxas de juro são revertíveis, espera-se, os derivados da evolução tecnológica são, não só irreversíveis, como expectavelmente progressivos, obrigando os bancos a repensar todo o seu modelo de negócio, bem como os processos em que assenta esse modelo. Tendo presente que assegurar rentabilidade competitiva para os capitais que necessita para se manter e desenvolver será sempre crucial para a sobrevivência da actividade. Neste entorno, a componente de recursos humanos desta actividade – em qualidade e em quantidade – estará inevitavelmente envolvida nos *trade-offs* que a sobrevivência e o sucesso do sector impõem.

Para além da exigência que os desafios acabados de descrever impõem ao sector bancário, e à sua capacidade de adaptação, importa que não lhe sejam criados obstáculos desnecessários e contraproducentes, e que os existentes sejam removidos, para que essa adaptação seja possível. O que requer, entre outras coisas, condições concorrenciais justas e equilibradas. Sendo mais preciso, as condições concorrenciais, sobretudo no espaço europeu devem ser niveladas, quer para todos os actores que queiram intervir na actividade bancária – bancos e outras empresas que disputam essa actividade –, quer para bancos operando em diferentes países. Nesta frente, a banca portuguesa confronta-se com importantes desnivelamentos concorrenciais em seu desfavor e que são uma importante obstrução ao sucesso dos bancos que operam em Portugal e, sobretudo, daqueles que têm aqui a sua base. ①

30 ANOS DE CMVM: SUCESSOS, DESAFIOS E O IMPORTANTE PAPEL DOS ADVOGADOS

A quarta década da história da CMVM começa a construir-se este ano, no seguimento de 30 anos de compromisso com a proteção dos investidores e tendo pela frente novos desafios que exigirão contributos e a criatividade de todos, incluindo dos advogados que desempenham um papel fundamental no bom funcionamento do mercado.



OPINIÃO

GABRIELA FIGUEIREDO DIAS

PRESIDENTE DA CMVM

Os anos de 1990, nos quais a CMVM se estabelece, decorrem num ambiente de grande dinamismo do mercado, associado à adesão de Portugal à CEE nos anos 1980 e sob um forte impulso aos mercados de valores mobiliários decorrente das privatizações, da estabilização financeira e cambial que culminou na adesão ao euro e num contexto de crescimento económico robusto.

É na sua primeira década de vida que a CMVM se afirma como regulador independente e de elevada qualidade técnica, num percurso que culminou com a aprovação do Código dos Valores Mobiliários em 1999, numa altura de grande dinamismo e crescente globalização dos mercados de capitais. O Código, com os seus cinco princípios basilares de codificar, simplificar, flexibilizar, modernizar e internacionalizar, viria não só a moldar a atuação da CMVM nas décadas seguintes mas também a ser um instrumento essencial na

proteção dos investidores e de dinamização do mercado.

À consolidação institucional seguiu-se a década do reforço do enquadramento regulatório nacional e europeu e uma melhoria da informação e do apoio prestado ao investidor. A Grande Crise Financeira iniciada em 2007, com impactos mais violentos em Portugal já na terceira década de vida da CMVM, questionou a organização do sistema financeiro, bem como a sua regulação e supervisão. A União Europeia procurou responder através de alterações estruturais no quadro institucional europeu e de uma ambiciosa agenda reformadora, imprimindo novidades significativas na natureza da regulação e supervisão financeira. De entre estas destacam-se, a nível institucional, a criação das três autoridades de supervisão (EBA, ESMA, EIOPA) para uma supervisão integrada e abrangente do sistema financeiro europeu. Ao nível regulatório, a Diretiva dos Mercados e Instrumentos Financeiros (DMIF), publicada em 2007 e revista em 2014, teve um impacto transformador no mercado não só ao nível das regras pelas quais se regem os intermediários financeiros (nomeadamente relativas à sua organização e conduta) mas também pelo seu alcance sem precedentes, renovando a cultura e a

lógica de mercados organizados em prol da proteção do investidor.

Na última década da CMVM juntámos esforços para responder aos violentos impactos de duas crises, a da dívida soberana e, agora, a gerada pela pandemia por Covid-19. Neste período procurámos continuar a contribuir, nos planos nacional e internacional, para a implementação do novo enquadramento institucional e regulatório, aprofundando a cooperação europeia ao nível da supervisão, e trabalhando para construir um sistema financeiro mais estável e mais seguro, com o objetivo de conquistarmos mais empresas e famílias para o mercado de capitais.

A última década é também marcada pelo sucessivo alargamento das competências da CMVM, incluindo-se dentro do seu perímetro de supervisão novas entidades e realidades como os peritos avaliadores de imóveis, as contrapartes centrais ou o financiamento colaborativo, bem como novas dimensões como a supervisão prudencial das entidades gestoras de ativos e de titularização ou da informação não financeira dos emitentes.

Olhando para o futuro, merecem destaque três vetores que, pelo seu poder transformador e potenciador do mercado, continuarão a moldar a CMVM e o percurso que se seguirá, sempre tendo como pano de fundo o

nosso profundo compromisso com a proteção dos investidores, incluindo através do contributo para o desenvolvimento de mercado. Destaco aqui a introdução de fatores de sustentabilidade nas decisões de gestão e de investimento, a aceleração da digitalização e a afirmação do investidor de retalho no funcionamento dos mercados, e uma crescente consciencialização dos impactos atuais e potenciais do funcionamento do mercado na estabilidade financeira e económica.



O último ano evidenciou desigualdades e fragilidades globais e nacionais, expôs a fragilidade do indivíduo e de abordagens individuais, mas também a força da ciência, do conhecimento e do potencial das nossas construções sociais. Há hoje, por isso, uma crescente consciência de que se não agirmos em conjunto e em consonância com o ambiente que nos rodeia, estaremos condenados a piores resultados e, no limite, à incapacidade de resolver crises, garantir o bem-estar e a estabilidade económica, social e política a longo prazo.

Hoje no mundo excedemos em 60% o consumo de recursos que o planeta é capaz de “gerar” em cada ano, colocando em risco 25% da biodiversidade do planeta. Não é, portanto, surpreendente que a agenda climática e ambiental tenha levado a dianteira nos trabalhos de desenvolvimento dos fatores de sustentabilidade. Ao mesmo tempo, a pandemia veio agora igualmente reforçar as vertentes sociais e de governo societário. A nossa atuação em matéria de sustentabilidade, incluindo a dos reguladores, não se poderá limitar à questão ambiental, importando desenvolver um escrutínio mais intenso e expor mais frequentemente os modelos de negócio aparentemente sustentáveis que escondem situações de desrespeito pelos mais elementares fatores sociais ou de bom governo societário.

No que respeita ao caminho que está a ser percorrido nesta matéria pela CMVM e ao qual aderiu com entusiasmo, a urgência climática,

indiscutível, não deve levar à desvalorização da relevância dos fatores social e de governo societário. Uma das vias mais eficazes de transformação social e económica assenta no reforço das estruturas e mecanismos de bom governo das empresas que possam trazer maior valor para a empresa e um efetivo compromisso com o bem comum. Temas tão clássicos como a relevância e responsabilização da função de fiscalização, a diversidade (em sentido amplo) nos órgãos de administração, as políticas e práticas remuneratórias e o envolvimento dos investidores na dinâmica das empresas ganham no contexto atual uma importância e relevo acrescidos, sob o impulso inexorável do foco em objetivos de longo prazo e da consideração de outros grupos de interesses na definição das políticas e objetivos de gestão das grandes empresas.

Importa ainda ter presente que, em matérias de finanças sustentáveis, há um longo e difícil caminho a percorrer de identificação sustentada de riscos, atividades e dados relevantes, bem como de suporte e de supervisão da integridade, transparência e comparabilidade de dados e resultados. A CMVM permanece totalmente focada neste desafio que será imperativo trabalhar em benefício de todos, e em particular das próximas gerações.

Uma outra tendência de transformação radical e em ritmo cada vez mais acelerado é a digitalização, com impactos tremendos nos modelos de negócios, na indústria, no acesso aos produtos e serviços de investimento e nos comportamentos dos investidores, forçando uma verdadeira metamorfose do mercado e supervisão. De facto, o acesso e o tratamento massificado de grandes blocos de informação, a utilização de novas formas de distribuição e de registo descentralizado de produtos e serviços financeiros (*blockchain*) ou a prestação de serviços automatizados e assentes em mecanismos de inteligência artificial são exemplos de desenvolvimentos já materializados mas que, provavelmente, constituem

apenas uma tímida amostra do futuro próximo.

Noutro plano, a disponibilização de plataformas de negociação alternativas que permitem a agregação de ordens de investimento vêm proporcionando um acesso imediato dos investidores de retalho aos mercados, permitindo o investimento em pequenas quantias e com custos de intermediação muito reduzidos. Estes modelos de negócio, não obstante permitirem uma aproximação do investidor de retalho ao mercado sem precedentes, colocam alguns desafios. De entre eles destacamos eventuais conflitos de interesses que podem impactar a integridade dos mercados, conduzindo a uma maior fragmentação e menor eficiência e transparência na formação de preços, bem como a segurança com que os serviços financeiros são prestados, em particular na proteção de dados dos investidores, resultante de uma lógica crescente de ‘*open finance*’.

Ao mesmo tempo, a conjugação destas novas formas de fazer negócio com a progressiva alteração do perfil dos investidores – sendo estes cada vez mais sensíveis ao ambiente digital, aos serviços prestados com base em sistemas de inteligência artificial e com maior automação – abre caminho a um reposicionamento das famílias perante os serviços financeiros, traduzido numa maior ‘afirmação do investidor de retalho’ no mercado com oportunidades únicas para o desenvolvimento do mercado de capitais. É neste sentido que a CMVM tem procurado reforçar a disponibilização de informação útil aos investidores, nomeadamente sobre riscos e custos dos seus investimentos. Por seu lado, a supervisão tem de encontrar novas formas tecnológicas de recolher, ler e interpretar quantidades enormes de informação em tempo útil e ser capaz de acompanhar os movimentos do mercado, prevenindo, na medida possível, fenómenos lesivos aos investidores.

Por último, o terceiro vetor de transformação reside no crescente reconhecimento da relevância de uma adequada gestão dos riscos que

pendem sobre a estabilidade financeira, incluindo os que residem nos mercados. A intervenção dos bancos centrais e a adoção de medidas de política monetária e orçamental durante a pandemia foram relativamente bem sucedidas, mas a experiência evidenciou riscos e oportunidades de melhoria, nomeadamente em áreas como a gestão de ativos, setor ao qual as famílias portuguesas estão crescentemente expostas. Tais intervenções, associadas a outros fatores como o aumento da poupança e um inesperado aumento da confiança dos investidores no mercado, potenciaram também valorizações exuberantes em alguns ativos, cuja sustentabilidade e suporte na economia real serão testadas nos próximos meses.

A inscrição transversal da proteção da estabilidade financeira no mandato da supervisão do mercado afirmar-se-á como um contributo fundamental para assegurar fontes estáveis de financiamento alternativo às empresas, regulado através de mecanismos adequados e que respeitem a sua especificidade e a especificidade do setor, assegurando a manutenção da sua função económica e a proteção adequada do investidor de retalho.

Considerando estes vetores, com os seus desafios e oportunidades, bem como o contexto competitivo de mercado interno europeu, apenas a adoção de uma estratégia nacional de mercado, assente numa perspetiva integrada sobre o sistema financeiro que coloque o investidor no centro do desenvolvimento do mercado e conte com iniciativas consistentes e complementares de decisores políticos, reguladores e de todos os participantes do mercado, permitirá identificar e explorar os nichos de qualidade, as vantagens comparativas

e a promoção efetiva de diversificação de fontes de financiamento e de oferta adequada de produtos.

Nessa estratégia os advogados têm um papel fundamental, contribuindo

aconselhamento e apoio técnico nas mais diversas áreas, desde a elaboração de um prospeto ou a montagem de uma oferta pública de aquisição até à avaliação da idoneidade de membros dos órgãos de administração face aos

O último ano evidenciou desigualdades e fragilidades globais e nacionais, expôs a fragilidade do indivíduo e de abordagens individuais, mas também a força da ciência, do conhecimento e do potencial das nossas construções sociais

para assegurar a adequada proteção dos investidores e dos seus direitos, estimulando com o seu conhecimento aperfeiçoamentos ao enquadramento regulatório em favor dos investidores e da competitividade e funcionalidade dos mercados, e apoiando e suportando a adesão às regras de mercado, visando um sistema financeiro mais eficiente, estável e promotor de uma economia sustentável. Os advogados tiveram, têm e terão um papel fundamental no regular funcionamento do mercado e na sua dinamização, o qual gostava de realçar neste contexto de celebração dos 30 anos da CMVM.

É importante que os advogados tenham a exata noção da função crítica que desempenham na ligação das empresas ao mercado. É a eles, muitas vezes, que compete o primeiro contacto e todo o acompanhamento de novas entidades no seu caminho para o mercado, para além do

normativos e práticas de supervisão em vigor. Cabe-lhes, por isso, uma responsabilidade particular no incentivo das empresas para integrarem o mercado e na assistência jurídica e estratégica a essas entidades, uma vez em mercado, sendo, nessa qualidade, interlocutores privilegiados da CMVM.

Olhando para as próximas décadas, a CMVM continuará profundamente comprometida com a sua missão, trabalhando com todas as partes interessadas, incluindo advogados, para a construção de um mercado nacional sofisticado e integrado numa união do mercado de capitais que permita afirmar Portugal na Europa, e afirmar a Europa no Mundo. Nesse caminho é fundamental reconquistarmos a confiança dos cidadãos no sistema financeiro e afirmar o propósito e a função central do mercado de capitais na construção de uma economia, mais eficiente, justa e sustentável. ●

A MORATÓRIA PÚBLICA DOS CONTRATOS BANCÁRIOS. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES E PRAZOS DE VIGÊNCIA



OPINIÃO

MIGUEL PESTANA DE VASCONCELOS

JUIZ CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS

PROFESSOR CATEDRÁTICO DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO PORTO

1. INTRODUÇÃO

I. O regime específico de moratória (Dec.-Lei n.º 10-J/2020, de 26/3), que se aplica essencialmente aos contratos de crédito bancário, tem vindo a ser sucessivamente a ser alterado, em particular no que diz respeito ao seu âmbito subjetivo e objetivo e à sua extensão temporal. Este texto visa de forma necessariamente sumária apontar as principais alterações de regime e incidir de seguida sobre as sucessivas alterações dos prazos de vigência. Ele completa assim outros artigos que escrevemos sobre matéria¹.

2. AS ALTERAÇÕES

I. O regime da moratória foi já objeto de cinco alterações: a Lei n.º 8/2020, de 10 de abril (com entrada em vigor em 11 de abril de 2020); o Dec.-Lei n.º 26/2020, de 16 de Junho (com entrada em vigor em 17 de junho de 2020); a Lei n.º 27-A/2020, de 24 de Julho (com entrada em vigor em 25 de Julho de 2020); o Dec.-Lei n.º 78-A/2020, de 29 de Setembro (com entrada em vigor a 30 de Setembro de 2020); e o Dec.-Lei n.º 107/2020, de 31 de dezembro (com entrada em vigor e produção de efeitos em 1 de janeiro de 2021).

Destacávamos algumas delas.

II. Em primeiro lugar, a extensão da sua vigência até 31 de março de 2020.

Em segundo lugar, o alargamento do âmbito subjetivo quanto às pessoas singulares, que podem não ter residência em Portugal, com a inclusão entre os beneficiários de pessoas em cujo agregado familiar se integre um membro que se encontre num conjunto de situações de especial dificuldade previstas nas diversas alíneas do art. 2.º, n.º 2 do Dec.-Lei n.º 10-J/2020, de 26/3.²

Em terceiro lugar, o alargamento do âmbito objetivo, para as pessoas singulares com a inclusão de outros contratos de crédito que abarcam agora todo o crédito hipotecário e algum crédito ao consumo para educação.

Em quarto lugar, a inclusão no seu quadro de contratos que não são de crédito, como sucede, com o denominado leasing operacional, de especial relevo para algumas empresas.

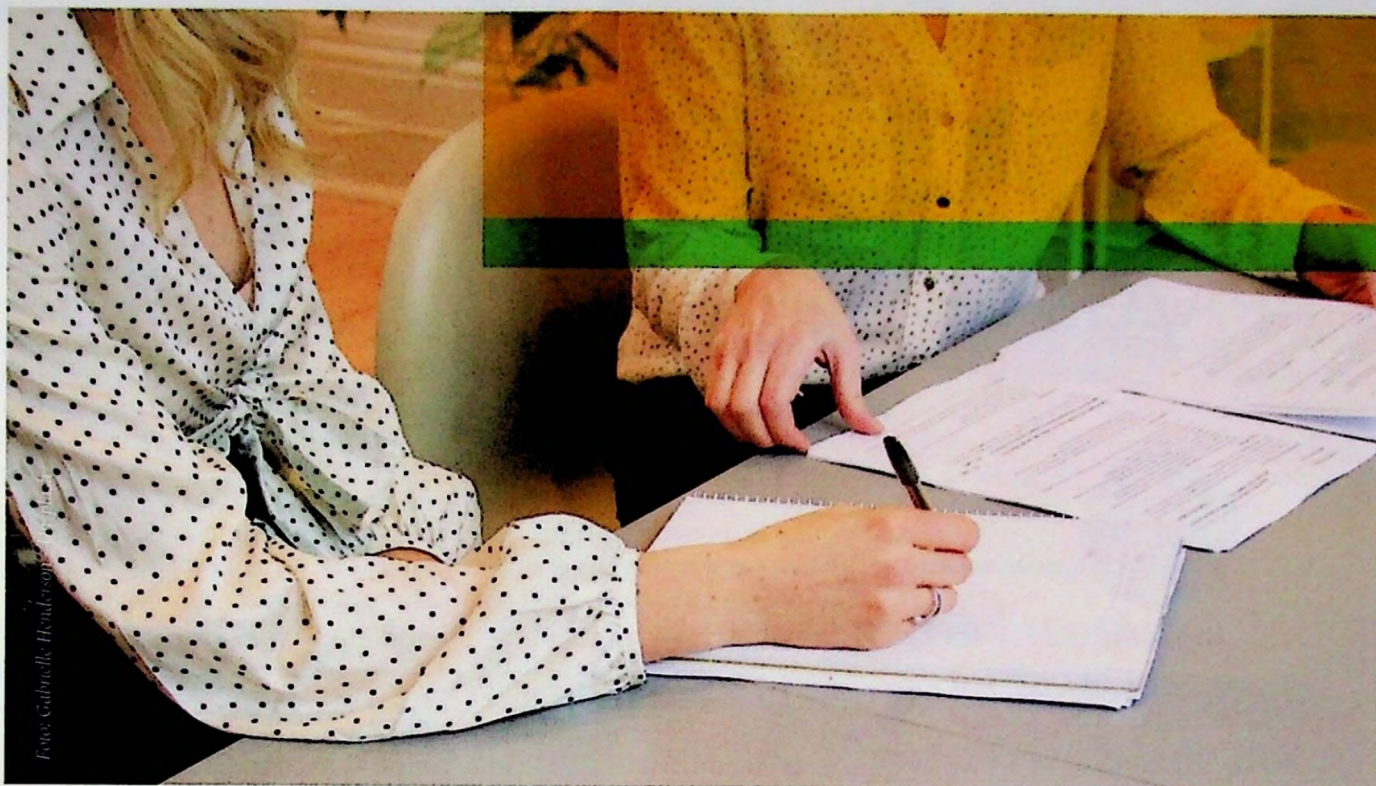
Em quinto lugar, permitir-se o acesso à moratória de beneficiários que tenham a sua situação tributária e à segurança social não inteiramente regularizada, nomeadamente que tenham dívidas até os 5.000 euros.

Em sexto lugar, em setembro (pelo Dec.-Lei n.º 78-A/2020 de 29/9, que aditou o art. 5.º-B), a sua extensão automática até 30 de Setembro de 2021 para entidades beneficiárias cuja atividade principal esteja abrangida pela lista de CAE constante do anexo ao Dec.-Lei n.º 78-A/2020 de 29/9.

Por último, virem permitir-se novas adesões até ao dia 31 de março de 2021 e por um período de moratória de até nove meses (Dec.-Lei n.º 78-A/2020, de 29/12, que aditou o art. 5.º-C).

¹ M. PESTANA DE VASCONCELOS, "Contratos de crédito bancário e Covid 19. O regime da moratória decorrente do Dec.-Lei n.º 10-J/2020", Revista de Direito Comercial, 2020 (www.revistadedireitocomercial), pp. 1107, ss.; idem, "Legislação de emergência e contratos. O regime excecional dos contratos de arrendamento e bancários", in: Revista do Ministério Público, Número Especial COVID-19: 2020, pp. 259, ss.; idem "O regime da moratória dos contratos bancários decorrente do Dec.-Lei n.º 10-J/2020, com as alterações decorrentes da Lei n.º 8/2020, de 10/4, do Dec.-Lei n.º 26/2020, de 16/6, e da Lei n.º 27-A/2020, de 24/7", Ordem dos Advogados, Conselho Distrital do Porto, in: www.direitoemdia.pt/magazine/show/87, 1 de agosto de 2020.

² Na ausência de outra indicação, as normas doravante indicadas pertencem ao Dec.-Lei n.º 10-J/2020, de 26/3.



3. O PRAZO DE VIGÊNCIA

3.1. O regime até à Lei n.º 27-A/2020, de 24/7.

I. O prazo de vigência, que inicialmente era só até 30 de setembro, foi prorrogado³ até 31 de março de 2021 (art. 14.º)⁴. As entidades beneficiárias que tenham já aderido à moratória ficam automaticamente abrangidas pelo período adicional do diploma, exceto quando comuniquem a sua oposição até ao dia 20 de setembro de 2020, podendo o acesso, como se disse, por força da Lei n.º 27-A/2020, de 24/7, ser requerido até 30 de setembro de 2020 (art. 5.º-A, n.º 1).

3.2. O regime decorrente do Dec.-Lei n.º 78-A/2020 de 29/9

I. Já em setembro pelo Dec.-Lei n.º 78-A/2020 de 29/9, a lei veio introduzir alterações quanto ao prazo da moratória, aditando o art. 5.º-A.

Assim, as entidades beneficiárias que, no dia 1 de outubro de 2020, se encontrem abrangidas por alguma

das medidas que compõem a moratória, beneficiam da prorrogação suplementar e automática dessas medidas pelo período de seis meses, compreendido entre 31 de março de 2021 e 30 de setembro de 2021, com as adaptações previstas nos números seguintes (art. 5.º-A, n.º 1).

Contudo, há estreitamento em termos genéricos do elenco de medidas. Se elas se mantêm nos seus previsos termos até 1 de abril de 2021, depois dessa data limitam-se à suspensão do reembolso de capital (ou seja, extensão do prazo de vencimento da obrigação de capital), cessando as outras. Por isso, os juros e as comissões passam a ser devidos depois dessa data (art. 5.º-A, n.º 2).

II. Porém, criou-se, dentro deste um novo regime excecional com vista à tutela de determinados beneficiários, mantendo-se relativamente a eles a suspensão do pagamento de juros, comissões e outros encargos. Assim, as pessoas singulares que sejam partes nos contratos de crédito hipotecário ou de locação financeira de

imóveis destinados à habitação, bem como de crédito aos consumidores⁵ desde que a sua finalidade seja para educação, incluindo para formação académica e profissional.

III. As outras categorias de beneficiários só desta gozam desta proteção acrescida, se a sua atividade principal esteja abrangida pela lista de códigos de atividade económica (CAE) constante do anexo ao Dec.-Lei n.º 78-A/2020 de 29/9 (n.º 3). Incluem-se as empresas mais atingidas pelos efeitos económicos da pandemia: os setores do alojamento, da restauração, da cultura e dos transportes, de entre outros.

IV. A lei foi ainda mais longe na tutela das entidades cuja atividade principal esteja compreendida na supra referida lista da CAE (art. 5.º-B).

É-lhes conferido, de forma automática, um prazo suplementar de 12 meses, que a lei denomina de extensão de maturidade, para os créditos que tenham já sido deferidos, ou seja, cujo prazo de vencimento já tivesse sido

³ Inicialmente vigorava só até 30 de setembro de 2020.

⁴ Lei n.º 27-A/2020, de 24/7.

⁵ Nos termos do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 junho, na sua redação atual.



estendido, por aplicação do regime da moratória.

Esse prazo que acresce ao período em que esses créditos foram diferidos por efeito do referido decreto-lei. Juntam-se dessa forma os dois prazos: aquele inicial do deferimento, mais o prazo adicional que se soma ao primeiro aquando da sua cessação.

Se se tratar de um crédito que vai sendo amortizado ao longo do tempo, como sucede com o pagamento do mútuo cujo valor é objeto de amortizações sucessivas, ou uma locação financeira, o conjunto de prestações se vencerem-se ao longo do tempo tem que ser ajustadas proporcionalmente e recalculadas em função dessa nova maturidade (n.º 3)

A concessão deste prazo é automática, concedendo-se simplesmente aos devedores/beneficiários o direito de não lhes ser aplicado este regime, caso em que o devem comunicar aos

crediantes, no prazo previsto no n.º 7 do artigo 4.º (art. 5.º-B, n.º 5).

O prazo adicional previsto nesta norma cessa, se o beneficiário incumprir “qualquer obrigação pecuniária perante qualquer instituição” (i) ou na eventualidade da execução por terceiro de “qualquer obrigação pecuniária” do beneficiário (por qualquer dívida desta face a qualquer credor - que não as instituições, por esse é o caso da alínea anterior, subentende-se), ou na eventualidade de arresto ou da apreensão judicial de bens do beneficiário [art. 5.º-B, n.º 4, als. a) e b)] (ii).

Daí resulta que, para cessar este regime, passando o crédito a ter o prazo que teria sem a sua aplicação (“o perfil original de reembolso”⁶), basta perante uma instituição do simples incumprimento de qualquer obrigação. Perante um outro credor, o incumprimento não é suficiente - mas também não tem que ser relativo a uma obrigação anterior ao início do

prazo da moratória (março de 2020) -, sendo ainda necessário o arresto, ou a interposição de uma ação executiva ou qualquer ato de apreensão judicial dos bens da referida entidade beneficiária.

3.3. O Dec.-Lei n.º 107/2020, de 31/12

I. A 2 de dezembro de 2020, em reconhecimento dos impactos da segunda vaga da pandemia, a Autoridade Bancária Europeia reativou as moratórias bancárias, permitindo novas adesões até ao dia 31 de março de 2021 e por um período de moratória de até nove meses, a contar da data dessa adesão.

Permitiram-se, em certos termos, novas adesões.

Esse regime consta do art. 5.º-C, que foi aditado (art. 3.º do Dec.-Lei n.º 107/2020, de 31/12) o art. 5.º-C. Ele visa permitir novas adesões à moratória pública por parte de sujeitos que a 1 de outubro de 2020, relativamente às operações de crédito em causa, não se encontrassem abrangidas por alguma das medidas previstas neste normativo, incluindo aquela a que se refere o artigo anterior (ou seja, o prazo adicional automático de 12 meses para entidades cuja atividade principal esteja compreendida na supra referida lista da CAE - art. 5.º-B), com as adaptações decorrentes do art. 5.º-C, n.º 1.

II. Permite-se, mais além, que possam aderir ao regime previsto no presente artigo as entidades beneficiárias que, relativamente às operações de crédito em causa, beneficiem ou tenham beneficiado das medidas de apoio por um período de aplicação de efeitos inferior a nove meses. Com um limite: neste último caso, o período total de aplicação dos efeitos das medidas de apoio não pode exceder, em caso algum, nove meses. ①

⁶ Trata-se mais uma expressão, em si, de carácter não jurídico retirada da terminologia económica.

CRÉDITO E CONSUMIDOR BANCÁRIO

Os tempos pandémicos aumentaram a vulnerabilidade financeira dos consumidores, reclamando uma proteção acrescida para responder a esta dificuldade



OPINIÃO

SANDRA PASSINHAS

PROFESSORA AUXILIAR DA
FACULDADE DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

A ordem jurídica portuguesa disponibiliza hoje dois diplomas nucleares de proteção aos consumidores bancários: o Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, sobre o crédito ao consumo, e o Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, que regula o crédito à habitação. Os dois documentos resultam da transposição de diretivas europeias – respetivamente a Diretiva n.º 2008/48/CE, do Parlamento e do Conselho, de 23 de abril e a Diretiva n.º 2014/17/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014 – e juntos visam promover a concessão e contração de empréstimos de forma sustentável bem como a inclusão financeira dos consumidores.

Encontramos nos dois regimes instrumentos comuns de proteção: fortes *deveres de informação pré-contratual* e obrigatoriedade do seu fornecimento através da ficha de informação normalizada europeia (FINE), a *persistência de deveres de informação ao longo do contrato*, o *dever de assistência ao consumidor*, que impõe à entidade bancária o dever de auxiliar o consumidor a refletir sobre a adequação do crédito à sua situação financeira (ao contrário do dever de

informação, que lida com o *momento cognitivo* da tomada de decisão pelo consumidor, pretendendo-se que lhe seja concedida toda a informação necessária e adequada a uma tomada de decisão conveniente, com o dever de assistência pretende-se intervir no *momento volitivo* da tomada de decisão pelo consumidor), a *obrigatoriedade de avaliar a solvabilidade do consumidor*, as *exigências formais do contrato*, a possibilidade de *reembolso antecipado* do crédito e a *proteção autónoma do fiador*, que beneficia, atualmente, de uma posição semelhante à do mutuário.

DL n.º 74-A/2017), a obrigatoriedade para a entidade bancária de *renegociação do contrato* em certas situações, a *proibição de agravamento dos encargos* quando a renegociação for motivada pela (justificada) celebração entre o consumidor e um terceiro de um contrato de arrendamento habitacional da totalidade ou de parte do imóvel, ou por uma situação de dissociação familiar, ou o *direito à retoma do contrato* de crédito no prazo para a oposição à execução ou até à venda executiva do imóvel sobre o qual incide a hipoteca, caso não tenha havido lugar a reclamação de créditos por outros credores, e desde que se

Nos dois regimes instrumentos comuns de proteção: fortes *deveres de informação pré-contratual* e obrigatoriedade do seu fornecimento através da ficha de informação normalizada europeia

Cada um destes regimes apresenta ainda meios próprios de proteção do consumidor. Encontramos no crédito ao consumo, por exemplo, o *direito de livre revogação* do contrato (artigo 17.º do DL n.º 133/2019) e a *migração das vicissitudes* do contrato de compra e venda ou do contrato de prestação de serviços para o contrato de crédito, quando estes contratos sejam coligados. Já no crédito hipotecário, ao consumidor foi imposto um *período mínimo de reflexão* de sete dias entre a proposta final do mutuante e a aceitação do contrato (artigo 13.º, n.º 4, do

verifique o pagamento das prestações vencidas e não pagas, bem como os juros de mora e as despesas em que o mutuante tenha incorrido, quando documentalmente justificadas.

Os dois regimes preveem ainda um regime especial para a perda do benefício do prazo e para a resolução do contrato por incumprimento do contrato de crédito pelo consumidor. No caso do crédito ao consumo, o credor só pode invocar a *perda do benefício do prazo* ou a *resolução do contrato* se, cumulativamente, tiver



Foto: Konstantin Evdokimov - Unsplash

existido a falta de pagamento de duas prestações sucessivas que exceda 10% do montante total do crédito e, o credor tiver, sem sucesso, concedido ao consumidor um prazo suplementar mínimo de 15 dias para proceder ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas da eventual indemnização devida, com a expressa advertência dos efeitos da perda do benefício do prazo ou da resolução do contrato. Sendo o crédito à habitação, o artigo 27.º do DL n.º 74-A/2017 alargou a falta de pagamento a três prestações sucessivas e o prazo suplementar para 30 dias.

Os clientes bancários devem gerir as suas obrigações de crédito de forma responsável e, com observância do princípio da boa fé, alertar atempadamente as instituições de crédito para o eventual risco de incumprimento de obrigações decorrentes de contratos de crédito. Este dever de alerta é particularmente importante, porquanto desencadeia a aplicação do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, que estabelece um conjunto de garantias para o cliente bancário e o dever para a entidade financeira de contribuir ativamente para prevenir o incumprimento ou para ajudar a ultrapassar a situação de incumprimento. No primeiro caso,

a entidade bancária deve elaborar um *Plano de Ação para o Risco de Incumprimento (PARI)*, que descreva detalhadamente os procedimentos e as medidas adotados para o acompanhamento da execução dos contratos de crédito e a gestão de situações de risco de incumprimento. Perante uma situação de incumprimento, as instituições de crédito devem promover as diligências necessárias à implementação de um *Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI)*, culminando na apresentação ao cliente bancário de uma ou mais propostas de regularização adequadas à sua situação financeira, objetivos e necessidades, quando se conclua que aquele dispõe de capacidade financeira para reembolsar o capital ou para pagar os juros vencidos e vincendos do contrato de crédito através, designadamente, da renegociação das condições do contrato ou da sua consolidação com outros contratos de crédito. Enquanto estiver em vigor o PERSI, isto é, no período compreendido entre a data de integração do cliente bancário no PERSI e a extinção deste procedimento, a instituição de crédito está impedida de resolver o contrato de crédito com fundamento em incumprimento, intentar ações judiciais tendo em vista a satisfação do seu

crédito, ceder a terceiro uma parte ou a totalidade do crédito ou transmitir a terceiro a sua posição contratual.

Os tempos pandémicos aumentaram a vulnerabilidade financeira dos consumidores, reclamando uma proteção acrescida para responder a esta dificuldade, já prevista na Nova Agenda dos Consumidores, de novembro de 2020. O impacto da crise, quer na capacidade financeira dos consumidores, quer no aceleração do processo de digitalização, levou a que a Comissão Europeia tenha apresentado uma proposta de revisão da Diretiva do Crédito ao Consumo, no dia 30 de junho de 2021 (COM(2021) 347 final). Das alterações propostas destacamos, em primeiro lugar, a informação relativa ao crédito, que deve ser clara e adaptada aos aparelhos digitais, de modo a que os consumidores compreendam o que estão a subscrever. Em segundo lugar, e para prevenir o sobre-endividamento, serão adotadas novas regras para a avaliação da solvabilidade do consumidor, impondo, em especial o artigo 18.º, que não seja permitido à entidade bancária conceder crédito quando a avaliação da solvabilidade seja negativa. ①

O IMPACTO DAS CRIPTOMOEDAS NO CONTEXTO DO SISTEMA FINANCEIRO E A SUA REGULAMENTAÇÃO

As criptomoedas são hoje, no essencial, um fenómeno que não foi ainda objeto de uma regulação própria no *mundo do Direito*.



OPINIÃO

JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES

PROFESSOR ASSOCIADO DA
FACULDADE DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE CATÓLICA
PORTUGUESA

I. As *criptomoedas* (“cryptocurrencies”, “cryptomonnaies”, “Cryptowährungen”, “criptomonete”), também por vezes designadas moedas virtuais ou cibermoedas, podem definir-se com um tipo de moeda emergente em suporte digital cuja emissão, titularidade e transmissão assenta numa tecnologia de registo criptográfico e descentralizada de dados digitais (“blockchain”), que é aceite no âmbito de uma comunidade virtual e é suscetível de desempenhar as funções monetárias (meio de troca, unidade de conta, reserva de valor).

II. As criptomoedas representam *a mais recente etapa da história monetária* – uma história multimilenar, aliás, sempre renovada e em permanente devir. Após a exclusividade da moeda física (notas de papel e moedas metálicas) durante séculos a fio, a hegemonia da moeda bancária (“bank money” ou “b-money”) desde meados do séc. XX, a emergência da moeda eletrónica (“electronic money” ou “e-money”) em plena viragem para o séc. XXI, eis que, no espaço de apenas uma década, assistimos à génese ou embrião de um novo

tipo ou espécie de moeda – a moeda virtual (“virtual money” ou “v-money”).

III. A *origem histórica* das criptomoedas está indissolúvelmente ligada ao estudo seminal e pioneiro do enigmático Satoshi Nakamoto, intitulado “*Bitcoin: A Peer-to Peer Electronic Cash System*”, publicado em 31 de dezembro de 2008, que concetualizou um novo tipo de moeda exclusivamente assente numa rede direta de participantes (“peer-to-peer”) baseada numa nova tecnologia descentralizada e criptográfica de registo, tratamento e armazenamento eletrónico de dados que permite assegurar um sistema de emissão e circulação de moeda e de pagamentos sem necessidade da intervenção de intermediários, mormente bancos (“blockchain”).

IV. O *relevo económico* desta nova espécie monetária é muito significativo, tendo as criptomoedas, no espaço de pouco mais de uma década, registado uma enorme difusão. Em 1 de junho de 2021 (data em que escrevemos) a capitalização do mercado das criptomoedas era de aproximadamente 1 674 biliões de dólares, com mais de 5 400 tipos de criptomoedas em circulação e um volume diário de transações na ordem dos 236 biliões de dólares. A criptomoeda dominante é a “Bitcoin” (BTC), com mais de 18 milhões de unidades em circulação e representando cerca de 43% do total do mercado: lembre-se que esta moeda, que atingiu a paridade com o dólar apenas dois anos após a sua primeira emissão (2011), chegou já a atingir no

corrente ano de 2021 o valor astronómico de 63 523 dólares por “bitcoin”. Outras criptomoedas com difusão e capitalização de mercado relevantes são a Ether (18,86%), Tether (3,78%), Cardano (3,34%), Binancecoin (3,27%), Dogecoin (2,57%), XRP (2,86%), USCoin (1,38%) e Polkadot (1,31%), representando todos os demais milhares de moedas em circulação cerca de 19% do mercado.

V. Desde o seu aparecimento, as criptomoedas tem sido o mote de apaixonadas discussões, que alternam entre a fascinação confessa e a crítica feroz. Para os seus *admiradores*, representam a “alvorada” de uma nova era jurídico-financeira e tecnológica (Don Tapscott): enquanto moeda privada independente dos Estados e dos bancos centrais e comerciais, ela permite assegurar as funções monetárias diretamente pelas próprias partes das transações económicas (“peer-to-peer”) sem necessidade da intermediação de terceiros, com ganhos de eficiência, rapidez, segurança, polivalência e privacidade. Para os seus *detratores*, pelo contrário, as criptomoedas são sinónimo de risco e infortúnio (Paul Krugman), sendo-lhe apontados os perigos da volatilidade, inconvertibilidade, anomia regulatória, potencial uso ilícito e impacto sistémico.

VI. As criptomoedas são hoje, no essencial, um fenómeno que não foi ainda objeto de uma regulação própria no *mundo do Direito*. A extrema novidade das moedas virtuais, a sua matriz tecnológico-computacional (dando origem a

uma espécie de “criptês” exotérico para os quadros tradicionais dos juristas) e a controvérsia reinante em torno das suas vantagens e riscos tem conduzido a uma verdadeira encruzilhada regulatória ou “criptodilema” (Bert-Jaap Koops): se alguns defendem uma estratégia regulatória minimalista, assente num princípio de autonomia privada e de autorregulação, outros inversamente sustentam ser necessária a intervenção do legislador na matéria, subordinando as criptomoedas a um quadro legal de emissão, circulação e supervisão adequado.

VII. Qualquer que seja a estratégia regulatória que venha a vingar no futuro, afigura-se inequívoco a multiplicação, nos últimos anos, das intervenções de natureza legislativa, regulamentar e até jurisprudencial na matéria – dando origem a um *mosaico regulatório* assaz incipiente, fragmentário e inarticulado de “fontes” internacionais, europeias e nacionais.

VIII. Ao nível *internacional ou comparado*, assiste-se a uma profusão algo errática de entendimentos. Sirva de ilustração o caso dos Estados Unidos da América, onde a autoridade federal dos crimes financeiros (“Financial Crimes Enforcement Network” ou FinCen) qualificou as criptomoedas como um valor equivalente a moeda (“value”), a autoridade tributária (“Internal Revenue Service” ou IRS) como “propriedade” (“property”), e a autoridade de supervisão do mercado de capitais (“Securities Exchange Commission” ou SEC) como “valores mobiliários” (“securities”) sempre que tenham por função essencial o investimento e a captação de fundos.

IX. Ao nível da União Europeia, destacam-se as noções de moeda virtual contidas na *Diretiva UE/2015/849, de 20 de maio* (art. 3.º, 18), na versão dada pela *Diretiva UE/2018/843, de 30 de maio*, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, e na *Diretiva UE/2019/713, de 17 de abril*, relativa ao combate à fraude e à contrafação de meios de pagamento que não numérico (art. 2.º, d)). A jurisprudência

europeia também já equiparou os pagamentos realizados em “bitcoins” e em divisas tradicionais para efeitos fiscais (Acórdão do TJUE de 22-X-2015 [*Skatteverket v. David Hedqvist*]). Mais recentemente, merece especial destaque a *proposta de um Regulamento Relativo aos Mercados de Criptoativos de 2020*: entre os objetivos desta proposta, encontram-se a promoção da inovação tecnológica, a preservação da estabilidade financeira e a proteção dos investidores dos riscos, bem assim como a segurança jurídica relativamente aos emitentes e aos prestadores de serviços de criptoativos (Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos mercados de criptoativos e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937, COM(2020) 593 final).

X. Enfim, ao nível de Portugal, são também escassas e de teor genericamente precaucionista as referências ao fenómeno das moedas virtuais. Entre elas, pode referir-se os arts. 2.º, ll), 112.º, 112.º-A e 169.º-A, ccc) da Lei nº 83/2017, de 18 de agosto, vulgarmente designada como Lei do Branqueamento de Capitais e Financiamento de Terrorismo (relativos à noção de ativo virtual e à supervisão das entidades prestadoras de serviços sobre moedas virtuais); os diversos comunicados da autoridade de supervisão do mercado bancário (v.g., “Esclarecimento do Banco de Portugal sobre Bitcoin” (2013), Carta Circular do BdP nº 011/2015/DPG, de 10 de março, etc.), da autoridade de supervisão do mercado financeiro (v.g., “Comunicado às Entidades Envolvidas no Lançamento de «Initial Coin Offerings» (ICOs) Relativo à Qualificação Jurídica dos Tokens” de 2018) e até da própria autoridade tributária (v.g., Processos nº 5717 e 14.763, por despachos respetivamente de 27/12/2016 e 28/1/2019).

XI. Sublinhe-se, aliás, que, se o Direito tem avançado lentamente, a realidade económica das criptomoedas não parou, trazendo assim novos fatores a ser tidos em conta na sua equação jurídica. Exemplos disso são as *criptomoedas estáveis* – uma modalidade especial de moeda virtual que incorpora mecanismos de estabilidade destinados a mitigar o típico problema da

volatilidade criptomonetária (“maxime”, a projetada Libra do Facebook) – e as *criptomoedas públicas* – uma espécie de versão virtual da moeda física tradicional, emitida e garantida pelas próprias autoridades monetárias oficiais (“maxime”, o “Digital Currency/Electronic Payment” (DCEP) lançado pela República Popular da China em 2021, que constitui uma espécie de “yuan digital” destinado a substituir a prazo o “yuan” físico).

XII. Uma derradeira nota final. Malgrado não tenham obtido uma consagração ou regulação expressa na Ordem Jurídica, as moedas virtuais são uma *espécie monetária juridicamente relevante*, colocando problemas aos mais variados ramos do Direito, desde o direito das obrigações e dos direitos reais ao direito comercial ou ao direito financeiro, passando pelo direito fiscal, direito penal ou direito internacional privado. Será de qualificar como compra e venda o negócio de aquisição cujo preço seja saldado em “bitcoins”? Será possível considerar as criptomoedas, que mais não são do que pedaços de informação digital (“strings of data”), como coisas suscetíveis de propriedade ou outros direitos dominiais (v.g., para efeitos de penhora, massas insolventes)? Devem os rendimentos das operações criptomonetárias objeto de tributação em IRC, IRS ou IVA e, em caso afirmativo, a que título ou em que categorias? Atenta a sua natureza global, virtual e ubíqua, como determinar a lei aplicável ou a jurisdição competente às criptomoedas que circulam numa nuvem cibernética? São as criptomoedas com funções de financiamento (“investment tokens”) de qualificar como instrumento financeiro para efeitos do CVM? E as criptomoedas funções de consumo (“utility tokens”) devem ser objeto da tutela das leis do consumo? É possível a um sócio realizar a sua entrada na sociedade mediante uma prestação pecuniária em moeda virtual? Tais, apenas, algumas das dúvidas que, mais tarde ou mais cedo, o jurista será chamado a responder. ①

CRIPTOMOEDAS – UM MARAVILHOSO MUNDO NOVO?

Fazer uma análise crítica geral das criptomoedas é uma tarefa árdua visto que as *moedas* têm características e modelos de governação distintos



OPINIÃO

JOÃO ASCENSO

ADVOGADO

As criptomoedas são como os chapéus: há muitas¹. A mais conhecida é sem dúvida a Bitcoin, que foi a primeira a ser desenvolvida utilizando a tecnologia de blockchain que serviu de base às demais criptomoedas, e que se assume como um verdadeira moeda digital (apesar de não ter conseguido até agora funcionar como instrumento geral de trocas²). Mas existem outras que vão desde a Ethereum (plataforma de *smart contracts* – contratos autoexecutados), à Tether (*stablecoin* – criptomoedas que têm associado um ativo subjacente que lhe confere estabilidade), à Dogecoin (uma cripto-piada com grande valorização e que ajuda a perceber porque há quem pense que as criptomoedas são meramente especulativas e se assemelham a esquemas piramidais³). Além destas criptomoedas privadas, também os Estados começam a

desenvolver as suas próprias moedas digitais, as chamadas Govcoins, ou CBDC⁴: a China tem já o E-yuan, os EUA estão a desenvolver o e-dollar, e o BCE pretende lançar o Euro digital até 2025.

Fazer uma análise crítica geral das criptomoedas é, portanto, uma tarefa árdua visto que as *moedas* têm características e modelos de governação distintos. Todas elas levantam problemas ou desafios, algumas delas têm virtudes. Neste artigo enuncio alguns dos principais problemas e virtudes das criptomoedas na esperança de despertar o interesse do leitor para esta realidade.

VIRTUDES E O REVERSO DA MEDALHA

As principais virtudes prendem-se com a rapidez das operações e os baixos custos transacionais. A ineficiência do sistema bancário em operar o sistema de pagamentos, e as elevadas comissões que são cobradas aos consumidores para a realização de pagamentos e manutenções de conta são absurdas num mundo altamente globalizado. Mas no mundo das criptomoedas, os baixos custos de transação têm beneficiado de uma total ausência de regulação, não tendo os operadores de suportar

custos de *compliance*. Não só é expectável que os custos das transações aumentem à medida que as plataformas tenham de implementar mecanismos de controlo (uma regulação necessária e inevitável), como nos últimos tempos se tem assistido a um aumento muito significativo das comissões associadas às operações com criptomoedas (p.e. a média de comissões de transações com Bitcoin atingiu os \$59⁵).

Já a segurança das transações, uma das grandes promessas e potencialidades da tecnologia blockchain, continua a ser um desafio considerando as várias notícias de fraude associadas à criptomoedas e furto – quer por *hackers* quer por países como a Coreia do Norte que furtaram criptomoedas para financiar o seu projeto nuclear⁶.

Outra das principais virtudes é a privacidade das operações, garantida através de um sistema de pseudónimos e por não se ter de se justificar qualquer transação. É verdade que na era da informação a privacidade é um bem raro que deve ser garantido e preservado. No entanto, e apesar de todas as operações ficarem registadas na blockchain, o potencial de anonimato das operações torna extremamente difícil o controlo

¹ De acordo com a Yahoo Finance, existem aproximadamente 5392 criptomoedas e cada uma delas tem um modelo de funcionamento e de governação diferentes. Além disso, existem mais de 1000 moedas que apareceram e desapareceram, tendo os seus promotores obtido investimento através das ICOs (Initial Coin Offers) sendo que pouco depois todo o investimento foi perdido com o desaparecimento da moeda ou a sua total irrelevância.

² Excetuando El Salvador que conferiu curso legal à Bitcoin.

³ <https://www.nytimes.com/2021/05/20/opinion/cryptocurrency-bitcoin.html>

⁴ Central Bank Digital Currencies.

⁵ <https://www.coindesk.com/bitcoin-transaction-fees-more-expensive-than-ever>

⁶ <https://www.france24.com/en/live-news/20210210-north-korea-stole-300m-in-crypto-to-fund-nukes-un-experts>



Foto: Saïad Nouri - Unsplash

preventivo das operações o que tem favorecido a utilização das criptomoedas pela economia do crime. Além disso, vivemos na dualidade de, por um lado, termos o sistema de pagamentos tradicional com elevados padrões de controlo e reporte, e por outro, o sistema de criptomoedas em que tais padrões não existem.

Finalmente, os entusiastas consideram que a existência de um modelo de moeda descentralizado, não controlado por autoridades financeiras, e não sujeito às suas políticas monetárias permite que estes ativos sirvam de refúgio dos investidores não os sujeitando às flutuações que as moedas fiduciárias têm, nomeadamente a inflação. Esta é uma virtude particularmente relevante nos dias de hoje em que UE e EUA, nomeadamente para combater a crise pandémica e o seu impacto económico, têm sucessivamente adotado políticas expansionistas que favorecem a inflação. Se enquanto ativos financeiros, algumas criptomoedas poderão ter esta potencialidade de se tornarem *ativos de refúgio* (o novo ouro), a utopia da sua efetiva

utilização generalizada enquanto moeda (i.e. enquanto instrumento geral de trocas) pode ter no longo prazo consequências graves para as economias mais pequenas e/ou mais pobres, sem dimensão geopolítica para influenciar a política monetária internacional. Pense-se por exemplo, num país que perante uma crise económica decide restringir a saída de capitais, ou desvalorizar a moeda. Perante uma moeda nacional fraca ou desvalorizada, que pode ser substituída por uma criptomoeda forte, os cidadãos podem facilmente trocar a sua moeda nacional por criptomoedas, mantendo assim o seu poder de compra intacto. No entanto, se a criptomoedas, neste tipo de casos, beneficiam os seus utilizadores, a verdade é que retiram aos Estados a possibilidade de utilizarem a política monetária para intervir na economia, tornando-os totalmente refém de instituições ou países terceiros.

INOVAÇÃO PARA PROGREDIR - A QUESTÃO AMBIENTAL E ÉTICA DOS NEGÓCIOS

Uma das críticas que tem sido apontada às criptomoedas prende-se com os elevados custos ambientais com a sua mineração. Moedas como Bitcoin, exigem uma elevada capacidade computacional para que seja completada a *prova de trabalho* que é o que permite a mineração de Bitcoin⁷.

Como contra-argumento a estas críticas, a comunidade cripto tem referido que os custos ambientais são superiores se considerarmos o conjunto do sistema financeiro tradicional. Este argumento é falacioso. A indústria financeira existe desde o séc. XIV e a evolução do sistema financeiro fez-se, como nos outros setores, sem ter em conta os custos ambientais. No entanto, a questão ambiental é hoje incontornável sendo necessário transformar a forma como estas indústrias operam. O que não se pode aceitar é que indústrias novas, ainda por cima digitais (que não têm o impacto ambiental inerente à produção de bens físicos), assentem o seu modelo de funcionamento em padrões ambientais antiquados e insustentáveis.

⁷ Basicamente os computadores da rede têm de resolver problemas matemáticos complexos para que a Bitcoin seja minerada/produzida.

Oiço várias vezes o argumento que não se pode bloquear a inovação sob pena de a matar. Contudo, não podemos depender de inovações que nos fazem regredir, sob pena de estarmos a criar estruturas e instituições que não estão em linha com os valores do séc. XXI. No final da crise de 2007-08, clamou-se por negócios e empresas mais éticas. Por vezes a *febre das criptomoedas* faz-nos cair

moeda visto que a execução do *protocolo* estaria dependente dos participantes, não estando estes *reféns* das políticas monetárias dos Estados. A verdade, porém, é que em vez da *política monetária* das criptomoedas (i.e. o protocolo de funcionamento da moeda e as suas alterações) estar *refém* de uma autoridade pública central passa a estar nas mãos dos fundadores, agentes designados, ou dos

A forma como estas moedas têm sido desenhadas implicam que os utilizadores as adquiram através de depósitos junto do banco central. Por um lado, alarga os instrumentos macroeconómicos dos bancos centrais. Por outro, as Govcoins podem colocar sérios problemas de privacidade – o Estado passa a ter acesso direto aos dados de utilização da moeda digital – e de abuso de poder – pense-se na possibilidade de multas digitais automaticamente dedutíveis na conta do cidadão. Finalmente, a massificação deste modelo poderá implicar que o Estado se torne a força dominante na Finança ao mesmo tempo que ameaça a falência do sistema bancário que depende dos depósitos para realizar a sua mais importante função de conceder crédito.

Não podemos depender de inovações que nos fazem regredir, sob pena de estarmos a criar estruturas e instituições que não estão em linha com os valores do séc. XXI

numa lógica de lucro fácil e rápido; de lucro pelo lucro. É fundamental que estes mercados tenham um comportamento ético em que o foco não é apenas o lucro, mas a maximização dos ganhos económicos desta nova tecnologia. Não interessam inovações extraordinariamente lucrativas se esses lucros são alcançados à custa de externalidades negativas que afetam o ambiente, o trabalho, a segurança, e em última análise a própria vida em sociedade.

GOVERNAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS

Como dissemos, cada criptomoeda tem as suas próprias características, e a sua governação – as regras que respeitam ao modelo de funcionamento da moeda e ao protocolo que lhe está subjacente. De acordo com os entusiastas, o modelo descentralizado das criptomoedas permitiria um funcionamento mais democrático da

principais detentores de uma determinada criptomoeda, tornando estas moedas dependentes de uma governação plutocrática ou oligárquica⁸. A democraticidade desta alteração é altamente questionável.

AS GOVCOINS

As Govcoins são criptomoedas emitidas, organizadas e geridas pelos bancos centrais. Resolvem muitos dos problemas das criptomoedas privadas: sendo emitidas pelo Estado, as Govcoins deverão ter curso legal tornando-se em verdadeiras moedas digitais que não dependem de um consenso social alargado para servirem como meio de pagamento. A governação da moeda mantém-se na esfera pública. Alcança-se a rapidez, baixos custos transacionais e segurança. Mas as Govcoins colocam outros perigos/desafios específicos que devemos ter em conta⁹.

REGULAÇÃO E ÉTICA

A indústria das criptomoedas alcançou uma dimensão que torna urgente a sua regulação, desde logo para o próprio desenvolvimento saudável deste mercado, distinguindo empresas boas e empresas más¹⁰. Ao nível internacional estamos a dar os primeiros passos, nomeadamente instituindo a *travel rule* que (simplificando) obriga à identificação dos intervenientes das operações.

Para nós, advogados, esta é uma área que oferece oportunidades para desenvolvermos a nossa atividade ao mesmo tempo que podemos fazer a diferença numa indústria em clara transformação. O nosso papel enquanto advogados deve ser o de pautar pela eticidade dos nossos clientes, antecipar tendências regulatórias, e ajudar esta indústria a navegar o desconhecido com o interesse público em mente. Mais que criptomaníacos urge ser criptoéticos. **⓪**

⁸ <https://ericposner.com/the-cryptocurrency-and-more-broadly-blockchain-governance-conundrum/>

⁹ <https://www.economist.com/leaders/2021/05/08/the-digital-currencies-that-matter>

¹⁰ <https://amp-theguardian-com.cdn.ampproject.org/c/s/amp.theguardian.com/technology/2021/jun/03/cryptocurrency-dealers-face-closure-for-failing-uk-money-laundering-test>

O DINAMISMO DO (ARRISCADO) MERCADO DE CRIPTOMOEDAS

Apesar de todos os riscos invocados, as criptomoedas vieram para ficar e vão abrir a porta a uma profunda transformação no mundo financeiro



OPINIÃO

DIANA VIANA ANDRADE

ASSISTENTE CONVIDADA DA
FACULDADE DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DE LISBOA

As criptomoedas chegaram, de mão de dada com o ceticismo, e foram-se instalando. Agora são incontornáveis, embora continuem a levantar dúvidas. Conseguiremos resistir-lhes?

As moedas virtuais são a representação digital de ativos baseados em tecnologia *blockchain* e podem ser usadas para diversos fins: como forma de pagamento numa comunidade que as aceite, com vista à atribuição do direito de utilizar determinados bens e serviços, ou ainda visando um retorno financeiro. A tecnologia *blockchain* (de cadeias de blocos) permite a realização e o registo de transações eletrónicas muito parecido com os registos contabilísticos. Distinguem-na o facto de os registos sequenciais (blocos) serem partilhados e mantidos por uma base de dados comum (ao invés de uma entidade que centraliza esses registos) e a utilização de criptografia – encriptação de dados através de algoritmos – com o propósito de armazenar dados, validar transações e registar operações.

Se pensarmos no atual cenário caracterizado por baixas taxas de juro e na

galopante valorização já protagonizada por algumas criptomoedas, como a *bitcoin* (uma das mais conhecidas, tal como a *ethereum* ou a *cardano*, entre outras também promissoras), sobretudo a partir de 2020, percebemos o quão sedutoras estas moedas digitais podem ser para o investidor. E é por isso que empresas como a *Paypal* ou a *Visa* já aderiram em força às criptomoedas. Recentemente, a *Deutsche Boerse Group*, que gere o índice de Frankfurt, adquiriu uma participação maioritária de dois terços da *Crypto Finance AG*, empresa que presta serviços de compra e venda de criptomoedas. A Fórmula 1 também confirmou, há poucos dias, que terá o patrocínio de plataforma de gestão e transação de criptomoedas. Apostas robustas que mostram a crença de que os ativos digitais estão a transformar o setor financeiro.

Este apetite voraz por criptomoedas não visita apenas as empresas, atravessa também os consumidores. Em *Mastercard New Payments Index: Consumer Appetite for Digital Payments Takes Off*, realizado em 18 países e publicado em maio, afirma-se que 40% dos consumidores inquiridos equacionam utilizar criptomoedas já no decorrer do próximo ano. Perante estes acontecimentos, naturalmente que os governos e os bancos centrais estão muito atentos a esta tendência pelas novas tecnologias de pagamento. E a acompanhar este movimento, temos a *decentralized finance*, sem intervenção de qualquer intermediário financeiro, em que empresas e particulares efetuam operações diretamente entre si, recorrendo a *smart contracts* que utilizam as *stablecoins*. Os *smart contracts* são um bloco de código, dentro do *blockchain*, que tem

a capacidade de se autogerir, verificando o cumprimento das suas cláusulas de forma automática. Não tendo supervisão humana, adivinham-se-lhes infalibilidades ao mesmo tempo que se aplaude a otimização da gestão que pode acarretar. As *stablecoins*, ou moedas estáveis, pretendem diminuir a volatilidade das criptomoedas, equiparando-as a um ativo estável, como o dólar ou o ouro. Através destas novas figuras, é possível, por exemplo, vender dívida a qualquer cidadão ou empresa do mundo, contornando os canais tradicionais, situação que nos deve levantar algumas reservas.

Mas a volatilidade das moedas digitais é indiscutível, dado que o valor da criptomoeda está sujeito a variações de preço grandes e repentinas. Aliás, acontecimentos como o recuo da *Tesla* em aceitar criptomoedas, como forma de pagamento pelos veículos elétricos que a empresa produz, ou a decisão do governo chinês de proibir bancos e empresas de disponibilizarem serviços relacionados com criptomoedas, levaram imediatamente à desvalorização da *bitcoin*, instalando-se um rol de ceticismo e de incerteza relativamente ao futuro das moedas digitais.

Quanto ao episódio *Tesla*, e ao *volte face* protagonizado por Elon Musk - o seu conhecido líder - o mesmo aconteceu enquadrado na justificação do impacto ambiental. O CEO da *Tesla* parece ter-se mostrado sensível ao elevado consumo energético que comporta a mineração de que depende a moeda digital. Também as transações na rede *blockchain* despendem muita energia, dado que atravessam vários computadores espalhados pelo mundo, que também

zelam pela transparência e segurança do sistema.

Ora, recordando que as criptomoedas não são emitidas por um banco central, instituição de crédito ou instituição de moeda eletrónica, elas não estão, contudo, proibidas. Mas não sendo a utilização das moedas virtuais garantida por qualquer autoridade nacional ou europeia, ela comporta riscos, conforme nos alerta o próprio Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários¹.

Começamos pela não obrigatoriedade da sua aceitação pelo valor nominal, o que é claramente uma fragilidade. Ora, os investidores podem não conseguir vender as criptomoedas que adquiriram e não há proteção legal que possa garantir os direitos de reembolso ao consumidor que utilize ativos virtuais para fazer pagamentos. Também há um risco de fraude inerente, e que reside na complexidade das próprias criptomoedas aliada ao facto de ser assimétrica a informação de que dispõe o emitente quando comparada com aquela que detém o investidor. Efetivamente, a informação disponibilizada aos investidores pode ser incompleta e pouco clara, exigindo-lhes um conhecimento técnico demasiado específico para conseguirem perceber as particularidades das criptomoedas.

Ademais, os investidores podem perder grande parte – senão a totalidade – do capital investido. É que caso exista uma desvalorização total ou parcial das criptomoedas, inexistente um fundo que cubra as perdas, o que leva a que os investidores tenham de suportar a plenitude do risco.

As transações também não estão imunes a ser utilizadas com vista a atividades criminosas, na medida em que o anonimato associado às criptomoedas acaba por facilitar que a origem dos fundos investidos seja sonegada. Aqui reside o papel do Banco de Portugal, que decorre da publicação da Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto: a supervisão das entidades que exercem serviços de troca, transferência ou guarda de ativos virtuais, no que diz respeito ao cumprimento das regras preventivas de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. A competência do nosso banco central não se alarga, portanto, a questões de outro cariz, mormente o prudencial ou comportamental.

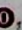
Uma referência deve ser feita ainda à desproteção de que os investidores nacionais podem ser alvo. Na medida em que a maioria das entidades que comercializam ativos virtuais não se encontram sediadas em Portugal (exceção feita à Criptoloja, com sede no Estoril e à *Mind the Coin*, com sede em Braga), a resolução de conflitos pode extravasar a competência das autoridades nacionais.

Mais caricato, mas realista, é o risco de perda da palavra-passe de acesso às criptomoedas, que pode mesmo tornar inexequível a movimentação definitiva do investimento efetuado. Já foram reportadas situações em que investidores perderam milhões de euros, por se terem esquecido do código que permite abrir a carteira virtual e aceder às moedas digitais.

Apesar de todos os riscos invocados, as criptomoedas vieram para ficar e vão abrir a porta a uma profunda transformação no mundo financeiro.

As suas particularidades convencem cada vez mais e há quem esteja a enriquecer com elas (assim como há quem esteja a perder dinheiro, naturalmente). E o fenómeno *fear of missing out* explica a enorme adesão às moedas digitais, o que nos leva à famosa lei da oferta e da procura, que tão bem a esclarece.

Contudo, os aspetos políticos, económicos e ecológicos que a generalização das criptomoedas compromete, não devem sair do nosso horizonte. Questões como a possível criação de uma bolha especulativa em torno das moedas digitais, os elevados níveis de energia necessários para produzi-las – quando as preocupações ecológicas são cada vez mais transversais – e o facto de este mercado poder ser apelativo para pessoas menos honestas, devem fazer-nos refletir. Há ainda um longo caminho a percorrer. As questões elencadas poderão até ter solução, e a mesma pode vir a ter concretização normativa, enquadrando este regime e conciliando-o com o nosso atual sistema financeiro.

Por enquanto, as criptomoedas merecem toda a nossa curiosidade. Ainda assim, conviver com um sistema em que os bancos centrais se preocupam em estabilizar a inflação e o valor das moedas, condenam o terrorismo e o branqueamento de capitais e apostam num custo ecológico baixo, parece ser preferível. Viver na montanha russa das moedas digitais que ora disparam, ora afundam – às vezes apenas com base num comentário feito numa rede social – pode ser emocionante, mas não gera a necessária confiança, tão cara ao sistema financeiro. 

¹ Vide <https://www.bportugal.pt/page/criptomoedas-tenha-atencao-ao-risco-dos-ativos-virtuais-0> e https://www.cmvm.pt/pt/AreadoInvestidor/Faq/Pages/FAQs-Criptoativos_investidores.aspx.

SISTEMA FINANCEIRO E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

A transição energética e a descarbonização da economia requerem investimentos vultuosos, cujo financiamento passa necessariamente pelo sistema financeiro



OPINIÃO
PAULO CÂMARA
ADVOGADO

A regulação do sistema financeiro encontra-se de novo em profunda transformação. É dado assente que as alterações climáticas colocam riscos existenciais para a Humanidade. Além disso, constituem a fonte de importantes riscos – designadamente riscos físicos, riscos de transição e riscos de responsabilidade – para as instituições financeiras, a par de relevantes oportunidades. A crescer, a transição energética e a descarbonização da economia requerem investimentos vultuosos, cujo financiamento passa necessariamente (ainda que não a título exclusivo) pelo sistema financeiro.

Neste cenário, tem-se afirmado crescentemente o movimento ESG (*Environment, Social and Governance*), que inspira e conduz os investidores e as instituições financeiras a canalizar investimentos para empresas mais sustentáveis, o que comporta efeitos

sistémicos no sistema financeiro e no tecido empresarial.

Além disso, a União Europeia tem vigorosamente assumido que o sistema financeiro deve servir o crescimento sustentável global e deve estar empenhado na adaptação e na mitigação das alterações climáticas e no cumprimento das metas impostas no âmbito do Acordo de Paris.

Este contexto – que serve de moldura ao Pacto Ecológico Europeu – determinou o surgimento de uma constelação de novos deveres jurídicos para as instituições financeiras relativos à sustentabilidade ambiental e social. Devemos distinguir entre, de um lado, as fontes gerais também aplicáveis a instituições financeiras e, de outro lado, as fontes especiais apenas aplicáveis a estas últimas.

De um lado, no catálogo de fontes gerais, no plano informativo, a Diretiva da Informação Não Financeira¹, transposta entre nós através dos artigos 66.º-B e 508.º-G CSC, obriga as grandes empresas que sejam de interesse público (o que inclui as grandes instituições financeiras) a prestar informação anual sobre “questões ambientais, sociais e relativas aos trabalhadores, à igualdade entre mulheres e homens, à não discriminação, ao respeito dos direitos humanos, ao combate à

corrupção e às tentativas de suborno”. Além disso, ao abrigo daquela Diretiva, a Comissão Europeia divulgou um par de recomendações nesta matéria: a um tempo, em 2017, aprovou Orientações sobre a comunicação de informações não financeiras²; a outro tempo, em 2019 foram divulgadas novas Orientações para a comunicação de informações não financeiras, em particular quanto à

Tem-se afirmado crescentemente o movimento ESG (*Environment, Social and Governance*), que inspira e conduz os investidores e as instituições financeiras a canalizar investimentos para empresas mais sustentáveis

¹ Diretiva n.º 2014/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014.

² Comissão Europeia, *Comunicação. Orientações sobre a comunicação de informações não financeiras (metodologia a seguir para a comunicação de informações não financeiras)*, (2017/C 215/01) (2017).



Foto: Michelle Henderson - Unsplash

comunicação de informações relacionadas com o clima³. Embora dirigido às empresas em geral, o documento contém ainda orientações complementares para os bancos e as empresas de seguros.

Por seu turno, este quadro normativo encontra-se a ser modificado através da Proposta de *Corporate Sustainability Reporting Directive* (CSRD)⁴, que alarga o perímetro de sociedades abrangidas, impõe maior granularidade e deveres de auditoria à informação não financeira prestada.

Quanto ao órgão de administração, a Comissão Europeia tem vindo a preparar intervenções sobre deveres dos administradores e

sustentabilidade⁵ e sobre diligência devida. Neste âmbito, o Parlamento Europeu apresentou uma Resolução sobre o conteúdo de uma Diretiva sobre diligência devida e responsabilização societária, que procura estabelecer deveres especiais de cuidado em matéria de respeito pelos direitos humanos, ambiente e governação societária⁶.

De outro lado, no que respeita às fontes especiais, devemos considerar o regime dos deveres de informação dos participantes do mercado, que sofreu uma sensível transformação através da articulação entre o Regulamento (UE) 2020/852, de 18 de junho de 2020 (Regulamento da Taxonomia), com a enunciação da

taxonomia de atividades sustentáveis no plano ambiental, e o Regulamento (UE) 2019/2088, de 27 de novembro de 2019 (Regulamento Informação sobre Desenvolvimento Sustentável (SFDR)), a estabelecer importantes deveres de informação nesta matéria. Além disso, as instituições de crédito e empresas de investimento de grande dimensão que sejam emitentes de valores mobiliários cotados devem prestar informação pública sobre riscos ESG, nos termos da nova versão do *Capital Requirements Regulation* introduzida pelo Regulamento (UE) 2019/876 de 20 de maio de 2019.

Por seu turno, a posição jurídica dos titulares de participações acionistas foi objeto de importantes alterações através da revisão da Diretiva dos Direitos dos Acionistas⁷. Em transposição deste diploma, foi imposto um dever de adoção de uma política de envolvimento por parte dos investidores institucionais, a descrever nomeadamente como estes investidores efetuam o acompanhamento das sociedades participadas no que se refere às questões relevantes, incluindo a estratégia, o *desempenho financeiro e não financeiro*, o *risco*, a *estrutura de capital*, o *impacto social e ambiental* e o *governo das sociedades* (artigo 251.º-B CVM). A acrescer, a política de investimento em ações, também imposta por este diploma, implica a descrição de incentivos do gestor de ativos a tomar decisões de investimento com base em avaliações do *desempenho financeiro e não financeiro* de médio a longo prazo das sociedades participadas (artigo 251.º-C CVM).

Ainda no contexto europeu, outras investidas regulatórias recentes apresentam profundas implicações na atuação das instituições financeiras

³ Comissão Europeia, *Comunicação. Orientações para a comunicação de informações não financeiras: documento complementar sobre a comunicação de informações relacionadas com o clima*, (2019/C 209/01) (2019).

⁴ European Commission, Proposal for a Directive of the European Parliament and of the Council amending Directive 2013/34/EU, Directive 2004/109/EC, Directive 2006/43/EC and Regulation (EU) No 537/2014, as regards corporate sustainability reporting.

⁵ European Commission/EY, *Study on directors' duties and sustainable corporate governance. Final Report* (2020); Comissão Europeia, *Consulta pública sobre governo societário sustentável* (27-out.-2020).

⁶ European Parliament, *Resolution 2020/2129 with recommendations to the Commission on corporate due diligence and corporate accountability*, (10-mar.-2021).

⁷ Diretiva (UE) 2017/828 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017.



no plano da sustentabilidade. Tem-se presente, nomeadamente, o novo regime dos fundos de pensões (cujas entidades gestoras devem *ter em conta o potencial impacto a longo prazo das decisões de investimento nos fatores ambientais, sociais e de governação*⁸) e a revisão em curso da DMIF II e da Diretiva de Distribuição de Seguros, diplomas que obrigam a um desenvolvimento dos testes de adequação em matéria ESG na distribuição de produtos financeiros. Aprovada está ainda a revisão das regras de nível 2 referentes à Diretiva UCITS, à Diretiva AIFMD e à DMIF II, a sublinhar o relevo da gestão de riscos ESG no âmbito dos organismos de investimento coletivo e das empresas de investimento e, no caso destas últimas, a reforçar os deveres de governação de produto.

Em suma: prescreve-se uma diligência elevada relativamente a

produtos financeiros e riscos ambientais, impõe-se um grau mais aturado de informação e encoraja-se um maior envolvimento em temas ambientais. Fica também a confirmado que os critérios ESG não se mostram incompatíveis com os deveres fiduciários das instituições financeiras ou com o cumprimento do seu propósito. De resto, para o cumprimento do propósito societário, ganha importância renovada o conteúdo dos deveres de lealdade dos administradores, que – desde a revisão societária de 2006 – não apenas atende aos interesses de longo prazo dos sócios, mas também deve ponderar “*os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade*” (art. 64.º, n.º 2 b) CSC).

A pergunta decisiva a colocar, neste passo, é esta: Serão estas medidas suficientes?

A este propósito, devemos contrariar, num extremo, as vozes negacionistas, que à revelia da ciência proclamam a desnecessidade destas medidas, e, noutro extremo, os catastrofistas, que contestam *a priori* a suficiência de qualquer intervenção.

Decisiva será a resposta das instituições financeiras a este novo caudal de deveres jurídicos. Para o efeito, relevam a cultura das instituições e a sua capacidade de adaptação e de concretização efetiva dos novos normativos, para o que toda a estrutura de governação se encontra convocada. Além disso, revela-se fundamental evitar as distorções informativas, manifestadas através de informação exagerada, tendenciosa, não objetiva ou falsa (na gíria designada de *greenwashing*). Por fim, as instituições financeiras dependem do ecossistema informativo geral, que ainda não é completo. Nomeadamente, o enquadramento regulatório em matéria de informação não-financeira não se aplica a todas as empresas (PME encontram-se excluídas do regime europeu) e depara-se com exigências muito diferentes fora da União Europeia. Este último ponto é muito importante, dado que a União Europeia é responsável “apenas” por cerca de 17% das emissões (GHG’s) em termos globais, ficando atrás dos EUA e China.

Em síntese, estamos perante um desafio global e não apenas jurídico, mas civilizacional. Neste quadro, a comunidade jurídica será central para fazer progredir e aperfeiçoar esta agenda legislativa, de modo a evitar a ‘tragédia no horizonte’ (nas palavras de Mark Carney) e a assegurar um futuro sustentável para as próximas gerações. **Ⓞ**

⁸ Artigos 53.º, n.º 4, 57.º n.º 3, 108.º, n.º 2 c), 118.º, n.º 5 j), 119.º, n.º 6 d) e 155.º, n.º 1 c) do Regime Jurídico dos Fundos de Pensões, aprovado pela Lei n.º 27/2020, de 23 julho, transpondo a Diretiva (UE) 2016/2341 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016 (IORP II).

RISCO DE INSOLVÊNCIA E CRÉDITOS NÃO PRODUTIVOS: A MISSÃO IMPOSSÍVEL?

Em cenário de crise acentuada, a severidade dos efeitos do incumprimento é de tal ordem que ameaça a própria estabilidade do sistema financeiro



OPINIÃO
PAULO VALÉRIO
ADVOGADO

Na sequência da crise financeira de 2008, a expressão NPL (do inglês, *non performing loans*) ganhou protagonismo e, pouco a pouco, foi-se entranhando no dia a dia. O problema destes créditos não produtivos (CNP's), designação que privilegia nestas linhas, nunca foi inteiramente resolvido, mas é verdade que se assistiu a uma redução muito acentuada do seu peso no sistema bancário nacional, com o decisivo impulso de massivas operações de venda destes créditos a entidades não financeiras ao longo dos últimos anos.

O negócio bancário consiste, essencialmente, no financiamento da economia, sendo remunerado através das taxas de juro aplicadas ao capital mutuado e em comissões cobradas aos clientes pela prestação desses serviços. Quando, por alguma razão, os clientes bancários se transformam em devedores, as instituições são forçadas a classificar (ou "marcar", como se diz na gíria) esses créditos como não produtivos, o que tem vários efeitos imediatos, para além, claro está, da perda do capital mutuado e da remuneração subjacente: (i) o

reconhecimento no balanço dos bancos das perdas associadas aos CNP's, através do registo de imparidades, penalizando os resultados e rácios de capital; (ii) os próprios requisitos de capital são tendencialmente superiores em instituições com elevado nível de CNP's; e (iii) o acesso aos mercados financeiros para a emissão de dívida e capital torna-se mais difícil.

A isto acresce a alocação intensiva de recursos a tarefas de recuperação de crédito, com prejuízo do negócio bancário, propriamente dito.

Importa ressaltar que o incumprimento por parte dos clientes é um

na fixação de spreads e nas garantias a constituir.

O problema é que, em cenário de crise acentuada, a severidade dos efeitos do incumprimento é de tal ordem que ameaça a própria estabilidade do sistema financeiro e, por consequência, a capacidade de financiamento da economia.

É neste quadro que o sistema financeiro tem promovido diferentes estratégias para a redução do rácio de CNP's, existindo também um consenso de que as medidas devem ser tão precoces quanto possível, sobretudo numa situação de crise anunciada, como aquela que hoje

O sistema financeiro tem promovido diferentes estratégias para a redução do rácio de CNP's, existindo também um consenso de que as medidas devem ser tão precoces quanto possível, sobretudo numa situação de crise anunciada

risco normal do negócio bancário, como acontece, aliás, nos negócios em geral. Sendo exatamente por isso que, previamente à concessão de crédito, é analisado o risco de cada operação, com impacto, desde logo,

vivemos.

Quanto às estratégias que vêm sendo adotadas ao longo do tempo, é possível destacar os processos de recuperação de ativos; o abate de

empréstimos ao ativo das instituições; e, muito especialmente, a venda de carteiras de CNP's.

Já no que respeita à capacidade de antecipação do sistema, importa realçar, em primeira linha, o pacote bancário COVID-19 da Comissão Europeia, com uma Comunicação interpretativa sobre a aplicação dos quadros contabilístico e prudencial; bem como alterações específicas às regras prudenciais bancárias da UE. Foi, de resto, este enquadramento que permitiu instituir um regime de moratórias que tem sido decisivo para amortecer o impacto da crise junto de muitas empresas e famílias.

Porém, tendo no horizonte o fim generalizado das moratórias de crédito, merece especial atenção a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho e ao Banco Central Europeu (Resolver o problema dos empréstimos não produtivos na sequência da pandemia de COVID-19).

Aqui se preconiza a seguinte tipologia de medidas:

- O desenvolvimento de estratégias nacionais;
- O reforço da capacidade das autoridades de supervisão;
- A criação de uma Sociedade Gestora de Ativos nacional, em conformidade com o plano pormenorizado sobre a criação de sociedades de gestão de ativos e as melhores práticas;
- O desenvolvimento e melhoria da arquitetura de gestão de dados para fins de supervisão e fomento da inovação no domínio da tecnologia de apoio;
- O reforço dos quadros que regem a cobrança de dívidas, a insolvência e a reestruturação de dívidas.

Permito-me destacar esta última, pela sua centralidade mas, também, pela estreita relação com o papel dos advogados portugueses neste

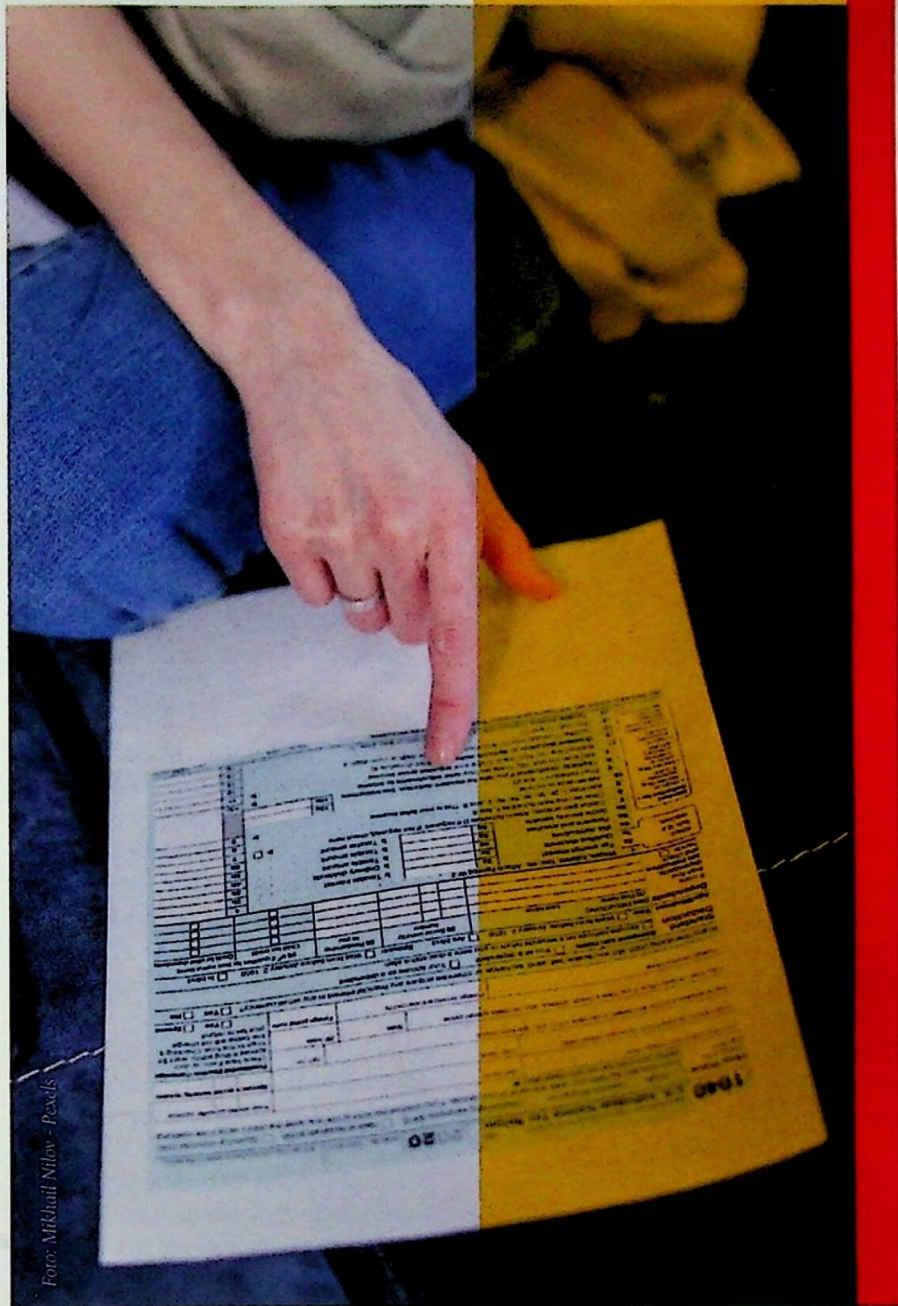


Foto: Mikhaïl Nilov - Pexels

contexto. Isto por forma a compatibilizar os objetivos do sistema financeiro (em parte confluentes com os da economia em geral), com a defesa dos direitos das famílias e das empresas numa situação de especial debilidade.

Prevê-se aqui, designadamente, que a transposição da Diretiva (UE) 2019/1023 relativa aos regimes de reestruturação preventiva será um importante contributo para “evitar a acumulação de CNP's, assegurando que sejam tomadas medidas antes de as empresas deixarem de reembolsar os seus empréstimos, reduzindo o risco de os empréstimos se tornarem não produtivos. Paralelamente, as

empresas não viáveis sem qualquer perspectiva de sobrevivência deverão ser liquidadas da forma mais rápida possível”.

Embora a referida Diretiva tenha sido publicada em meados de 2019, certo é que se desconhecem, até à presente data, iniciativas de fôlego por parte do governo, com vista a transpor, de modo consistente, participado e atempado o diploma em apreço. Pelo contrário, todos os sinais indicam que o governo terá mesmo solicitado à Comissão Europeia uma prorrogação do prazo de transposição, encargo

O negócio bancário consiste, essencialmente, no financiamento da economia, sendo remunerado através das taxas de juro aplicadas ao capital mutuado e em comissões cobradas aos clientes pela prestação desses serviços. Quando, por alguma razão, os clientes bancários se transformam em devedores, as instituições são forçadas a classificar esses créditos como não produtivos

que deveria estar concluído até 17 de julho de 2021.

Ora, de acordo com o n.º 1, do art.º 4.º, da Diretiva, “os Estados-Membros asseguram que, caso exista uma

probabilidade de insolvência, os devedores tenham acesso a um regime de reestruturação preventiva que lhes permita proceder a uma reestruturação, para evitar a insolvência e garantir a sua viabilidade, sem prejuízo de outras soluções destinadas a evitar a insolvência, protegendo desta forma os postos de trabalho e mantendo a atividade empresarial.”

Por outro lado, de acordo com o n.º 1, do art.º 5.º, “os Estados Membros asseguram que os devedores que adiram a processos de reestruturação preventiva mantenham o controlo total ou pelo menos parcial dos seus ativos e do exercício corrente da sua atividade”.

Prevê-se ainda que “os Estados-Membros asseguram que os devedores possam beneficiar da suspensão das medidas de execução para apoiar as negociações do plano de reestruturação num regime de reestruturação preventiva” (cfr. n.º 1, do art.º 6.º).

Comportando embora exceções, são estes os princípios gerais propugnados, em obediência à ideia de que “os regimes de reestruturação preventiva deverão, acima de tudo, permitir que os devedores se reestrutrem efetivamente numa fase precoce e evitem a insolvência, limitando assim a liquidação desnecessária de empresas viáveis. Tais regimes deverão ajudar a evitar a perda de postos de trabalho e a perda de conhecimentos especializados e competências, e maximizar o valor total em benefício dos credores, face ao que receberiam em caso de liquidação dos ativos da empresa ou em caso de melhor cenário alternativo na ausência de um plano, bem como dos proprietários e da economia no seu conjunto.” (Considerando 2.) Tal propósito não é alheio, também, claro está, ao efeito potencialmente positivo deste tipo de medidas no que respeita à formação de créditos não produtivos. (Considerando 3.)

Certo é que, independentemente do tempo e do modo de transposição da Diretiva, o governo, os empresários e as instituições financeiras deverão

mobilizar todos os instrumentos que, no nosso ordenamento jurídico, sejam já suscetíveis de amortecer os efeitos do fim das moratórias, através de processos negociais precoces, transparentes, justos e participados, dos quais beneficiarão as empresas (pela oportunidade de escapar à insolvência); os bancos (pela utilização de estratégias que são, comprovadamente, mais céleres e aptas a maximizar o montante dos créditos recuperados, quando em confronto com execuções judiciais e processos de insolvência); os governos e a economia em geral (pela necessidade de garantir que os custos da crise sejam partilhados pelos diversos agentes económicos, acudindo à emergência dos CNP's, certamente, mas com especial atenção às micro, pequenas e médias empresas, que são o essencial do nosso tecido produtivo).

Como se disse, independentemente da transposição da Diretiva, deverão ser já mobilizados os instrumentos em vigor, como sejam o Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE) ou o Processo Especial de Revitalização (PER), eliminando obstáculos injustificados à sua utilização pelas empresas, incentivando a participação dos credores e potenciando, assim, uma verdadeira reestruturação preventiva, “à moda da Diretiva”, para que os créditos, mas também as empresas, possam voltar a ser produtivos, com benefício para todos.

Claro está que, para isso acontecer, também da União Europeia e, especialmente, da EBA, deverão existir orientações claras, viabilizando o recurso a instrumentos de reestruturação preventiva que, embora considerados úteis a impedir a formação de créditos não produtivos, continuam a determinar, no atual quadro prudencial, a marcação dos créditos como... não produtivos.

Ontem seria tarde. ❶

COMPRAS ONLINE, PAGAMENTOS À DISTÂNCIA E (CIBER)SEGURANÇA NOS NOVOS ANOS VINTE



OPINIÃO

MIGUEL DA CÂMARA MACHADO

ADVOGADO E
ASSISTENTE CONVIDADO DA
FACULDADE DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DE LISBOA

A entrada nos novos anos vinte implicou, entre outros fenómenos, uma aceleração considerável nas compras *online*, nos pagamentos à distância, *“contactless”*, com recurso a códigos “QR” ou através de palavras-chave que são geradas com esse propósito e que recebemos em mensagens nos nossos telemóveis. Os chamados *“smartpayments”* (pagamentos inteligentes, para quem não goste de estrangeirismos inventados, como os que vou usar abundantemente neste texto) ¹.

É fácil encontrarmos vários estudos e relatórios que demonstram e revelam o quanto a pandemia global de COVID-19

impulsionou estes fenómenos ao longo do último ano², abrindo novas possibilidades aos consumidores, mas vindo, também, acompanhada de uma outra epidemia³, esta fora do domínio da saúde: as *“smart frauds”* ou *“smart attacks”*, que são hoje uma das maiores preocupações de autoridades, supervisores e reguladores, crescentemente preocupados com a cibersegurança e a proteção dos consumidores *“digitais”*⁴.

As compras à distância ou o *“homebanking”* não são novos, mas, nos últimos dois anos, o facto de as pessoas terem sido obrigadas a ficar em casa fez com que o número de utilizadores tenha aumentado bastante⁵. É certo que, em alguns casos, estamos a falar de realidades ainda recentes entre nós. A abertura de contas à distância, em Portugal, só se generalizou nos últimos quatro anos, após a publicação do Aviso n.º 3/2017, de 3 de julho, do Banco de Portugal, que veio regular essa possibilidade que até lá era limitada, em nome dos deveres de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo que exigiam um *“KYC”* (*“know your customer”*) ou, em português, dever de identificação

e diligência) assente em contactos físicos, até àquela data.

A distância digital era temida pelas autoridades, que desconfiavam da facilidade de acesso à internet, da despersonalização do contacto cliente-instituição, da velocidade das transações eletrónicas e das dificuldades quanto à identificação dos verdadeiros titulares das contas. No entanto, rapidamente, a nível europeu e nacional, houve uma inversão desta tendência. Do GAFI (Grupo de Ação Financeira Internacional⁶) até ao Banco de Portugal, do Ministério Público e da UIF à CMVM, ASF, IMPIC ou à ASAE, que regula o cumprimento dos deveres *“AML”* (do original em inglês *“Anti-Money Laundering”*, que também podemos traduzir para *“antilavagem de dinheiro”*) no comércio em geral, passámos a aceitar e valorizar os registos permanentes e os dados (de identificação, geolocalização, etc.) que podemos associar a cada pagamento ou transferência.

E assim, entre nós, num curto espaço de tempo, *“MBWay”* passou a ser um meio normal para pagarmos almoços, dívidas a amigos ou para comprarmos pão ou

¹ Cf. os resultados preliminares do Estudo da Fundação Francisco Manuel dos Santos: *“Impactos económicos, sociais e políticos da covid-19 em Portugal”*, disponível online em: <https://www.ffms.pt/destaques/detalhe/5648/dados-preliminares-do-estudo-sobre-a-covid19-em-portugal>, onde, entre outros dados, verificamos um aumento de mais de 34% no comércio online ou o Relatório *“365 dias de pandemia”*, da SIBS Analytics, disponível em <https://www.sibsanalytics.com/noticias/relatorio-365-dias-de-pandemia/>.

² V., entre outros: *“How COVID-19 triggered the digital and e-commerce turning point”*, em <https://unctad.org/news/how-covid-19-triggered-digital-and-e-commerce-turning-point>; *“Global e-commerce jumps to \$26.7 trillion, fuelled by COVID-19”*, em <https://news.un.org/en/story/2021/05/1091182>; *“10 Consumer Trends We’re Watching in 2021”*, em <https://www.npd.com/news/thought-leadership/2021/10-consumer-trends-we-re-watching-in-2021/>; *“How Coronavirus (COVID-19) Is Impacting Ecommerce”*, em <https://www.roirevolution.com/blog/2021/07/coronavirus-and-ecommerce/>; ou *“Responding to consumer trends in the new reality – COVID-19 pulse survey”*, em <https://assets.kpmg/content/dam/kpmg/xx/pdf/2020/11/consumers-new-reality.pdf>.

³ Cf. *“Coronavirus triggers epidemic of cyber fraud”*, em <https://www.ft.com/content/30553ae9-cdfd-483c-a1ef-c04e3135f9da>.

⁴ V. *“OECD Policy Responses to Coronavirus - Protecting online consumers during the COVID-19 crisis”*, em <https://www.oecd.org/coronavirus/policy-responses/protecting-online-consumers-during-the-covid-19-crisis-2ce7353c/> ou a página da Associação Portuguesa de Bancos dedicada à segurança online em https://www.apb.pt/cliente_bancario/seguranca_online/.

⁵ Cf. *“Number of active online banking users worldwide in 2020 with forecasts from 2021 to 2024”*, em <https://www.statista.com/statistics/1228757/online-banking-users-worldwide/>; *“Digital Banking As The New Normal In 2021: What To Expect From Banks”*, em <https://www.forbes.com/advisor/banking/digital-banking-as-new-normal-2021-what-to-expect/>; *“Digital Banking Statistics UK”*, em <https://cybercrew.uk/blog/digital-banking-statistics-uk/>; ou, entre nós, *“Pandemia acelera digitalização da banca: mobile é o canal que mais cresce em Portugal”*, em <https://marketeer.sapo.pt/pandemia-acelera-digitalizacao-da-banca-mobile-e-o-canal-que-mais-cresce-em-portugal>.

⁶ V. <https://www.fatf-gafi.org/> ou <https://www.bportugal.pt/page/grupo-de-accao-financeira-gafi>.

fruta na mercearia⁷. Temos cada vez mais aplicações ou “*fintechs*” a tentar seduzir os clientes bancários com promessas de um admirável mundo novo nas formas de fazer pagamentos, investimentos ou poupanças, muito diferentes daquelas a que nos habituámos nos últimos séculos de banca tradicional.

É verdade que os bancos, instituições de crédito com estruturas bem mais complexas e desenvolvidas do que todas estas “*start-ups*” (para além dos mecanismos regulatórios que devem, legal e regulamentarmente, cumprir) que florescem diariamente, podem ser menos flexíveis e ágeis a lidar com a mudança e aceleração tecnológica, mas também eles estão hoje apostados em oferecer soluções novas para os seus clientes, tipicamente mais seguras e confiáveis, pela experiência acumulada de décadas a atuar no sistema financeiro.

Não sou dos que acreditam que a inovação e as novas tecnologias vêm ameaçar os velhos bancos, hoje em dia já confrontados com muitos outros problemas mais sérios e graves, como por exemplo as dificuldades criadas pela existência de um *unlevel playing field* decorrentes de uma união bancária (europeia) pouco ou deficientemente construída em que os responsáveis nacionais não têm sabido não só supervisionar adequadamente, mas também não têm conseguido proteger e promover os bancos portugueses. Diferentemente do que é feito em outros ordenamentos europeus, a começar no nosso vizinho do lado, mas também, cá, lá, e em outros ordenamentos onde se tem permitido o crescimento de verdadeiras “criptolavandarias” de dinheiro (por referência aos ativos virtuais, conforme são designados na legislação comunitária), em nome de experiências regulatórias duvidosas.

No entanto, parece-me que as novas tecnologias, as maravilhas identificadas

por *data scientists* mais poderosos do que nunca, e as propostas com que bons engenheiros, aliados a bons economistas, bons gestores, e também bons juristas e advogados, nos têm presenteado, trar-nos-ão melhores soluções para reforçar a confiança em que assenta o sistema bancário e financeiro. Adicionalmente, dão-nos novos mecanismos para proteger o sigilo e a privacidade dos clientes e para prevenir e combater novas e velhas ameaças, do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo à fraude e aos agora chamados “ciberataques”, que muitas vezes assentam nas mais velhas vulnerabilidades humanas.

Assim, a cibersegurança tornou-se hoje uma das maiores prioridades a nível europeu e internacional, estando documentadas perdas elevadas, um pouco por todo o mundo. Apenas no Reino Unido, os bancos britânicos terão assumido mais de 147 milhões de libras, em 2020, para reembolsar perdas decorrentes de “cibergolpes”, em que clientes inadvertidamente fizeram pagamentos das suas contas para criminosos⁸. Num relatório publicado em agosto de 2020, a Interpol informa que o efeito da pandemia nos crimes cibernéticos terá implicado uma mudança significativa nos alvos: dos indivíduos e pequenas empresas para as grandes empresas, governos e infraestruturas críticas⁹.

E se é verdade que a desmaterialização a que temos assistido tem conduzido a uma grande poupança energética e material, não temos atingido todas as vantagens que se podem conseguir ao deixar de ter dinheiro em papel, passando a funcionar só na base do digital. Nestes domínios, há muitas promessas por que esperávamos que se têm verificado desastres ambientais. Com a pandemia de 2020 em diante, o foco que em 2019 se prometia para as “finanças sustentáveis” e os chamados “ESG” (“*environmental, social & governance*”, inglês para fatores ambientais,

sociais e de governo das sociedades) perdeu-se e os responsáveis políticos e reguladores querem agora retomá-lo na recuperação pós-covid.

Há hoje cada vez mais a vontade de incluir estes critérios no âmbito das decisões das empresas e dos investidores (juntamente com o fator económico-financeiro), com o objetivo de contribuir para a estabilidade dos mercados financeiros. A consideração dos riscos sociais, ambientais e de governo das sociedades, associados às atividades dos agentes desses mercados, tem o objetivo declarado de contribuir para diminuir os riscos financeiros de motivação ambiental (por exemplo, os associados a indústrias poluentes), preservar o mercado e potenciar o retorno financeiro e o desenvolvimento empresarial e dos mercados¹⁰.

A informática e, em especial, o acesso à internet, permitem-nos, hoje em dia, muito mais formas de interagir com os nossos bancos (*homebanking*), de comprar à distância (garantindo a segurança com que o fazemos), de protegermos a nossa privacidade e salvaguardarmos os direitos dos consumidores.

Acredito que haja saltos tecnológicos que ainda não demos, códigos que ainda não conhecemos e que estão hoje a ser descobertos e construídos por engenheiros e cientistas que conhecem muito melhor esse futuro que nos cabe a nós, juristas e advogados, enquadrar e ajudar a construir. Para isso, é precisa criatividade e inovação jurídica, mas também saber recorrer às estruturas clássicas que o nosso Direito velhinho, com raízes em Roma, continua a ter para proteger consumidores, assegurar justiça nos contratos, e garantir meios para detetar e sancionar melhor a fraude e as infrações. Desta articulação entre saberes far-se-á um futuro que está só a começar, mas que tem tudo para nos dar ânimo e esperança para o enfrentar. ①

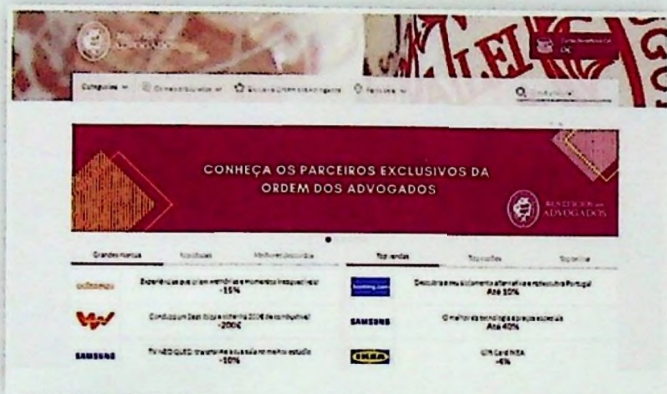
⁷ V. <https://www.sibsanalytics.com/noticias/alteracoes-nos-habitos-de-consumo-dos-portugueses-2/>

⁸ Contudo, no estudo “Fraud - The Facts 2021”, da UK Finance, disponível em <https://www.ukfinance.org.uk/policy-and-guidance/reports-publications/fraud-facts-2021>, estima-se que quase o dobro desta quantia terá sido perdida com este tipo de fraude.

⁹ Cf. “INTERPOL report shows alarming rate of cyberattacks during COVID-19”, em <https://www.interpol.int/en/News-and-Events/News/2020/INTERPOL-report-shows-alarming-rate-of-cyberattacks-during-COVID-19>.

¹⁰ Seguindo a explicação da CMVM, disponível em <https://www.cmvm.pt/pt/AreadoInvestidor/Faq/Pages/faq-financas-sustentaveis.aspx>. Sobre este tema, recomenda-se a muito simpática leitura de Marc Carney, Value(s) – Building a better world for all, William Collins, 2021, livro em que o ex-governador dos Bancos centrais do Canadá e de Inglaterra aborda a importância destes valores nos mercados globais.

OS BENEFÍCIOS DOS ADVOGADOS TÊM NOVA CASA



A Ordem dos Advogados lançou em Maio de 2021 a nova plataforma dos Benefícios dos Advogados. O portal, que é gerido pela empresa Vip District, agrega num só local todas as parcerias exclusivas da OA, bem como outras entidades que colaboram com a plataforma, num total de mais de 200 marcas com ofertas e descontos especiais para os Advogados.

No portal Benefícios dos Advogados poderá consultar, contactar e até aceder directamente às promoções disponíveis. Esta plataforma permite uma melhor disposição das parcerias, bem como facilita e automatiza a pesquisa e segmentação por parte do utilizador.

Convidamos todos os Advogados a consultar e utilizar a nova funcionalidade dos Benefícios, disponível na área reservada do portal da OA. Após a autenticação no portal poderá utilizar todas as funcionalidades da plataforma incluindo, querendo, a personalização do seu perfil. Visite!

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS

No passado dia 18 de Junho de 2021, o Bastonário da Ordem dos Advogados, Luís Menezes Leitão, deu posse a João Lobo do Amaral como Presidente da Comissão dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados (CDHOA). Nesta ocasião o Bastonário agradeceu ao anterior Presidente, José Trincão Marques, que renunciou ao cargo por motivos pessoais, o trabalho desenvolvido enquanto Presidente da CDHOA, o qual foi igualmente reconhecido através de um voto de louvor do Conselho Geral.

GLOSSÁRIO OA DE TERMOS JURÍDICOS



No âmbito das suas atribuições, entre as quais a de promover o acesso ao conhecimento e aplicação do direito e a de contribuir para o desenvolvimento da cultura jurídica e aperfeiçoamento da elaboração do Direito, considerando ainda o seu papel na defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e no reforço da cidadania, a Ordem dos Advogados promoveu a elaboração de um glossário de termos jurídicos com vista a aproximar a justiça ao cidadão comum, através de uma linguagem jurídica simplificada e acessível a todos em geral, considerando que o acesso à justiça pressupõe também o combate à iliteracia existente nesta área.

É seu objectivo desenvolver acções de combate a iliteracia jurídica que permitam difundir um maior conhecimento e clarificação da teoria e prática do direito e da advocacia em Portugal e em português.

A elaboração do presente glossário de termos jurídicos, que contou com a colaboração da Associação Ciberdúvidas, tem como principal objectivo a divulgação, em linguagem acessível ao comum dos cidadãos, de conceitos e expressões usados na prática da advocacia e dos tribunais, surgindo este como um instrumento, ferramenta no combate à iliteracia existente no domínio do Direito, entre os portugueses, incluindo, os órgãos de comunicação social, representando esse conhecimento uma condição essencial para o acesso de todos e à Justiça, tal como vem consagrado na Constituição da República.

Consulte em <https://portal.oa.pt>.

REFERENDO OA

Na sequência de convocatória do Bastonário da Ordem dos Advogados, no sentido e em conformidade com a deliberação da Assembleia-Geral de 26 de Março, foi realizado um Referendo, por recurso a votação electrónica, de modo a que os Advogados com inscrição em vigor, se pronunciassem, através de resposta de sim ou não, sobre a seguinte questão:

“Deve o Conselho Geral da Ordem dos Advogados no exercício das suas competências, previstas no artigo 46.º, n.º1, alínea c) do EOA, propor a alteração legislativa do artigo 4.º do EOA, para que este passe a ter a seguinte redacção: “A Previdência Social dos Advogados é obrigatória, cabendo a estes, individualmente, decidir se a mesma é assegurada através do sistema público, ou através da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS)”.

A votação decorreu no dia 2 de Julho de 2021 das 0h00m (zero horas) e às 20h00 (vinte horas).

Conforme comunicação da Comissão Eleitoral do Referendo, após verificação, pela empresa auditora, da sua conformidade, foram publicados os resultados finais do Referendo.

Em resumo, foram apurados um total de 16 852 votos, encontrando-se estes distribuídos da seguinte forma: 9 076 votos para o Sim; 7 428 votos para o não; 336 votos em branco; e 12 votos inválidos.

Concluída a votação, o Conselho Geral, através de comunicado, informou que “Tendo sido publicados pela Comissão Eleitoral os resultados finais do referendo, após verificação pela empresa auditora da sua conformidade, irá o Conselho Geral, conforme foi decidido pelos Colegas, apresentar nos próximos dias à Assembleia da República uma proposta de alteração ao artigo 4º do Estatuto da Ordem dos Advogados para consagrar a nova redacção aprovada no referendo.”

No mesmo comunicado o Bastonário da Ordem dos Advogados agradeceu *«a todos os Colegas a serenidade com que encararam este processo eleitoral, mesmo perante os problemas inesperados que surgiram no seu decurso e cuja responsabilidade e consequências contratuais irão ser apuradas.»*

Essa serenidade e a forma exemplar e participada como decorreu a votação foram essenciais para que este referendo pudesse ter sido concluído de forma eficaz.» Assim como à Comissão Eleitoral *«todo o enorme trabalho que teve na condução deste processo e a forma decisiva como soube ultrapassar todos os obstáculos surgidos, assegurando uma votação organizada e o apuramento fiável dos resultados.»*

MEDALHA DE HONRA DA OA | HOMENAGEM A PADRÃO BRANCO



O Bastonário da OA, Luís Menezes Leitão, acompanhado pelo Vice-Presidente do Conselho Geral, Pedro Tenreiro Biscaia, participou na cerimónia de entrega da Medalha de Honra, a título póstumo, ao Advogado Padrão Branco, no dia 6 de Julho, na Delegação de Cascais da Ordem dos Advogados.

Nesta cerimónia estiveram presentes Isabel Magalhães, Presidente da Delegação de Cascais, Manuel Nobre de Gusmão, Vogal Tesoureiro, actualmente e também da Delegação presidida por Padrão Branco no Triénio 2002-2004, Branca Corrêa, Margarida Lopes Branco, Florindo Madeira, Fevereiro Mendes, o Gião Falcato, Maria Deolinda Neto, Teresa Patrícia Neto, Ana Cardoso Luís e Maria João Branco, filha do homenageado.

Padrão Branco, nasceu a 16 de Agosto de 1945, licenciou-se pela Universidade de Lisboa em 28 de Novembro de 1975. Inscreveu-se como Advogado em 13 de Julho de 1979, exercendo na Comarca de Cascais. No decurso da sua longa vida profissional foi Vogal da Delegação de Cascais no triénio 1996/1998 e posteriormente Presidente no Triénio 2002/2004, eleito Vogal do Conselho Geral para o triénio 2008/2010 e eleito Vice-Presidente do Conselho Superior para o triénio de 2014-2016. Faleceu aos 75 anos, a 27 de Novembro de 2020.

MEDALHA DE HONRA DA OA | HOMENAGEM A FRANÇA PITÃO



O Bastonário da OA, Luís Menezes Leitão, presidiu à cerimónia de homenagem ao Advogado França Pitão, Vogal do Conselho Geral recentemente falecido, organizada pelo Conselho Regional da Madeira da Ordem dos Advogados.

A cerimónia teve lugar no Auditório do Conselho Regional da Madeira com a entrega pelo Bastonário da OA a Medalha de Honra da Ordem dos Advogados ao Advogado França Pitão, a título póstumo.

J. França Pitão nasceu a 9 de Maio de 1952, licenciou-se pela Universidade de Coimbra em 11 de Outubro de 1974. Inscreveu-se como Advogado em 12 de Junho de 1979, exercendo na Comarca do Funchal.

No decurso da sua longa vida profissional foi assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, de 1975 a 1987, autor de diversas obras nas áreas do Direito do Trabalho, Direitos Reais, Direito da Família e Direito das Sucessões, e professor convidado do INESP (Escola Cristóvão Colombo - Funchal), foi Vogal do Conselho Distrital da Madeira no Triénio 2002/2004, e exercia actualmente as funções de Vogal no Conselho Geral da Ordem dos Advogados.

Na sua visita à Madeira o Bastonário participou também na cerimónia de Juramento Solene e entrega de Cédulas Profissionais os jovens Advogados, no dia 28 de Maio.

CELEBRAÇÕES DO DIA DO ADVOGADO



No 19 de Maio de 2021, celebrou-se mais um Dia do Advogado. Apesar de continuarmos em situação pandémica, a data foi assinalada e contou com a realização de três eventos comemorativos.

Às 10h realizou-se uma Missa em memória dos Advogados falecidos e Acção de Graças pelos que estão no activo. Aconteceu na Igreja de São Domingos, no Largo de São Domingos, em Lisboa, junto à sede do Conselho Geral da Ordem dos Advogados. Contou com a presença do Bastonário, Luís Menezes Leitão, e de vários membros do Conselho Geral da Ordem dos Advogados.

Pelas 11h o Bastonário da OA, Luís Menezes Leitão, em conjunto com os Vice-Presidentes do Conselho Geral, Carmo Sousa Machado e Pedro Tenreiro Biscaia, reuniram-se por videoconferência com os Advogados que em 2021 completaram 50 anos de inscrição na Ordem. Neste encontro online tiveram a oportunidade de lhes dirigir umas palavras pessoais e felicitá-los pelo seu percurso profissional, bem como ouvir o seu testemunho sobre a profissão e o que é ser Advogado, ao longo de 50 anos.

O último evento do dia, às 15h, foi a Conferência Online "Advocacia em pandemia", que contou com a presença de vários oradores, entre eles, o Bastonário da OA, Leonor Valente Monteiro, Advogada e Vogal da Comissão dos Direitos Humanos da OA, Luís Filipe Carvalho, Advogado, Sofia Barata, Advogada e Silva Cordeiro, Advogado e Presidente do Instituto de Acesso ao Direito.



O Bastonário da Ordem dos Advogados felicitou todos os Advogados pelo seu papel na defesa dos direitos, liberdades e garantias.

CASOS DE COVID-19 NOS TRIBUNAIS

O Bastonário da Ordem dos Advogados, Luís Menezes Leitão, tem, através de diversos comunicados, alertado sistematicamente o Governo para o enorme risco que representam os nossos Tribunais neste período de pandemia, "já que basta aumentar o número de contágios no país para a situação rapidamente se repercutir em surtos nos Tribunais. Por esse motivo, criticamos o facto de no Continente não se ter efectuado prioritariamente a vacinação dos Advogados, ao contrário do que sucedeu na Madeira" em que os Advogados receberam prioridade na vacinação, em virtude de o Governo Regional ter considerado correctamente a justiça como um sector crítico para efeitos da pandemia.

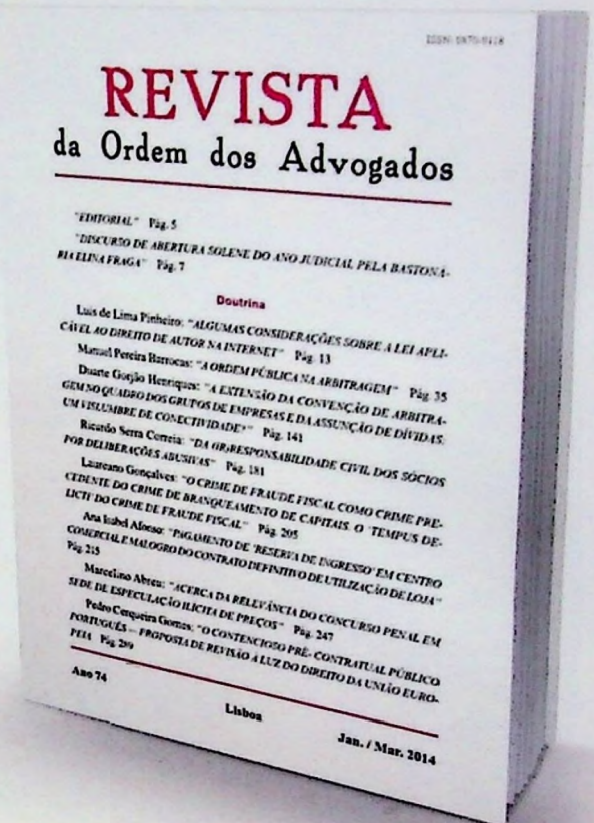
É preocupação da Ordem dos Advogados informar, sempre que chegue ao seu conhecimento, todos os Advogados da existência de novos casos de Covid-19 nos nossos Tribunais. Como recentemente informou da existência de um caso positivo num funcionário afecto ao Juízo Local Cível de Santa Maria da Feira - J1, da existência de um caso positivo de Covid-19 num funcionário judicial da Unidade Central de Setúbal, e de mais dois casos positivos na Comarca de Setúbal, a saber, um funcionário no Juízo Central Cível e outro no Juízo do Trabalho.

O Bastonário da Ordem dos Advogados, face ao manifesto agravamento da situação pandémica no nosso país, reitera o apelo aos Colegas para que tenham o máximo cuidado nas deslocações aos Tribunais, evitando correr riscos nessas deslocações. Apelando ainda a que comuniquem à OA qualquer situação de risco que encontrem através do e-mail tribunal.inseguro@oa.pt.

ORDEM RECEBE DELEGAÇÃO DO GRETA

A Ordem dos Advogados recebeu no dia 18 de Junho, a visita da Delegação do GRETA (Group of Experts on Action against Trafficking in Human Beings) a qual decorreu no Salão Nobre com a presença Presidente do Instituto de Acesso ao Direito e Vogal do Conselho Geral, Silva Cordeiro, do Vice-Presidente da Comissão dos Direitos Humanos da OA, João Lobo do Amaral, e da Vogal da CDHOA, Márcia Martinho da Rosa. Da parte da Delegação do GRETA estiveram Francesco Curcio e Julia Planitzer, dois peritos nomeados como relatores para avaliação de Portugal e membros do GRETA, Petya Nestorova, Directora do Secretariado da Convenção e Daniela Ranalli, Jurista do Secretariado da Convenção.

REVISTA DA OA | AVISO DE ABERTURA DA ASSINATURA ANUAL



A assinatura anual da Revista da Ordem dos Advogados (ROA) para o ano de 2021 já se encontra disponível prevenido-se que o primeiro volume de 2021 seja editado eletronicamente já em finais de Julho.

Relembramos que o link para a Revista em suporte E-book será enviada gratuitamente a todos os advogados com a sua inscrição activa e sem quotas em dívida. E que a edição em suporte papel fica condicionada a assinatura anual, que para os advogados é 10 Euros (para não advogados o valor de assinatura anual é 40 Euros, e o preço unitário para venda ao público de 15 Euros), sendo remetida para o domicílio profissional do assinante.

A Assinatura é feita na área reservada do Portal, mediante pagamento das referências Multibanco ali disponibilizadas para o efeito. As Sociedades de Advogados que queiram subscrever a ROA devem entrar em contacto directamente com os nossos serviços, através do e-mail revista@cg.oa.pt.

Assine a versão impressa ou consulte online!

CONTRIBUTOS OA

A Ordem dos Advogados é, nos termos do artigo 3^a alínea j) do EOA, “ouvida sobre os projetos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da advocacia e ao patrocínio judiciário em geral” propondo no âmbito do processo legislativo as alterações legislativas que entende convenientes. Destacamos alguns dos muitos pareceres emitidos pela Ordem em 2021.

INSEMINAÇÃO POST MORTEM E GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO

O Grupo de Trabalho da Procriação Medicamente Assistida solicitou à Ordem dos Advogados (OA) Parecer relativamente às várias iniciativas legislativas apresentadas que versam ou afectam bens ou direitos de personalidade e com implicações no domínio familiar e sucessório.

No âmbito da Inseminação post mortem foram apresentados o Projecto de Lei n.º 214/XIV/1.^a (Cidadãos); o Projecto de Lei n.º 223/XIV/1.^a (PS); o Projecto de Lei n.º 237/XIV/1.^a (BE); o Projecto de Lei n.º 572/XIV/1.^a (PCP).

A OA considera que estes diplomas parecem visar a respectiva aplicação a situações passadas, isto é, a consentimento passado, e que uma tal aplicação pode suscitar problemas do ponto de vista da tutela das expectativas dos cidadãos e da necessária segurança jurídica e confiança legítima e que a ser aprovada a ser aprovada, a lei parece dever valer apenas para o futuro, para situações a iniciar no futuro, para consentimentos a emitir no futuro, após a respectiva entrada em vigor. Trata-se de uma lei que versa sobre o exercício de direitos, liberdades e garantias de cidadãos (artigo 18.º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa) e que prevê condições de validade de uma situação não abstraindo do facto que o origina (o consentimento), pelo que a sua aplicação a actos (consentimentos passados) pode afigurar-se criadora de ficções jurídicas e de atentados à liberdade de autodeterminação de quem consentiu, sem referir expressamente a sua intenção quanto a inseminações post-mortem, não parecendo que exista um interesse público que deva ditar solução distinta.

Igualmente importante parece ser o âmbito do consentimento, o qual nos parece dever incluir referência expressa a “consentimento relativo a acto de inseminação post-mortem” e não apenas a acto de inseminação. Mais latamente, as referências a consentimento devem incluir a referência a actos a praticar após a morte do titular. Um

consentimento fora destes parâmetros poderá vir a ser considerado nulo, porque contrário à ordem pública, situação que convirá acautelar.

E finalmente considera que os diplomas não parecem ponderar as questões sucessórias que se podem suscitar, à luz do Código Civil. Seria importante reflectir sobre o efeito da circunstância de a criança ser havida como filha do falecido. Com efeito, sendo a abertura da sucessão anterior ao nascimento, essa filiação será, logo neste aspecto, diferente. Acresce que os efeitos sucessórios não se produzem apenas quanto à relação entre o dador conhecido-pai e o filho, mas dentro do círculo sucessório recortado por lei, pelo que, também aqui parece ser importante esclarecer estes aspetos.

No âmbito da Gestação de substituição foram apresentados o Projecto de Lei n.º 71/XIV/1, que pretende alterar o regime jurídico da gestação de substituição (Sétima alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho) e o Projecto de Lei 247/XIV-1^a, que garante o acesso à gestação de substituição.

Esta iniciativa legislativa versa sobre matéria relativamente à qual do Tribunal Constitucional já se pronunciou através do Acórdão 225/2018, publicado no Diário da República n.º 87/2018, Série, de 7 de Maio de 2018.

A Ordem dos Advogados considera que as coordenadas gerais e a intencionalidade subjacente a essa jurisprudência constitucional delimitam o juízo e o quadrante de qualquer iniciativa legislativa sobre o mesmo tema. O texto integral do parecer da Ordem pode ser consultado aqui





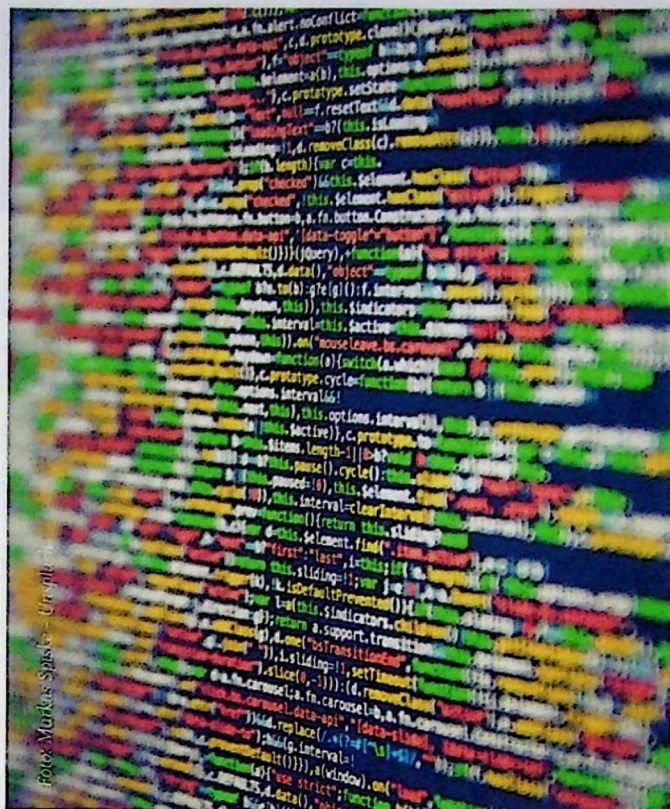
MECANISMO NACIONAL ANTICORRUPÇÃO - REGIME GERAL DA PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO

O Ministério da Justiça solicitou à Ordem dos Advogados um parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei 960/XXII – que Cria o Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC) e aprova o Regime Geral da prevenção da Corrupção (RGPC) Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021

Na sua pronúncia a Ordem dos Advogados referiu que as propostas ora em análise, surgem na senda legislativa que nos últimos anos têm implementado uma série de medidas destinadas à prevenção e punição do fenómeno da corrupção em nosso país, destacando-se a nível exemplificativo as medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, o regime jurídico do registo central do beneficiário efectivo ou a própria estratégia nacional de combate à corrupção.

A novidade introduzida pelo MENAC é a sua vertente punitiva ao preverem-se sanções, nomeadamente contraordenacionais, aplicáveis quer ao sector público, quer ao sector privado, com implementação obrigatória de sistemas de controlo interno que garantam a efectividade dos instrumentos integrantes do programa de cumprimento normativo, bem como a transparência e imparcialidade dos procedimentos e decisões adoptadas.

No entender da Ordem dos Advogados a repressão, a sanção e o castigo são matérias de competência exclusiva da Justiça e dos órgãos de polícia criminal que actuam sob orientação das magistraturas e não de uma autoridade de carácter administrativo e governamental, pelo que emitiu parecer desfavorável ao presente Projecto de Lei.



REGIME JURÍDICO DA PARTILHA DE DADOS INFORMÁTICOS

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República solicitou à Ordem dos Advogados o seu Parecer sobre o Projecto de Lei n.º 787/XIV/2.ª - Regime Jurídico da Partilha de Dados Informáticos.

Considerou a Ordem dos Advogados que, se é certo que o acesso à Cultura e às Artes é um factor de progresso da própria sociedade, tendo inclusivamente, e bem, dignidade constitucional, a verdade é que a protecção legal dos direitos de autor também goza dessa mesma protecção constitucional.

É entendimento da Ordem dos Advogados que este projecto de Lei viola este direito fundamental da liberdade de criação cultural, ao tornar legal a violação dos direitos de autor, através da livre e não autorizada reprodução e disponibilização de obras, prestações ou outros bens protegidos pelo Direito de Autor.

Por estes e outros motivos expostos a Ordem dos Advogados emitiu parecer desfavorável à alteração proposta.





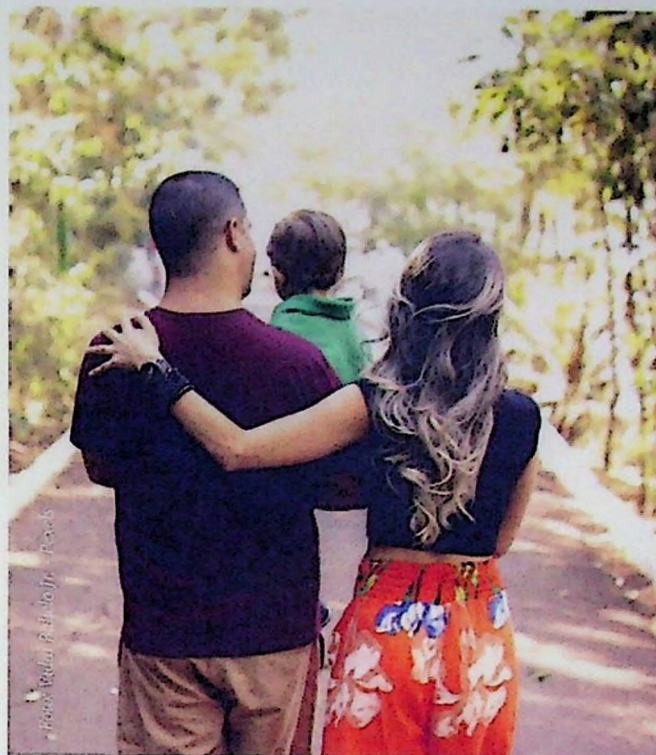
PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, À PROTECÇÃO E À ASSISTÊNCIA DAS SUAS VÍTIMAS

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República solicitou à Ordem dos Advogados o seu Parecer sobre o Projecto de Lei n.º 779/XIV/2.^a - Reconhecimento do estatuto de vítima às crianças que testemunhem ou vivam em contexto de violência doméstica, alterando a Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro.

A Ordem dos Advogados concorda, no geral, com o reconhecimento legal do estatuto de vítima aos menores que testemunhem ou vivam em contexto de violência doméstica e, em consequência, com a criação de um novo tipo legal de crime.

Não obstante, entende que deve ser restringido o âmbito de aplicação da norma aos casos em que a conduta do agressor seja adequada a provocar prejuízo ao desenvolvimento do menor. Por outro lado, consideramos que deve optar-se pela utilização do vocábulo «menor», porque mais abrangente, ao invés de «criança» e/ou jovem, em consonância com as demais referências constantes do próprio artigo 152.^a do Código Penal.

Pelos motivos referidos a OA emitiu parecer favorável ao presente Projecto de Lei.



PROTECÇÃO DOS ADVOGADOS EM CASO DE PARENTALIDADE

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República solicitou à Ordem dos Advogados o seu parecer sobre o Projecto de Lei n.º 857/XIV/2.^a - visa a alteração do artigo 2.^o do Decreto Lei n.º 131/2009 de 1 de Junho, o aditamento do artigo 272.^o-A ao Código de Processo Civil e do artigo 7.^o- A ao Código de Processo Penal, sob epígrafe “Reforça a protecção dos Advogados em caso de parentalidade”

Este presente Projeto Lei pretende assegurar aos advogados a possibilidade de adiamento de actos processuais, e não apenas de diligências, em que devam intervir em caso de maternidade e paternidade e ainda a possibilidade de requererem a suspensão da instância em caso de doença grave ou exercício dos direitos de parentalidade em caso de nascimento de filho, adopção e acolhimento familiar.

Também se pretende a introdução no artigo 2.^o do referido Decreto-Lei, por forma a que se possibilite às advogadas o adiamento dos actos processuais em que devam intervir, para efeitos de amamentação nos seis meses após o nascimento do filho.

A Ordem dos Advogados emitiu parecer favorável ao projecto lei com as restrições e alterações nele sugeridas.



UMA JUSTA HOMENAGEM

JOSÉ PUIG COSTA

Nasceu em 3 de Junho de 1961. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa em 17 de Julho de 1984 e inscreveu-se como Advogado em 24 de Março de 1985, com escritório na Comarca do Porto.

Faleceu aos 59 anos, no dia 26 de Março de 2021.

CARLOS FELÍCIO

Nasceu em 21 de Setembro de 1947. Licenciou-se em Direito em 17 de Junho de 1983 e inscreveu-se como Advogado em 27 de Fevereiro de 1985, com escritório na Comarca de Lisboa.

Faleceu aos 73 anos, no dia 6 de Abril de 2021.

JOSÉ FÉRIA THEOTÓNIO

Nasceu em 14 de Junho de 1957. Licenciou em Direito em 14 de Dezembro de 1984 e inscreveu-se como Advogado em 29 de Setembro de 1986, com escritório na Comarca de Lisboa.

Faleceu aos 63 anos, no dia 8 de Abril de 2021.

SOARES MARTINEZ

Nasceu em 21 de Novembro de 1925. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa em 16 de Julho de 1947 e inscreveu-se como Advogado em 9 de Junho de 1948, com escritório na Comarca de Lisboa.

Faleceu aos 95 anos, no dia 12 de Abril de 2021.

JORGE BEIRA

Nasceu em 21 de Maio de 1946. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra em 21 de Outubro de 1985 e inscreveu-se como Advogado em 7 de Maio de 1991, com escritório na Comarca de Vila Nova de Gaia.

Faleceu aos 74 anos, no dia 15 de Abril de 2021.

OLIVEIRA DIAS

Nasceu em 25 de Abril de 1938. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra em 25 de Outubro de 1971 e inscreveu-se como Advogado em 17 de Fevereiro de 1977, com escritório na Comarca de Ourém.

Faleceu aos 82 anos, no dia 18 de Abril de 2021.

JASIMIEL SILVA

Nasceu em 14 de Agosto de 1960. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade do Brasil em 1 de Junho de 1999 e inscreveu-se como Advogado em 4 de Outubro de 2017, com escritório na Comarca do Funchal.

Faleceu aos 60 anos, no dia 23 de Abril de 2021.

ARTUR AGUIAR

Nasceu em 8 de Novembro de 1958. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra em 10 de Março de 1988 e inscreveu-se como Advogado em 28 de Novembro de 1990, com escritório na Comarca de Ílhavo.

Faleceu aos 62 anos, no dia 24 de Abril de 2021.

JOSÉ CARREIRA

Nasceu em 26 de Setembro de 1946. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra em 21 de Julho de 1992 e inscreveu-se como Advogado em 10 de Março de 1999, com escritório na Comarca da Marinha Grande.

Faleceu aos 74 anos, no dia 30 de Abril de 2021.

ETELVINO RODRIGUES

Nasceu em 26 Julho de 1946. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra em 22 de Novembro de 1974 e inscreveu-se como Advogado em 24 de Outubro de 1980, com escritório na Comarca de Coimbra.

Faleceu aos 74 anos, no dia 5 de Maio de 2021.

GONÇALVES DA COSTA

Nasceu em 24 de Abril de 1922. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra em 19 de Julho de 1949 e inscreveu-se como Advogado em 5 de Abril de 1963 com escritório na Comarca de Cinfães.

Faleceu aos 99 anos, no dia 14 de Maio de 2021.

MARIA JOSÉ NUNES DOS SANTOS

Nasceu em 21 de Outubro de 1966. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa em 6 de Outubro de 1995 e inscreveu-se como Advogada em 25 de Novembro de 1997 com escritório na Comarca de Lisboa.

Faleceu aos 54 anos, no dia 18 de Maio de 2021.

ELOGIO PÓSTUMO

JOAQUIM PEREIRA DA COSTA



Nasceu em 27 de Maio de 1940. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra em 27 de Outubro de 1964 e inscreveu-se como Advogado em 1 de Julho de 1966 com escritório na Comarca de Lisboa.

Faleceu aos 81 anos, no dia 4 de Junho de 2021.

Nascido em Garvão, concelho de Ourique, a 27 de Maio de 1940, faleceu no passado dia 4 de Junho, em Lisboa, o Dr. Joaquim Pereira da Costa.

Filho do Dr. Joaquim da Costa Júlio, também Advogado, na Comarca de Setúbal, republicano e firme opositor ao Estado Novo, e de Maria do Céu Pereira, Professora Primária, passou a infância entre Setúbal, a que ficou sempre ligado, e as terras em que a sua Mãe foi colocada, completando a instrução primária na Aldeia da Piedade – Azeitão.

Aí, nesse momento, definiu parte do que foi a sua vida de trabalho: ao completar a 4ª classe, com certificado de excelência, recebeu um prémio de “quinhentos escudos” que se encarregou de partilhar com os seus. O mérito, como ensinou às centenas de Advogados que formou no seu escritório de sempre, entre os quais, os filhos João Pereira da Costa e José Pereira da Costa, na Rua Augusta, n.º 100, 1.º Direito, ou no Contencioso do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, hoje Mais Sindicato, onde trabalhou durante mais de três décadas, assumindo a sua coordenação na década de 90, “é sempre da equipa”.

Completando, depois e sempre com reconhecido mérito, o ensino secundário entre o Liceu de Setúbal, até ao 5º ano, e o Liceu Camões, em Lisboa, até ao 7º ano, tomou a iniciativa de se matricular na Faculdade de Direito de Coimbra. Aí, foi recebido pela oposição democrática, tendo, por convite de Ivo Cortesão e Joaquim Namorado, feito parte do Conselho de Redacção da Revista Vértice.

Residindo na República Prá-Kys-Tão, desde cedo se envolveu nas lutas estudantis, assinando, em Maio de 1959, em conjunto com mais 401 estudantes das Academias, a célebre carta a “solicitar ao Presidente do Conselho que, por ocasião do seu 70º aniversário, se afastasse”.

De seguida, participou activamente no movimento, já na qualidade de dirigente da Associação Académica de Coimbra, que deu origem à “Crise de 61”, assumindo sempre como premissa a luta pela Democracia.

Foi com esse compromisso que, já Advogado, se tornou defensor de presos políticos, no “Tribunal Plenário”, assumindo especial destaque a vigorosa defesa que apresentou no

denominado “processo Daniel Cabrita”, amplamente divulgada nos meios opositoristas.

Ainda na década de 60, tornou-se Advogado do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, coordenando, mais tarde, o seu contencioso e participando, activamente e em conjunto com Colegas dos Sindicatos dos Bancários verticais, na contratação colectiva do sector, que deu origem a um instrumento jurídico-laboral absolutamente essencial no desenvolvimento dos direitos dos trabalhadores nas mais diversas áreas de actividade, que nele se inspiraram, graças à sua qualidade técnica: o ACT do Sector Bancário, com disposições específicas e garantias laborais que ainda hoje permanecem actuais e adaptadas aos tempos que vivemos.

Profundo conhecedor do Direito, que ensinava a todos os que a si, diariamente, recorriam, homem de cultura invulgar e possuidor de um sentido de humor cirúrgico, assumiu a Advocacia como se da sua vida se tratasse. Sem medo de usar a palavra, corajoso, íntegro, fiel, leal, foi um Colega duro, exigente, que respeitou a Toga e, sobretudo, que nunca permitiu que ninguém afrontasse a Advocacia e a Liberdade. Dizia frequentemente, com o jeito que todos lhe conhecemos, que a “Advocacia é a mais livre das profissões, custe o que custar”.

Em conjunto com os Colegas que corajosamente defenderam presos políticos durante a ditadura, foi, em 2014, homenageado pela Assembleia da República e pela Ordem dos Advogados. Sempre que o questionaram sobre a estratégia processual adoptar em processos dessa natureza, a resposta foi simples: “na defesa dos Direitos Fundamentais, o Advogado utiliza o Direito. É o que sabe e deve fazer.” Foi com esse desassombramento que enfrentou a vida e foi essa ideia de “ser livre” que deixa em legado.

Recebeu a medalha comemorativa dos 50 anos do exercício da Advocacia em Setúbal, no ano de 2016. A coincidência de ser homenageado, com os pares da sua geração, na cidade onde o Pai exerceu, deixando marca na Advocacia da Comarca, não deixou de ser realçada com emoção. Afinal, foi o retorno à casa de partida, a cidade que o viu crescer e onde nasceram as primeiras amizades. A sua cidade de Setúbal.

Em memória do Dr. Joaquim Pereira da Costa, que deixa mulher, Maria Ângela, e cinco filhos, João Eduardo, Paulo Joaquim, Maria Alexandra, José António e Elisa Maria, escrevemos, com emoção, este texto, em representação de todos os Advogados que ao longo dos últimos dias contactaram a família e os amigos, agradecendo, também em seu nome, as mensagens emotivas que fizeram chegar.

Os Colegas.

Alexandra Simão José | João Tiago Escarduça | João Biscaia

JUSTIÇA PENAL E COMUNICAÇÃO SOCIAL

Entre o reforço da participação pública na discussão dos temas da justiça e a proteção do direito à presunção de inocência



OPINIÃO

PAULA FERNANDO

INVESTIGADORA DO OBSERVATÓRIO PERMANENTE DA JUSTIÇA DO CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA. ADVOGADA

A relação entre o sistema de justiça e a comunicação social é um tema relativamente tenso e amplamente abordado por académicos, profissionais do foro e jornalistas. Cada vez mais a comunicação social presta atenção aos processos crime, principalmente àqueles que envolvem pessoas politicamente expostas ou que contendem com o desenvolvimento do sistema económico ou financeiro. A cobertura mediática tende a centrar-se na fase da investigação, acabando por perder fôlego à medida que o processo, com o seu ritmo próprio, incompontavelmente lento para manter a atenção da comunicação social, se vai desenrolando até ao seu resultado jurídico final. Pelo caminho, os processos crime e a sua cobertura mediática produzem outros efeitos: os que emergem da opinião pública sobre o processo (e os seus intervenientes) e sobre o desempenho do sistema de justiça.

Esta questão foi abordada no relatório da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA), divulgado este ano, sobre a aplicação prática da Diretiva (UE) 2016/343, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência

e do direito de comparecer em julgamento em processo penal. O relatório baseou-se nos resultados obtidos em nove Estados-Membros (EM), com diferentes tradições jurídicas, incluindo Portugal. O trabalho de campo relativo ao nosso país esteve a cargo do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra (CES), através do seu Observatório Permanente da Justiça, como membro da FRANET (a rede de investigação multidisciplinar da FRA). Baseou-se nos resultados obtidos de 12 entrevistas semiestruturadas com magistrados judiciais e do Ministério Público, advogados e membros de

órgãos de polícia criminal, de análise documental e de dois estudos de caso.

De entre as dimensões do direito à presunção de inocência analisadas, o trabalho abordou, também, a aplicação prática da obrigação assumida pelos EM, através do disposto no artigo 4.º da Diretiva (UE) 2016/343, de adotarem as medidas necessárias para assegurar que, enquanto a culpa do suspeito ou do arguido não for provada nos termos da lei, as declarações públicas emitidas pelas autoridades públicas ou decisões judiciais que não estabeleçam a culpa não apresentem o suspeito ou o arguido como culpado.

Mas se o cumprimento formal desta obrigação é, legalmente, garantido por um conjunto de regras que regulam o segredo de justiça e o dever de sigilo e reserva das diferentes profissões forenses, a verdade é que, como os entrevistados reconheceram, registam-se situações em que os processos crime e até concretos atos processuais, protegidos pelo segredo de justiça, são revelados pela comunicação social. Nestes casos, ainda que a comunicação social utilize os jargões próprios que visariam salvaguardar a presunção de inocência (como, o recorrente advérbio “alegadamente”, que no contexto mediático perdeu qualquer significado), a identidade dos arguidos é revelada e, inexoravelmente, aquelas pessoas serão submetidas ao julgamento da opinião pública. Todos os entrevistados concordaram que a cobertura mediática é, na maioria das vezes, muito prejudicial para a imagem pública dos arguidos e que pode arruinar o seu direito à presunção de inocência, não dentro do processo

Um dos possíveis efeitos do escrutínio público sobre os processos crime poderia ser a elevação do nível de objetividade e imparcialidade na administração da justiça



Foto: Study Republic - Unsplash


crime, mas aos olhos do público em geral. Muito antes de o julgamento ter terminado, já a comunidade formulou a sua opinião. E se o resultado obtido no tribunal for diverso do esperado pela comunidade, o mesmo é visto como uma falha do sistema de justiça que não soube responder ao desafio que lhe foi colocado.

Um dos possíveis efeitos do escrutínio público sobre os processos crime poderia ser a elevação do nível de objetividade e imparcialidade na administração da justiça. Este seria um efeito claramente positivo, que poderia contribuir para o reforço da presunção de inocência. Com as suas decisões e ações sujeitas a um escrutínio mais alargado, os diversos atores intervenientes no processo penal aplicariam um nível maior de rigor e clareza na exposição dos fundamentos das suas decisões, o que poderia levar o sistema judicial a ter um melhor desempenho. Nesse sentido, o escrutínio público poderia ser benéfico, exercendo pressão para decisões mais fundamentadas e, assim, reforçando a proteção dos direitos dos arguidos. No entanto, todos os entrevistados salientaram que se trata de um efeito meramente teórico. Para que tal impacto fosse

possível seria necessário existir um diálogo eficiente, transparente e ético entre o sistema de justiça e os meios de comunicação social. As diversas situações concretas de partilha pela comunicação social de informação sujeita a segredo de justiça e a aparente incapacidade de o sistema conter ou punir aquela prática desvelam a inoperância do atual regime na proteção dos direitos dos arguidos.

O investimento na criação de uma relação simbiótica entre comunicação social e sistema de justiça penal, baseada em regras claras que permitam, por um lado, evitar a desinformação ou a especulação (preservando, assim, os direitos dos arguidos e garantindo a qualidade da informação) e, por outro, respeitar e assegurar o direito à informação e a liberdade de imprensa, torna-se, assim, cada vez mais premente.

Com base nos resultados obtidos nos nove países que participaram do estudo, a FRA emitiu a seguinte opinião, que encaixa, perfeitamente, na realidade portuguesa: “com respeito pela liberdade de imprensa, os EM devem estabelecer regras precisas relativas à presunção

de inocência dirigidas às autoridades públicas que comunicam com a comunicação social sobre os processos crime em curso. Em particular, apenas assessores de imprensa ou responsáveis pelo tratamento de casos devem informar a comunicação social sobre os casos em curso. A informação não deve incluir quaisquer dados pessoais ou detalhes sobre a vida privada dos arguidos. Os agentes da autoridade, advogados e outros participantes em processos penais, tais como testemunhas e vítimas, devem estar sujeitos a regras estritas que proibam fugas de informação sobre investigações em curso. Os EM devem assegurar que a violação destas regras dê origem a sanções proporcionadas e dissuasivas. Os EM devem considerar o desenvolvimento de orientações e materiais para sensibilizar a comunicação social sobre a importância da forma como um suspeito ou acusado é apresentado na comunicação social, destacando como diferentes práticas podem aumentar ou diminuir as perceções públicas sobre a culpabilidade. Os EM devem considerar o envolvimento de associações nacionais de jornalistas que tenham experiência prática no acompanhamento jornalístico de processos crime” (Opinião n.º 2). 

Para mais informações, o relatório comparativo elaborado pela FRA pode ser consultado no seguinte link: https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-2021-presumption-of-innocence_en.pdf

O relatório sobre Portugal, elaborado pelo CES, está acessível no seguinte link:

https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/portugal-2021-country-research-presumption-innocence_en.pdf

CORRUPÇÃO EM PORTUGAL: PERCEPÇÕES, CONFIANÇA E DEMOCRACIA



OPINIÃO

SUSANA COROADO

PRESIDENTE DA TRANSPARÊNCIA
E INTEGRIDADE

Em junho passado, a Transparência e Integridade, capítulo português da rede *Transparency International*, revelou os dados relativos a Portugal do Barómetro Global da Corrupção (GCB), que demonstram que a corrupção é um tema central nas preocupações dos cidadãos. Os resultados deste estudo de opinião a nível nacional e europeu não deixam margem para dúvidas: quase um terço dos europeus pensa que a corrupção piorou significativamente no seu país, os deputados e os parlamentos nacionais são tidos como as instituições mais corruptas na Europa e quase metade afirma que o seu governo está a fazer um mau trabalho no combate à corrupção.

Em acréscimo, 27% das pessoas diz que a maioria dos deputados são corruptos ou facilitadores da corrupção, ao passo que 88% acreditam que existe corrupção no seio do governo e 41% pensam que aumentou nos últimos 12 meses. 63% defende que tanto o governo como a administração central e local sofrem influências indevidas de indivíduos com grande poder político e/ou económico. No que ao combate à corrupção diz respeito, 60% da população portuguesa diz que o governo é ineficiente e 58% teme ser alvo de retaliação em caso de denúncias de corrupção. A falta de confiança na probidade das instituições e a crença de que o poder



político está capturado por interesses privados é incontestável e preocupante para a democracia.

O setor privado também não é visto com bons olhos: 25% dos europeus acha que os administradores de grandes empresas estão envolvidos em corrupção e 23% diz o mesmo dos banqueiros. No nosso país, este número sobe para 33%. Além disso, 74% dos portugueses acreditam que as grandes empresas fogem ao pagamento de impostos.

MEDIR A CORRUPÇÃO: O PERFEITO E O POSSÍVEL

O exercício de medir a corrupção é ingrato e imperfeito, mas essencial para compreender o fenómeno e delinear uma estratégia eficaz que o combata. Medidas avulsas e sem sustentação empírica tornam-se um desperdício de tempo, de recursos e minam ainda mais a confiança dos cidadãos e de todas as partes envolvidas. Os diferentes métodos de medição são todos eles imperfeitos, porque apenas mostram uma parte da realidade. Mas, por isso mesmo,

é que nenhum deve ser ignorado e todos contribuem para, em conjunto, oferecer um quadro da situação. Vejamos, então, o leque de métodos que são usados, as suas vantagens e desvantagens.

O GCB é um estudo da opinião pública, que procura captar a experiência que o cidadão comum tem relativamente a pagamento de subornos em serviços públicos, bem como as suas percepções sobre a corrupção. O estudo tem sido levado a cabo desde 2003 e é, hoje em dia, o maior estudo de opinião intercontinental com foco em corrupção. A última edição inquiriu, entre outubro e dezembro de 2020, mais de 40 mil pessoas em 27 países da Europa. É um estudo semelhante ao Eurobarómetro, da Comissão Europeia, que recolhe opiniões tanto dos cidadãos europeus quanto de empresários sobre a temática da corrupção.

Mais concretamente, o GCB oferece dados sobre os países que relatam mais ou menos corrupção, quais os setores e instituições considerados mais afetados pela corrupção, as

atitudes dos cidadãos em relação à denúncia de corrupção e sobre as práticas que cada entrevistado considera como sendo de facto corrupção. Este último aspeto é particularmente importante porque, em geral, os comportamentos que as pessoas consideram corruptos costumam ser mais latos do que o simples ilícito criminal, o que pode alterar a interpretação das respostas. Além disso, é possível que a atitude dos respondentes seja influenciada por escândalos recentes ou pela maior ou menor mediatização do tema. Por outro lado, permite aferir a confiança que os cidadãos têm nas instituições e as suas experiências pessoais, o que é fundamental para a confiança no combate à corrupção, mas igualmente no regime democrático. Neste aspeto, ainda que os responsáveis políticos ou judiciais não se revejam nesta visão dos cidadãos, não a podem nem devem ignorar, uma vez que é com base nas suas experiências, perceções e informações que os cidadãos votam e respeitam o estado de direito e as suas instituições.

Importa esclarecer que existe outra importante ferramenta de medição global da TI, o Índice de Perceção de Corrupção (CPI), cuja edição de 2021 foi publicada em dezembro último, é um índice agregado de vários indicadores sobre o modo como empresários e especialistas do país entendem a corrupção no setor público. O CPI é semelhante a outros índices, como o Índice de Controlo da Corrupção do Banco Mundial. Assim, os resultados do CPI não são baseados na experiência do cidadão comum, como o GCB, mas sim na visão de especialistas, o que diminui a probabilidade de ser influenciado por escândalos pontuais ou uma insatisfação geral com o panorama político geral do país. É precisamente por ser um índice composto e menos volátil do que os que medem a opinião pública, que é usado por várias empresas e consultoras para aconselharem os seus clientes, por exemplo, na definição de investimentos internacionais.

Finalmente, pode medir-se a corrupção através das estatísticas dos

serviços de justiça de um país. Numa primeira abordagem, este poderia ser o método mais fiável. Afinal trata-se de dados concretos sobre investigações, julgamentos e condenações relativos a ilícitos criminais muito concretos. Mas quatro problemas advêm daqui. O primeiro prende-se com o ordenamento jurídico nacional, ou seja, as práticas e/ou comportamentos penalmente considerados como crimes. Isto é especialmente importante na correlação com as perceções, mas sobretudo na comparação entre países e ao longo do tempo, dentro do mesmo país. Por exemplo, se no país A a corrupção passiva não é crime, mas no país B é, naturalmente é possível que as condenações por corrupção no país

Pode medir-se a corrupção através das estatísticas dos serviços de justiça de um país

B sejam maiores do que no país A, sem que isso signifique que há mais casos de corrupção. A mesma lógica se aplica ao longo do tempo. Se no ano X, determinada conduta não é considerada crime – a ocultação de riqueza, por exemplo – mas no ano Y passa a ser, é de esperar que haja um aumento da corrupção, caso se julguem estes crimes. As más práticas não aumentaram do ano X para o Y, simplesmente passaram a ser criminalizadas. Em terceiro lugar, um aumento do número de investigações ou condenações pode não significar por si que haja mais corrupção, mas talvez que a justiça está a funcionar melhor. Ou seja, também aqui não fugiríamos no nível das perceções. Por fim, a boa

utilização deste método depende da fiabilidade das estatísticas que cada país produz. Em Portugal, como o próprio ministério da justiça admite na estratégia nacional anticorrupção, as estatísticas precisam de ser melhoradas. Estas desvantagens não desqualificam este indicador como um medidor da corrupção (e do seu combate), simplesmente, e tal como os métodos anteriores, oferece apenas uma parte da realidade.

O QUE FAZER COM ESTES DADOS?

Um dos resultados mais positivos e surpreendentes do GCB deste ano remetem para o envolvimento da sociedade civil na luta anticorrupção: quase dois terços (64%) dos europeus acreditam que os cidadãos podem fazer a diferença no combate à corrupção, sendo que em Itália, Portugal e Irlanda, este número ultrapassa os 80% da população.

O envolvimento pessoal de cada cidadão na luta anticorrupção é crítico. É muito significativo e reconfortante que, em Portugal, cada vez mais pessoas se mobilizem contra a corrupção e o mau uso de recursos públicos. Contudo, perante esta disponibilidade dos cidadãos, a sociedade civil tem que assumir responsabilidades e oferecer respostas, uma vez que a mobilização social é feita através do coletivo. A Transparência e Integridade assume-se como a organização não governamental pioneira neste combate em Portugal. No entanto, todas as organizações da sociedade civil, incluindo as Ordens Profissionais, podem e devem fazer o seu papel. A Ordem dos Advogados, pelo seu historial de defesa dos direitos humanos (e não existem direitos humanos com corrupção) e de promoção do acesso ao direito; por ser um elemento fundamental do sistema de justiça português – e não há justiça quando há impunidade; e por ser, por ventura, a entidade mais chamada a emitir pareceres e a ser ouvida pela Assembleia da República, tem aqui um papel de importância acrescida na luta contra a corrupção e pela defesa da democracia. ①

DEVERES PARENTAIS IMPRETERÍVEIS E JUSTIFICAÇÃO DE FALTAS AO TRABALHO: O ACÓRDÃO DO STJ DE 3-3-2021¹



OPINIÃO

JOÃO LEAL AMADO

PROFESSOR ASSOCIADO DA
FACULDADE DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DE COIMBRA



OPINIÃO

MILENA SILVA ROUXINOL

PROFESSORA AUXILIAR DA
FACULDADE DE DIREITO
DA UNIVERSIDADE
CATÓLICA, NO PORTO

1. No caso em análise, um trabalhador da Metro Transportes do Sul foi despedido por motivo de faltas injustificadas, que a entidade empregadora quantificou em 10 interpoladas no mesmo ano civil e defendeu consubstanciar uma justa causa de despedimento, nos termos do art. 351.º/2-g) do CT.

O trabalhador impugnou judicialmente o despedimento. Impôs-se, pois, ao julgador, indagar da verificação da ocorrência de justa causa, isto é, se as faltas alegadas pela entidade empregadora eram injustificadas e, sendo-o, se revestiam os caracteres necessários para legitimarem o despedimento, atento o carácter de *ultima ratio* desta sanção disciplinar, repercutido no conceito

legal de justa causa patente, nuclearmente, no n.º 1 do art. 351.º do CT, de que o n.º 2 é mera concretização exemplificativa e insuscetível de, só por si, sustentar a qualificação de algum dos comportamentos aí descritos como justa causa de despedimento.

Em 2018, o trabalhador faltou ao trabalho nos seguintes dias: 4-2; 11-2; 3-3; 20-3; 23-4; 24-4; 8-5; 10-7; 4-9; 20-10. Não obstante, nesta última data, a ausência se ter verificado em apenas um dos períodos da jornada, o empregador invocou terem ocorrido 10 faltas, o que permitiria apelar ao segundo segmento da alínea g) do n.º 2 do art. 351.º, com o efeito de o desonerar da prova de qualquer prejuízo ou risco provocado pelas ausências².

2. Destas faltas, 5 mereceram particular atenção do julgador.

A ocorrida a 10-7 foi considerada, inequivocamente, justificada. Provou-se, por um lado, que, nesse dia, o trabalhador, o qual beneficiava do estatuto de trabalhador-estudante, fora prestar uma prova de avaliação oral – motivo bastante para justificar a ausência (arts. 91.º e 249.º/2-c)) – e, por outro, que comunicara atempadamente a falta e o seu motivo (art. 253.º), pelo que não poderia senão considerar-se justificada. Estaria, então, fora de dúvida a inaplicabilidade do segundo segmento da alínea g) do art. 351.º/2. Não atingindo as ausências o número de 5 seguidas ou 10 interpoladas, para despedir com justa causa, o empregador não poderia deixar de provar, para além do seu carácter injustificado e da gravidade da culpa, a ocorrência de prejuízo ou risco directamente adveniente daquela conduta – tudo a convergir na inexigibilidade de conservação do contrato. Uma vez que não logrou fazer tal prova, o despedimento foi

¹ Relator: Júlio Gomes. Texto integral do Acórdão disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0c39d712d126680b8025868d003de4ae?OpenDocument>

² Mas apenas, em nosso entender, desse elemento; os demais elementos do conceito de justa causa, nomeadamente a gravidade da culpa, teria a entidade empregadora de os provar, nos termos gerais. Embora o ponto não seja líquido na doutrina nem na jurisprudência (veja-se, para uma síntese, MILENA ROUXINOL, “As faltas ao trabalho”, in Leal Amado/Milena Rouxinol/Joana Vicente/Teresa Moreira/Catarina Santos, *Direito do Trabalho – Relação Individual*, Almedina, Coimbra, 2019, p. 766-769), o STJ afirmou, a propósito do caso em apreço, tal entendimento, como já o fizera, anteriormente, o Acórdão recorrido (TRL, 13-7-2020, relator: Eduardo Sapateiro). Uma vez que, pelas razões enunciadas, *infra*, no texto, ambos os tribunais afastaram a aplicação daquele último segmento da alínea g), a discussão deste aspecto não foi decisiva para a decisão do caso. Também não o foi a questão de saber se, do ponto de vista quantitativo, aquela parte final do preceito poderia aplicar-se apesar de, rigorosamente, o trabalhador não ter faltado 10 dias, mas apenas 9 e meio... Valerá, neste contexto, o da punição do trabalhador, de resto com a sanção privativa do emprego, a regra matemática de arredondamento para a unidade mais próxima? Deve uma ausência parcial valer, para estes efeitos, como uma falta *tout court* (cfr. art. 248.º/2 e 3)?



Texto integral do Acórdão



considerado ilícito, por não se verificar justa causa.

Quanto às faltas dos dias 23 e 24-4, foram consideradas injustificadas, embora providas de fundamento material. Com efeito, também estas encontraram arrimo justificativo no estatuto de trabalhador-estudante; com prova de avaliação no dia 24, o trabalhador teria direito a faltar nesse dia e no anterior (de novo, arts. 91.º e 249.º/2-c)). Nesta ocasião, porém, ele não comunicou tempestivamente as faltas e sua motivação, dever cujo incumprimento acarreta a injustificação da falta (art. 253.º/5). Com efeito, só no dia 5-5 o trabalhador transmitiu a razão pela qual faltara, tendo, de resto, apresentado documento comprovativo da realização da prova escrita em causa (dever, o de prova, que não emerge da lei e que é meramente eventual, só se impondo na hipótese de o empregador o exigir, de acordo com o art. 254.º). Assim, pese embora o incontornável carácter injustificado daquelas ausências, ele deveu-se somente a razões de índole procedimental – a omissão de comunicação atempada. Reconhecer-se-á que, em sede de juízo valorativo incidente sobre a gravidade do comportamento faltoso, o grau de censura seja, tendencialmente, mais severo quanto a uma falta desprovida de fundamento legítimo do que em relação a outra

assente, materialmente, numa razão justificativa bastante e somente tida como injustificada por aquele dever de comunicação não ter sido cumprido. E tal juízo valorativo é incontornável no momento em que pretendam imputar-se consequências disciplinares a uma falta – impõe-no o princípio da proporcionalidade (art. 330.º/1, 1.ª parte) –, revestindo-se, claro, de particular sensibilidade quando a sanção em vista é o despedimento.

3. O que torna o caso em apreço particularmente curioso é a análise das faltas dos dias 4 e 11-2. Divorciado, com uma filha de 8 anos a cargo e perante a alegada indisponibilidade da mãe para assumir a guarda da menor ao fim de semana, o trabalhador viu-se, em várias ocasiões, confrontado com a obrigação de ir trabalhar, sem, porém, ter como cuidar da filha, a menos que se fizesse acompanhar por ela. Assim fez, de resto, no dia 3-2: foi conduzir a composição de metropolitano na presença da menor, que esteve com ele na cabina. Nesse mesmo dia, foi advertido de que não poderia prestar trabalho nessas condições e obrigado a abandonar o posto. Assim, logo comunicou que, também por ter a filha ao seu cuidado e não poder deixá-la com outra pessoa, iria faltar ao trabalho nos dias 4 e 11-2; cumpriu,

pois, o dever resultante do art. 253.º. Do ponto de vista material, porém, podem tais faltas considerar-se justificadas?

O STJ respondeu em termos lapidares: “o cumprimento de obrigações parentais relativamente à filha (...) é um motivo legítimo para a justificação das faltas, dado que a alínea d) do n.º 2 do artigo 249.º contém uma cláusula geral seguida de uma enumeração meramente exemplificativa (“nomeadamente”) e a impossibilidade a que se refere deve ser interpretada como uma inexigibilidade à luz, designadamente, de outros deveres, como os familiares, que podem ser tanto ou mais importantes que os deveres laborais.” Já anteriormente o TRL se pronunciara em sentido muito próximo. Embora tenha considerado aquelas faltas injustificadas, só assim foi por ter entendido que o trabalhador não lograra fazer prova da inexorável necessidade de cuidar, ele mesmo, da filha, nas datas indicadas. Não fora essa insuficiência probatória, também teria considerado as ausências justificadas, ao abrigo daquele art. 249.º/2-d), por entender que, verificando-se, no caso, um conflito de direitos (art. 335.º do CC) – o do empregador, à prestação de trabalho; o da menor, a que o pai cumprisse as devidas responsabilidades parentais

– não poderia prevalecer senão este último. Em todo o caso, entende que a relevância disciplinar de tais faltas é muitíssimo reduzida, é diminuto o grau de culpa e até de ilicitude.

Na linha do sustentado, há décadas, por Jorge Leite³, entendemos⁴ que nem todas as faltas injustificadas constituem infração disciplinar, sem embargo de produzirem as demais consequências legalmente associadas às faltas injustificadas (art. 256.º). Assim sucederá naqueles casos em que, embora o trabalhador pudesse e devesse ir trabalhar, ele não revela uma atitude subjetiva – a apreciar tendo em conta, principalmente, a atendibilidade social dos motivos apresentados como justificação da ausência – de desprezo pelas responsabilidades laborais e, por isso, merecedora de um juízo de censura. Retomando um dos exemplos de Jorge Leite, pense-se no trabalhador que falta para comparecer ao funeral da antiga ama, com que mantém laços afetivos fortes. Sendo esta, à luz da lei, uma falta injustificada – exceto se autorizada ou aprovada, nos termos da alínea j) do art. 249.º/2 – e podendo o empregador descontar o dia na retribuição e também na antiguidade, será razoável admitir que possa ainda sancionar o trabalhador, lançando mão do seu poder disciplinar? Como o Autor, responderíamos negativamente, por o comportamento em causa, atendível, *desculpável*, *hoc sensu*, à luz da consciência social dominante, carecer da censurabilidade necessária à verificação de uma infração disciplinar.

Talvez, porém, não seja esse o enquadramento mais adequado para faltas motivadas pelo cumprimento de deveres parentais impreteríveis,

como as do caso em apreço, se supusermos que, efetivamente, nenhuma alternativa razoável estava ao dispor do trabalhador para garantir o acompanhamento da filha menor. Numa hipótese como esta – de conflito de bens, como bem assinalou o TRL –, fazer prevalecer o dever de cuidar da criança sobre o de ir trabalhar é, porventura, mais até do que *desculpável*, a solução postulada pelo jogo de bens e valorações jurídicas em causa. À questão de saber se, em tal situação, o trabalhador podia e devia ir trabalhar, talvez que a resposta devesse mesmo ser negativa. É que, não lhe sendo *impossível* fazê-lo, ser-lhe-ia *inexigível*. Como explica a doutrina civilista⁵, existem situações que, não sendo, rigorosamente, de impossibilidade liberatória, se lhe devem equiparar; são hipóteses em que, a exigir-se do devedor o cumprimento do contrato (no caso, o de trabalho), possível, em termos absolutos, se imporia ao devedor um *facere* lesivo de bens jurídicos a reputar como prevalentes.

Sendo este o entendimento aplicável ao caso em questão, as faltas motivadas pela necessidade impreterível de cuidar da filha de 8 anos ter-se-iam como justificadas. Assim se pronunciou – parece-nos que bem – o STJ, bem como, nos termos indicados, o TRL, apelando à alínea d) do art. 249.º/2, que se reportaria não somente às hipóteses de impossibilidade, naturalística ou jurídica, de cumprir, mas também às de inexigibilidade.

Tal leitura desta alínea d) já havia sido proposta por Júlio Gomes⁶, que assim enquadrava os casos de atendibilidade social das razões motivadoras da falta anteriormente recortados por Jorge Leite. Pela nossa parte, diríamos

que existem situações de ambos os tipos: faltas que, sendo injustificadas, não devem produzir consequências disciplinares – sempre que não possa, razoavelmente, assacar-se ao trabalhador um juízo de censura, no sentido de ele ter revelado desconsideração pelo interesse no cumprimento do contrato de trabalho; casos que se caracterizam por dever considerar-se prevalente, segundo a ordenação de bens que funda o sistema jurídico, não o interesse do empregador no cumprimento do contrato, mas aquele que o trabalhador prossegue adotando um comportamento que motiva a sua falta laboral.

Em suma, pode não ser fácil apurar se determinada falta é justificada ou não. E se, não o sendo, constitui ou não uma vera infração disciplinar. Ainda e sempre a riqueza e complexidade da vida, perante um contrato duradouro cuja diuturna execução limita sobremaneira a liberdade pessoal do trabalhador, a faculdade de este dispor do (seu) tempo. Trabalhador que, a mais de ser laborioso, é também pessoa humana, não é um robô, é, quiçá, estudante, é, porventura, pai ou mãe. Tudo circunstâncias atendíveis e relevantes, que não podem ser desconsideradas pelo Direito, afinal, também ele, um produto humano. Com efeito, não por acaso a CRP declara, solenemente, que incumbe ao Estado assegurar as condições de trabalho dos trabalhadores estudantes (art. 59.º, n.º 2-f)), bem como que a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes, tendo os pais e as mães direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos (art. 68.º, n.º 1 e 2). O tribunal decidiu bem. ◉

³ “As faltas ao trabalho no Direito do Trabalho português”, *Revista de Direito e Economia*, ano IV, n.º 2, 1978, p. 431 e ss.

⁴ Para maiores desenvolvimentos, sobre este ponto e o que a seguir se explicita no texto, Milena Rouxinol, “A relevância disciplinar das faltas injustificadas – considerações (principalmente) em torno da jurisprudência portuguesa”, *Questões Laborais*, ano XXII, n.º 47, p. 193-152, e “As faltas ao trabalho”, *cit.*, p. 754 e ss.

⁵ Entre nós, por exemplo, ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, II, Almedina, Coimbra, 1997, 7.ª edição (reimp.), p. 63. Abordando a questão com referência específica ao universo laboral e aludindo à dignidade do trabalhador como bem jurídico capaz de se traduzir na neutralização da ilicitude das suas ausências, MAURO BUSSANI, *La colpa soggettiva*, CEDAM, Pádua, 1991, p. 131 e ss.

⁶ “Algumas reflexões sobre as faltas justificadas por doença do trabalhador”, in AA.VV., *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Raul Ventura*, Coimbra Editora, Coimbra, 2003, p. 725 e 726, e *Direito do Trabalho – volume I: Relações individuais de trabalho*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 725.

"TROIKA" DEZ ANOS DEPOIS



No dia 17 de Maio de 2011 assinalaram-se 10 anos da entrada em vigor do Programa de Assistência Económica e Financeira, também designado por Memorando de Entendimento entre o Governo português e a "Troika" (Fundo Monetário Internacional, Comissão Europeia e Banco Central Europeu), que deixou marcas nestes últimos 10 anos que ficarão para sempre na memória dos portugueses.

Segundo um estudo publicado em 2016 pela Fundação Francisco Manuel dos Santos, e reproduzido no estudo da mesma fundação em 2019, um dos efeitos trágicos da crise que assolou Portugal a partir de 2008 verificou-se no âmbito da trajectória das desigualdades. Enquanto entre 1993 e 2009 se registou uma diminuição de 4,7% da taxa de pobreza (passando de 22,5%

para 17,9% da população), entre 2009 e 2014, essa taxa aumentou para 19,5%. A intensidade da pobreza atingiu, em 2013, 30,3%, valor em linha com o de 2004. Já a taxa de pobreza das crianças e dos jovens passou de 22,4% para 24,8% entre 2009 e 2014.

Numa década, Portugal foi reduzindo progressivamente o défice orçamental, que passou dos 7,7% do

Produto Interno Bruto (PIB) registados em 2011 para 0,3% em 2018. E, em 2019, conseguiu pela primeira vez apresentar excedente das contas públicas, muito força das sucessivas medidas de autoridade que foram sendo aplicadas e com os aumentos de impostos, quer directos quer indirectos. A título de exemplo em 2012, os limites aplicados às deduções de despesas de saúde no IRS baixam

de 30% para 10%, o que rende 440 milhões de euros ao Estado.

A Economia e as exportações cresceram e quanto tudo parecia estar no bom caminho veio a pandemia que nos trocou as voltas. Para este ano, o FMI prevê que o défice se situe nos 5% do PIB e que a dívida pública fique nos 131,4%.

Entre as muitas medidas para o mercado laboral constantes do memorando, estavam os cortes no subsídio de desemprego e a flexibilização dos critérios para despedimentos e os cortes nas pensões. As medidas para facilitar os despedimentos acabaram travadas pelo Tribunal Constitucional.

Os objectivos constantes do memorando para a Justiça eram o da reestruturação do Sistema Judicial, essencial para o funcionamento correcto e justo da economia, permitindo assegurar de forma efectiva e atempada o cumprimento de contratos e de regras da concorrência, aumentar a eficiência através da reestruturação do sistema judicial e adoptar novos modelos de gestão dos tribunais por forma a reduzir a lentidão do sistema através da eliminação de pendências e facilitando mecanismos de resolução extra judiciais.

Foram muitas as reformas levadas a cabo neste sector, desde logo através da nova Lei da Organização do Sistema Judiciário, a Lei nº 62/2013,

de 26 de Agosto, que alterou o mapa judiciário, uma das medidas mais contestadas pelos operadores judiciários, em particular, pela Ordem dos Advogados. Nesta sequência o Novo Mapa Judiciário do país passou a ter 23 Comarcas coincidentes com os distritos, em vez das 39 inicialmente previstas, a que correspondem 23 grandes Tribunais Judiciais, e dos 311 tribunais existentes, 264 tribunais foram convertidos em 218 Secções de Instância Central e em 290 Secções de Instância Local.

O fecho de 47 tribunais por todo o país, tornou a justiça menos acessível e com mais custos para os cidadãos dessas comarcas.

Esta lei esta viria a ser alterada pela Lei nº 19/2019, de 19 de Fevereiro, visando ajustamentos ao mapa judiciário, através da reabertura de alguns tribunais e do reforço da oferta especializada, e assim uma maior proximidade dos cidadãos à justiça e a adequação dos respectivos quadros de juizes e magistrados do Ministério Público, tendo por referência a evolução processual.

Em 2011 a Ministra da Justiça, Paula Teixeira da Cruz, referiu que o documento entregue à 'troika' revelava que estariam 1,6 milhões de processos pendentes nos tribunais, números passíveis de ajustes.

Mais que decorridos 10 anos as pendências nos Tribunais baixaram?

Há áreas onde estamos realmente melhor, como na acção executiva, muito por força das alterações introduzidas no Código Civil, em vigor desde 1 de Setembro de 2013.

Segundo dados estatísticos na Direcção-Geral da Política de Justiça em 2011/2012 encontravam-se pendentes 1.231.782 acções executivas e no final de 2020, esta pendência era de 457.284.

O mesmo não acontece nos Tribunais Administrativos e Fiscais de 1ª instância, onde as pendências não baixaram tanto como se esperava uma vez que no seu conjunto têm em 2020 o total 134.603 acções pendentes contra 151.568 em 2015.

A médio prazo saberemos também os efeitos da pandemia no aumento ou não das pendências judiciais em todos os Tribunais.

Sobre a execução das medidas adoptadas, o balanço de 10 anos de "Troika" e outros dados relevantes, convidamos a escrever nesta edição do Boletim OA a anterior Directora-Geral e o actual Director Geral da Direcção Geral da Política da Justiça.


Marinela Deus
Redacção OA

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Estadísticas da Justiça
<https://estadisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/>



"Os tribunais e a crise económica e financeira"
Estudo da FFMS - <https://www.ffms.pt/FileDownload/9b92bcc4-545f-4fe5-b9c0-615d9c192ac1/os-tribunais-e-a-crise-economica>



A JUSTIÇA E O SEU IMPACTO NA ECONOMIA PORTUGUESA

A relação entre a morosidade da justiça (ineficiência do sistema Judicial) e a ineficiência do sistema económico

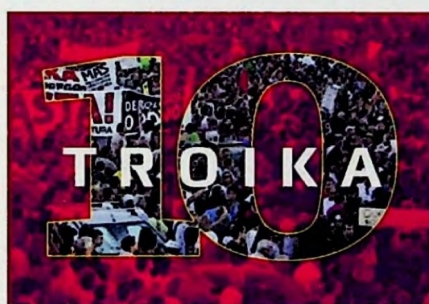


OPINIÃO

CÉLIA DA COSTA CABRAL

ADVOGADA E PROFESSORA
UNIVERSITÁRIA NA UNL - NOVA
SCHOOL OF SCIENCE AND
TECHNOLOGY, DEPARTAMENTO
DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

Há já algumas décadas que se reconhece que um enquadramento institucional estável e funcional é um dos fatores-chave para o crescimento económico e para o desenvolvimento de uma atividade económica mais sofisticada e competitiva. De entre as Instituições relevantes, aquela que mais afeta a economia (e os mercados) é o sistema de Justiça – o conjunto do Sistema Legal e do Sistema Judicial. Os mercados, afinal, consistem num conjunto de relações, acordos e contratos entre as pessoas, que se baseiam na confiança quanto ao seu cumprimento. Assim, a par do bom funcionamento institucional, o grau de confiança dos cidadãos nos poderes dessas instituições em fazer cumprir as regras, são também críticos. Como colocado por Olson¹, são “os sistemas legais que garantem os contratos e protegem os direitos de propriedade”. É o funcionamento do conjunto destes dois elementos que determina a facilidade ou a dificuldade de obtenção de uma correta



Um bom sistema de Justiça promove o crescimento e uma mais rápida acumulação dos fatores de produção, suportando e defendendo os direitos de propriedade e os contratos

afetação dos recursos de um País. Um bom sistema de Justiça promove o crescimento e uma mais rápida acumulação dos fatores de produção, suportando e defendendo os direitos de propriedade e os contratos.

Afinal, o que é um “bom” sistema de Justiça? Para além da qualidade legislativa, um “bom” sistema Judicial é um que tem a capacidade de decidir (1) de forma justa, (2) de forma previsível, e (3) em tempo útil. Um sistema de Justiça imperfeito traduz-se em incentivos (distorcidos) que podem levar a comportamentos irregulares / ilegais, que dificultam a formação de redes de confiança mútua, reduz a proteção contra lesões dos direitos dos agentes, e os lesados encaram essa redução como um aumento do seu custo de contratar; enquanto, por outro lado, se criam incentivos para oportunistas, que veem aumentar a probabilidade de uma transação que lhes seja mais favorável.

Entre as causas de um deficiente funcionamento do sistema Judicial encontra-se a morosidade da Justiça. A morosidade da justiça cria as condições necessárias para comportamentos oportunistas por parte de alguns indivíduos e de algumas empresas que contam com um longo e incerto período temporal pela frente por forma a adiar o

¹ Olson, M. (1996), Distinguished Lecture of Economics in Government – Big Bills Left on the Sidewalk: Why Some Nations are Rich and Others Poor, Journal of Economic Perspectives, 10(2);

cumprimento das suas obrigações contratuais, assim obtendo ganhos económicos através da mera exploração das ineficiências do sistema². Para as restantes empresas, isso aumenta a incerteza relativamente ao custo e ao tempo associado com a litigância em tribunal para fazer valer direitos, resultando em verdadeiros custos adicionais, vendo-se na necessidade de alterar os seus comportamentos de forma a evitar (ou reduzir) tais custos; o que tem efeitos nas suas decisões de investimento, nas decisões relacionadas com a dimensão da empresa, nas respeitantes à criação de emprego, nas de com quem contratar (evitando novos parceiros com quem não interagiram anteriormente, por exemplo, resultando em barreiras à entrada de novas empresas nos mercados, porventura mais eficientes), podendo ainda gerar um maior tendência a que as empresas escolham integrar-se verticalmente³. As empresas passam a ter (também) como objetivo evitar ações em tribunal – e isso afeta a sua tomada de decisão. O que leva a que se possa estabelecer uma relação entre a morosidade da justiça (ineficiência do sistema Judicial) e a ineficiência do sistema económico.

Cabral e Castelar (2003)⁴ conduziram um estudo para a economia portuguesa que incidiu sobre a forma como o Sistema de Justiça influencia as decisões das empresas. Apesar de ter alguns anos, a verdade é não foi feito estudo posterior semelhante e que se acredita que os resultados se mantêm válidos. O estudo abrangeu

2672 empresas portuguesas, das quais 75% afirmou já ter tido contacto com os tribunais. 98,5% das empresas inquiridas classificaram o sistema judicial como “mau” ou “muito mau” no que concerne à morosidade da justiça, tendo 94% classificado o custo de acesso aos tribunais como “alto” ou “muito alto”. Em termos gerais, 91% das empresas consideraram que o desempenho do sistema judicial português era “mau” ou “muito mau”. As empresas revelaram ainda que os fatores que mais afetavam os seus custos e as suas decisões eram (1) os impostos, (2) os custos do trabalho e (3) o sistema de Justiça, infraestruturas e custos associados ao cumprimento de padrões de produção obrigatórios e regulação industrial. Mais preocupante, foi o facto de as empresas inquiridas ter revelado que alterariam substancialmente as suas práticas de negócio se o desempenho dos tribunais fosse “bom”. O aumento de investimento estimado resultante de tal melhoria foi de 9,9%, o aumento do emprego de 6,9% e o aumento da produção de 9,3%. Foi ainda interessante verificar que, individualmente, as empresas afirmaram que tomavam medidas para se “proteger” do risco de ter de lidar com o sistema judicial – tal como lidar com fornecedores ou com clientes conhecidos, apenas.

A verdade é que, se as empresas, de facto, aumentassem o seu investimento, a sua produção e contratassem mais trabalhadores, o efeito direto sobre a taxa de crescimento do PIB português seria um aumento anual de 0,2%. Numa altura em que

o crescimento anual do PIB rondava os 2% ao ano, este efeito direto representaria um aumento de 10% na taxa de crescimento anual – um efeito que se prolongaria no tempo, ao longo de vários anos, cumulativo. Não se deve ainda esquecer que, para além deste efeito direto estimado, vários outros efeitos indiretos (mais difíceis de estimar, mas certamente também significativos) resultariam. Tal como aumentos de eficiência e resultante maior produtividade, mais rápido progresso tecnológico, etc. Assim sendo, o aumento da taxa de crescimento estimado subestima o potencial crescimento adicional que poderia resultar dum sistema Judicial eficiente.⁵ Merece ainda referencia o facto de Cabral e Castelar (2001)⁶ terem ainda demonstrado a existência de uma relação entre o funcionamento do sistema Judicial e o desenvolvimento dos mercados de crédito, resultando um melhor funcionamento destes, em taxas de juro mais baixas no setor bancário e, conseqüentemente, numa expansão do investimento e do crescimento económico. Finalmente, de considerar efeitos adicionais relacionados com o resultante aumento do investimento estrangeiro. Sem esquecer os efeitos multiplicadores do investimento sobre o PIB.

Fica a questão: existirão incentivos económicos suficientes para que, quem tem o poder de estudar e implementar melhorias na morosidade da justiça, o queira fazer? **❶**

² Quando os custos do recurso à via judicial não suficientemente elevados para dissuadir estes comportamentos.

³ Conforme defendido por Lorizio, M. e Gurrieria, A.R., *Efficiency of Justice and Economic Systems*, *Procedia Economics and Finance* 17, 2014, pp. 104 - 112.

⁴ Cabral, C.C. e A. Castelar, “A Justiça e o seu impacte sobre as Empresas Portuguesas”, Coimbra Editora, 2003.

⁵ O Banco de Itália estimou a perda associada a deficiência no sistema de Justiça em 1% do PIB, concluindo ainda que a morosidade constitui um dos maiores entraves ao investimento estrangeiro. Ver Lorizio e Gurrieria, 2014, acima referido.

⁶ Cabral, C.C. e A. Castelar, “Credit Markets in Brazil: The Role of Judicial Enforcement and Other Institutions” em “Defusing Default: Incentives and Institutions”, Marco Pagano (Ed.), Johns Hopkins University Press para a OCDE, 2001.

O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E A TROIKA. UM TESTEMUNHO



OPINIÃO

SUSANA ANTAS VIDEIRA

PROFESSORA ASSOCIADA DA
FACULDADE DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DE LISBOA



Fez, no passado dia 6 de abril, uma década sobre o anúncio do pedido de assistência financeira apresentado pelo Governo à Comissão Europeia por forma a, como então expressou o Primeiro Ministro, *garantir as condições de financiamento do nosso país, ao nosso sistema financeiro e à nossa economia.*

No seu rescaldo, as autoridades portuguesas, a União Europeia e o Fundo Monetário Internacional acordaram, em maio de 2001, o denominado Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF), materializado no *Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidade de Política Económica (MoU)* e do Contrato de Financiamento.

Precedendo a assinatura deste MoU, Portugal cumpriu as ações prévias (*prior actions*) fixadas em outro documento estruturante e pouco mais do que desconhecido - o *Memorando de Políticas Económicas e Financeiras (Memorandum of Economic and Financial Policies - MEFP)*.

O PAEF assentava numa estratégia orientada para a recuperação da confiança dos mercados financeiros internacionais e para a promoção da competitividade, assentando em três eixos estruturais: a consolidação orçamental, a estabilidade do sistema

financeiro e a transformação estrutural da economia portuguesa.

Para o setor da Justiça, perfilavam-se, no Acordo, uma plêiade de medidas que visavam robustecer o funcionamento do sistema judicial, considerado essencial para o funcionamento da economia e para o acréscimo da competitividade do País; aumentar os níveis de eficiência e de eficácia através da reestruturação desse sistema e da adoção de novos modelos de gestão dos tribunais; fortalecer a resposta atempada, através da eliminação de pendências em atraso, particularmente, no âmbito da ação executiva.

A tais medidas expressamente acordadas para a reforma do sistema judicial e previstas nos § 7.1 e seguintes do MoU acrescia a obrigação, que passou a impender sobre a área setorial da Justiça - desalocada da Economia onde, inicialmente, estava posicionada - garantir a aprovação da alteração do Código de Insolvência, em prazo invariavelmente curto (fim de novembro de 2011), para facilitar a recuperação efetiva de empresas viáveis e introduzir uma maior celeridade nos procedimentos judiciais de aprovação de planos de reestruturação, bem como a definição, em lapso temporal ainda mais estreito (setembro desse ano) dos princípios gerais de reestruturação voluntária

extrajudicial em conformidade com boas práticas internacionais.

No fim da linha, com o País em situação de falência técnica, assumia especial relevância o pacote de assistência financeira, que previa, para o período de 2011 a 2014, um total de 78 mil milhões de euros, dos quais 52 mil milhões correspondiam a financiamento através dos mecanismos europeus (Mecanismo Europeu de Estabilização Financeira e Fundo Europeu de Estabilidade Financeira) e 26 mil milhões a assistência do FMI.

Ora, algumas daquelas medidas eram consideradas *structural benchmark* no referido MEFP, impondo-se, por isso, como particularmente determinantes para o sucesso ou insucesso do Programa de Assistência. Era o caso, designadamente, e no que à Justiça relevava, da alteração do Código da Insolvência (§2.17), da Lei da Arbitragem (§7.6) e, ainda, da revisão do Código do Processo Civil a fim de promover a celeridade, eficácia e simplificação de procedimentos, em particular, nos domínios assumidos como primaciais à luz dos objetivos que norteavam o Acordo: os processos executivos e a denominada justiça económica (§7.13).

Nesses primeiros dias, assistia, como tantos de nós, a este momento particularmente dorial e angustioso da nossa experiência coletiva, que testava, até outros limites, a instituição democrática mergulhada num contexto de crise severa, sem, por um instante, antecipar que viria a ter alguma intervenção, por certo modesta, mas pessoalmente excruciente, na hora aguda que, então, soava.

Mas porque a exigência do momento não permitia indecisões, quando fui

instada pela Ministra da Justiça do XIX Governo Constitucional, que pessoalmente não conhecia, para assumir funções no seu Gabinete com a responsabilidade primeira de assegurar a coordenação técnica do processo da implementação do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro para a área da Justiça não hesitei por um segundo.

Este artigo é, pois, e apenas, um breve testemunho dessa experiência, não pretendendo significar um esboço de avaliação de impacto normativo das medidas então adotadas, o qual demanda e pressupõe, naturalmente, mais do que estas linhas.

Por outras palavras, se no âmbito da minha atividade académica, não desconsidere a responsabilidade de procurar contribuir para a análise técnica da experiência do Ministério da Justiça Português com a *Troika*, em especial, no domínio do processo de cobrança de dívidas – um dos eixos axiais do Programa, conforme salientado – justificando, através dos resultados e numa série de estudos publicados em coautoria com Pedro Correia, o sucesso dessas medidas, neste contexto, propósito é outro: deixar o registo de uma experiência pessoalmente marcante, preservando a memória de um momento da nossa vida coletiva que também explica o sistema de Justiça que temos vindo a construir.

Naquele contexto, importa recordar que, no decurso do PAEF, Portugal recebeu 11 desembolsos, tendo o Programa terminado a 30 de junho de 2014, sem o desembolso da última tranche prevista.

Foram 12 as missões de revisão de um Acordo severo, pungente e doloroso, mas que, ao mesmo tempo, configurou um momento de oportunidade – a tal

palavra que, na prosa de Fernando Pessoa, constitui, *para o homem consciente e prático, aquele fenómeno exterior que pode ser transformado em consequências vantajosas* – para encetar um conjunto de reformas, também, no sistema de Justiça.

E a Justiça foi, como é sabido, o primeiro setor a concluir a execução das medidas acordadas com os parceiros internacionais, três meses antes do Programa expirar.

Ora, a convicção de quem, como eu, estive, desde as primeiras horas, envolvida na execução do Acordo é a de que o balanço das medidas então tomadas pelo Ministério da Justiça, nas áreas assumidas como relevantes pelo PAEF por terem especial impacto na economia e competitividade do País, é globalmente positivo.

Entendo, ademais, que a memória desse crucial momento nos continua a demonstrar, à saciedade, que a justeza e a credibilidade do sistema não dispensam a simplificação, a celeridade e a desmaterialização dos procedimentos, tal como um país eficiente não dispensa uma Justiça eficiente.

E tanto assim é que, neste nosso tempo de transformações jurídicas rápidas e conjunturais, as opções de estrutura ou as bases programáticas que estiveram subjacentes à reforma da Justiça no tempo da *Troika* – assente em três pilares ou eixos axiais, que são a organização judiciária ancorada num modelo de gestão, centralizado e autónomo, orientado por objetivos, pela especialização e pela proximidade ao cidadão; um novo Código de Processo Civil, que alinhe as exigências de eficácia da ação executiva com a adequação da resposta ao nível do processo declarativo; e a capacitação ou suporte tecnológico do sistema

– foram mantidas, na esfera interna, no essencial e apresentadas, pelos parceiros internacionais, como boas práticas ou modelo a replicar.

Em abono da conclusão agora extraída, e tantos outros exemplos poderíamos aditar, fica o registo de que a Ucrânia introduziu, recentemente, um sistema de penhora de contas bancárias semelhante ao existente em Portugal, após visita bem-sucedida de uma delegação do respetivo Banco Central, que, enquanto Diretora Geral da Política de Justiça, tive a oportunidade de acolher há cerca de três anos, a solicitação do Fundo Monetário Internacional.

Mas, o sucesso de qualquer medida decretada, ainda que ao abrigo de uma visão sistémica e com a força associada à execução de um *memorandum* de entendimento celebrado com instâncias internacionais, não dispensa, antes pressupõe, outras reformas que não se materializam por decreto.

Falamos da mudança de hábitos, de procedimentos, de mentalidades, de meios, de perceções.

Com efeito, em contexto de crises cíclicas, agudizado pelo surto pandémico em curso, que incita à exclusão, à compressão das liberdades e ao aproveitamento demagógico das estruturas existentes da sociedade, importa analisar seriamente “o projeto inacabado da modernidade” de que fala Habermas, também com o propósito de estancar a erosão real e simbólica do insubstituível papel que o sistema judicial personifica no Estado de Direito democrático, recuperando a confiança [e a esperança] no último reduto de garantia dos direitos fundamentais. ①

DEZ ANOS APÓS A TROIKA. UM BALANÇO NA JUSTIÇA

Pode objetivamente reconhecer-se que muito foi feito e o cenário que hoje se vive é bem distinto daquele que era conhecido há pouco mais de dez anos



OPINIÃO

JORGE COSTA

DIRETOR-GERAL DA DIREÇÃO
GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA

No dia 17 de maio de 2021, celebrou-se uma efeméride que marcou de forma indelével o passado recente da nossa história, tanto no plano económico, como no plano social: referimo-nos à entrada em vigor, 10 anos antes, do Programa de Assistência Económica e Financeira, no qual intervieram, no sentido de apoiar Portugal a ultrapassar a crise financeira em que se encontrava, o Fundo Monetário Internacional, a Comissão Europeia e o Banco Central Europeu.

O referido Programa surgiu no contexto da mais profunda crise económico-financeira global iniciada a partir de 2007/2008, crise esta de dimensão e alcance que vieram a revelar-se mais profundos que os sentidos na maior crise económica que a humanidade até então conheceu, esta vivida aquando da Grande Depressão, que ocorrera a partir de 1929, com o foco primeiro nos EUA e que se prolongou pelos anos que se lhe seguiram, estendendo-se durante boa parte da década de 30 do Século XX em diversas regiões do mundo.

Olhando para a situação vivida em Portugal no momento em que a chamada *troika* prestou assistência económica e financeira ao país, recordamos que no plano económico se enfrentava uma crise de desemprego com grande expressão, provocada, entre outros fatores, pela circunstância de o tecido económico ter sido enfraquecido por um elevado número de empresas que encerraram a sua atividade, crescendo que, as que ainda subsistiam, foram confrontadas com uma redução drástica do consumo interno e, muitas vezes, com uma redução da procura externa, com reflexo na diminuição das exportações do país. Por seu lado, havia um grande desequilíbrio no crédito com aumentos relevantes do crédito malparado, a refletir-se no aumento dos passivos da banca e no aumento da desconfiança dos investidores. Tal aumento de desconfiança não poupou cidadãos.

Em termos gerais, podemos afirmar que os agentes económicos não confiavam grandemente nos meios de justiça existentes para fazerem valer os seus direitos, caso tivessem de resolver algum litígio ou cobrar através dos tribunais alguma dívida não paga atempadamente.

Tal quebra de confiança radicava no facto de haver, em áreas específicas do setor da justiça, um apreciável congestionamento e concomitante morosidade dos tribunais, com particular destaque para a realidade que se vivia ao nível da ação executiva,



Aquando da negociação dos documentos enquadreadores do programa de assistência económica e financeira foram desenhadas para o setor da justiça múltiplas medidas de teor legislativo, regulamentar e administrativo

com cerca de 1.300.000 de ações pendentes nos tribunais judiciais de 1.ª instância, em 2011.

Encontrava-se assim reunida a complexa factualidade que justificava, a par de uma crise económica, uma crise no setor da justiça, binómio crítico que punha seriamente em risco a rápida recuperação de Portugal, pois sem confiança na justiça não seria expectável convencer operadores económicos nacionais ou internacionais da atratividade da nossa economia, fator essencial para superarmos a crise a que aludimos, quer do ponto de vista conjuntural, quer, também, no plano estrutural.

Foi com este pano de fundo que, aquando da negociação dos documentos enquadradores do programa de assistência económica e financeira foram desenhadas para o setor da justiça múltiplas medidas de teor legislativo, regulamentar e administrativo que procuraram, precisamente, dar resposta aos principais problemas que então se verificavam, tendo sempre por desideratos maiores reduzir o congestionamento e a morosidade dos tribunais, bem como diminuir ao máximo a prática de atos inúteis, porque dilatatórios ou desnecessários.

Foram exemplos bem ilustrativos do esforço então levado a cabo (i) a aprovação de um novo Código de Processo Civil, (ii) a reforma do mapa judiciário e (iii) a reorientação do regime das insolvências para a reestruturação de devedores, medidas adotadas no campo legislativo e regulamentar, que foram acompanhadas por medidas de execução, de índole administrativa, que levaram a um acompanhamento constante de necessidades e de soluções para serem ultrapassados os naturais escolhos resultantes da

colocação no terreno de tantas e tão profundas reformas.

As medidas previstas no programa de assistência económica e financeira para a área da justiça - superando mais de 50 novas medidas - levadas à prática em pouco mais de dois anos, procuraram, numa palavra, melhorar e introduzir racionalidade na gestão de recursos e potenciar o aumento da eficiência dos tribunais.

De realçar que, em sequência do trabalho desenvolvido, a partir de 2012 teve início uma tendência de redução da pendência nos tribunais, que se mantém em termos genéricos, como demonstra a análise dos dados estatísticos divulgados periodicamente pela Direção-Geral da Política de Justiça.

A adoção destas medidas, a par de outras que se lhes seguiram, e que passaram grandemente pela digitalização do sistema de justiça, permitiu, a par do aumento da eficiência do sistema de justiça, a sua aproximação a cidadãos e empresas.

Neste contexto, chegámos a uma realidade em que, pela análise dos dados disponíveis, se constata a redução operada na ação executiva, com um decréscimo de processos na ordem de mais de 500 mil processos desde 2012, uma redução do número de processos de insolvência também muito significativa com um aumento do número de empresas e cidadãos mantidos no giro económico graças aos sucessivos mecanismos de recuperação que vêm sendo implementados e aproveitados por quem deles carece, bem como o aumento da capacidade de resposta dos tribunais, sendo tendência muito marcada a sua maior capacidade de resposta face à procura (para cada processo entrado

termina genericamente mais de um processo na maioria das diferentes áreas processuais).

Assim, em jeito de balanço, pode objetivamente reconhecer-se que muito foi feito e o cenário que hoje se vive é bem distinto daquele que era conhecido há pouco mais de 10 anos.

Mas isto não significa que tenhamos chegado ao fim da história e que possa dizer-se que estamos já na linha de chegada. Esta será sempre, ao invés, uma linha de partida para procurar novas soluções, de maior eficiência de recursos, de eficácia das medidas adotadas, perspetivando o uso das novas tecnologias como ferramenta essencial para todos - cidadãos, agentes económicos, profissionais do foro - não como uma finalidade em si, mas para que a Justiça seja mais acessível, mais rigorosa, com elevado padrão de qualidade, mais tempestiva e com uma linguagem (ainda mais) compreensível.

Na verdade, o tempo atual convocamos a responder a novos desafios, sendo necessário continuar-se o esforço que todos quantos lidam no dia a dia com o sistema de justiça vêm empreendendo ao longo dos tempos, pois a sociedade em que vivemos apresenta-nos novos desafios a que urge responder.

O trabalho no setor da justiça carece de constante aperfeiçoamento no desenho de novas e de melhores políticas públicas, mais centradas no essencial: responder às necessidades de quem recorre à justiça em tempo razoável e com qualidade. Só assim se cumpre a Constituição, concedendo a todos a possibilidade do exercício dos seus direitos e proteção dos seus legítimos interesses. **Ⓞ**

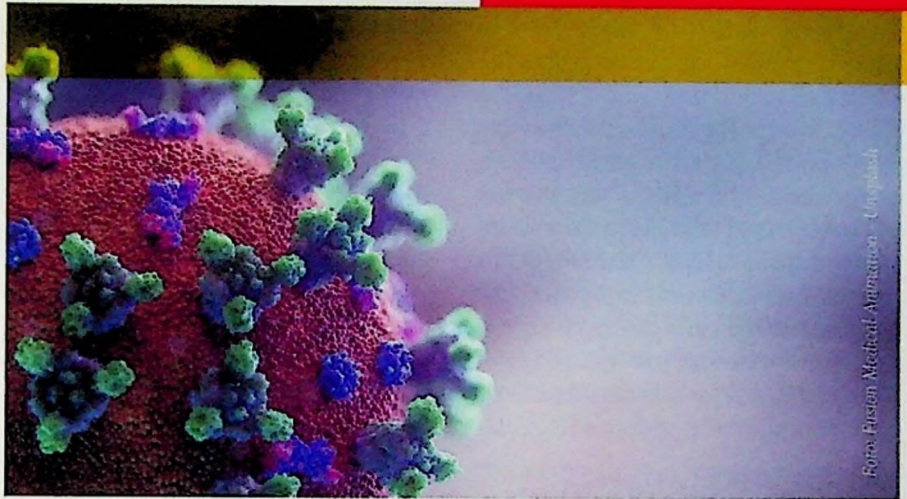
VACINAS SOLIDARIEDADE MUNDIAL VS PROTECÇÃO DE PATENTES

Em Dezembro de 2019 o mundo foi confrontado com os primeiros casos de infecção pelo coronavírus SARS-CoV-2. Desde esse momento que se tornou perceptível a capacidade de propagação deste vírus, tendo este atingido em Março 2020 diversos países do continente europeu, americano e, muito em particular, do continente asiático.

A forma extremamente rápida de propagação e o desconhecimento dos efeitos e consequências, para além da própria origem, desta ameaça para a saúde pública de cada país e ao nível global, levaram a um reforço da investigação por parte de cientistas e laboratórios farmacêuticos para que, no mais curto período de tempo, fosse possível encontrar um meio de impedir o crescimento da situação pandémica global o que só poderia ser alcançado através da descoberta de uma vacina eficaz para contrariar o vírus.

A 11 de Março de 2020 a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou que a epidemia de Covid-19 atingiu o nível de pandemia, registando-se nessa data mais de 118 mil casos de infecção em 114 países e 4291 mortes. Na altura o Diretor-Geral, Tedros Adhanom Ghebreyesus, referiu tratar-se da primeira pandemia causada por um coronavírus, e que a declaração de pandemia «não altera o que os países devem fazer» para travar a propagação do novo coronavírus, confiante que ainda poderiam "mudar o curso desta pandemia se detectarem, testarem, tratarem, isolarem, rastream e mobilizarem as pessoas na resposta", ressaltou.

Desde então os números aumentaram exponencialmente. A evolução da pandemia tem sofrido oscilações, reduções circunscritas em alguns



países, mas globalmente continuamos a assistir a novas vagas e à identificação de novas variantes, que mantêm a urgência no combate ao vírus. Sempre que consultamos o registo

de casos na página oficial da OMS o número aumentou.

A 10 de Julho de 2021, a nível global, estavam registados 185 291 530 casos, dos quais resultaram 4 010 834 mortes em todo o mundo, 8516 mortes nas últimas 24 horas.

Face a estes números empresas farmacêuticas, laboratórios e cientistas em todo o mundo investiram tempo, recursos financeiros e humanos, e conhecimento no desenvolvimento de uma vacina para conter os danos da pandemia e o significativo número de mortes registadas.

Resultado do forte investimento e desejo de combater a COVID-19 passado um ano da declaração de pandemia, em Março de 2021, só a Comissão Europeia já havia concedido quatro autorizações condicionais de introdução no mercado às vacinas desenvolvidas por BoNTech-Pfizer, Moderna, AstraZeneca e Janssen Pharmaceutica NV, após aprovação da Agência Europeia do Medicamento.

Encontrada(s) a(s) vacina(s) capaz(es) de imunizar a população surgiram de

**A 10 de Julho
de 2021, a nível
global, estavam
registados
185 291 530
casos, dos quais
resultaram
4 010 834
mortes em todo
o mundo, 8516
mortes nas
últimas 24 horas.**

imediatamente novas questões no debate público, nomeadamente, sobre a capacidade de produção da vacina, a sua distribuição pelo planeta, sendo a principal e mais controversa a possibilidade de levantamento das patentes protegidas para aumento da produção, decisiva que é a vacinação na erradicação da pandemia.

Este levantamento permitiria o aumento da produção de unidades indispensáveis para a distribuição de vacinas pelos países produtores, pelos países que rapidamente encomendaram elevadas quantidades suficientes para vacinar duplamente toda a sua população, e também pelos países mais pobres, estes últimos os mais atrasados no combate à pandemia, em consequência da falta generalizada de recursos financeiros e humanos para lidar com a situação.

A defesa da propriedade intelectual e da investigação científica no futuro, enfrentou argumentos como a democratização do acesso à vacinação, a resposta global e solidária dos países mais favorecidos na ajuda aos mais carenciados.

Em Março passado foi rejeitada a proposta apresentada pela África do Sul e pela Índia à OMS no sentido de renúncia às regras da propriedade industrial para vacinas, tratamentos e outras vacinas contra a COVID-19, baseada no argumento da solidariedade mundial. Salientando que a diferença entre países no acesso e administração das vacinas agudiza não somente os efeitos da pandemia e a sua propagação como também acentua as dificuldades de crescimento económico dos países em desenvolvimento.

De imediato, a indústria farmacêutica rejeitou esta proposta argumentando

que a patente é protecção da propriedade intelectual a qual resultou de avultados investimentos na investigação científica. Para além de que o levantamento da patente não se traduziria num maior acesso às vacinas, em particular nos países em desenvolvimento, cuja capacidade de produção não existe, ou é diminuta e, existindo, está direccionada para as grandes farmacêuticas, que não pretendem licenciar o fabrico para outros países.

Também o Parlamento Europeu debateu a eventual suspensão temporária dos direitos de patente para as vacinas contra a COVID-19 sem, no entanto, ter alcançado o consenso sobre esta questão. Consideraram alguns deputados que esta suspensão não significaria a garantia de fornecimento e acesso global à vacinação, antes pelo contrário, teria impacto negativo na investigação e inovação. O licenciamento temporário por parte das indústrias produtoras de vacinas para produção em países em desenvolvimento e o aumento para o esquema COVAX apresentam-se como soluções mais exequíveis. Por sua vez o Presidente Joe Biden declarou que os EUA apoiavam a suspensão das patentes contra a COVID-19, enquanto que a UE e alguns Estados-membros se mostraram disponíveis para debater o assunto mas cautelosos quanto à capacidade de produção e padrões de qualidade de outros países.

Neste contexto o projecto COVAX, um programa coordenado pela OMS e pela Aliança Global para as Vacinas (GAVI) para o desenvolvimento conjunto de ferramentas de combate ao vírus, com o objetivo de distribuir dois mil milhões de doses em 2021, particularmente nos países mais pobres e imunizar 27% dos seus

cidadãos, tem promovido pela via solidária o acesso às vacinas pelos países mais pobres, e intensificado o combate à actual Pandemia.

O Boletim OA publica o artigo do Presidente da GAVI, o português José Manuel Durão Barroso, que nos fala sobre a acção da Aliança no âmbito da situação pandémica por COVID-19.

O surgimento de novas variantes, em Junho, e o conhecimento de que as vacinas existentes não são 100% eficazes, implicou entretanto a reavaliação do ponto em que será atingida a imunidade de grupo. A ideia da imunidade do grupo com 70% da população vacinada contra a covid-19 está actualmente ultrapassada.

António Guterres, Secretário Geral da ONU, disse em Julho de 2021 sobre a pandemia "A comunidade internacional não foi capaz de se unir para fazer face ao vírus. O que sobrou em capacidade científica faltou em solidariedade."

Que caminho seguir? O que aprendemos com esta pandemia? No futuro que ponderações teremos que considerar para manter e controlar outros vírus? Como conjugar esforços globais para enfrentar a próxima pandemia? São perguntas ainda sem resposta mas para as quais a comunidade política, científica e a sociedade civil em geral devem procurar resposta o mais depressa possível. Conseguimos conter, pelo menos, por ora, este vírus mas outros virão. ①

Sandra Coelho
Redacção OA

REFERÊNCIAS

Organização Mundial de Saúde - <https://covid19.who.int/>

GAVI <https://www.gavi.org/>

No one is safe until everyone has save (GAVI) - COVAX - <https://youtu.be/5opR6x6NMpQ>

União Europeia - https://ec.europa.eu/info/live-work-travel-eu/coronavirus-response/safe-covid-19-vaccines-europeans_pt#nmeros-da-vacinao

DGS - <https://covid19.min-saude.pt/>

PROPRIEDADE INTELECTUAL E VACINAS ANTI COVID-19

Durante uma pandemia, ninguém está seguro até que todos estejam seguros.



OPINIÃO

JOSÉ MANUEL DURÃO BARROSO

PRESIDENTE DO CONSELHO DA GAVI – ALIANÇA GLOBAL PARA AS VACINAS

Portanto, desde o início desta crise global, estava claro que não precisávamos apenas de vacinas, precisávamos de enormes quantidades delas e numa dimensão muito superior ao que fabricantes e redes de distribuição eram capazes de produzir e distribuir antes da pandemia. O desafio colossal e imperativo de atender a essa necessidade global criou difíceis problemas morais e jurídicos cuja resolução é essencial, não apenas para acabar com a atual pandemia, mas também para garantir que estejamos mais preparados para a próxima.

Para proteger os seus cidadãos, os governos foram forçados a encontrar um equilíbrio entre a proteção imediata de suas populações – por meio de programas domésticos de vacinação – e sua proteção indireta, ao apoiar o esforço global de vacinação liderado pela COVAX. Uma situação moral e legal semelhante também diz respeito à propriedade intelectual dessas vacinas que, à primeira vista, parece colocar os direitos legais das empresas de proteger as suas patentes em conflito direto com os direitos das

de pessoas de levarem vidas saudáveis, ao garantir que haja doses de vacinas suficientes para todos.

O acesso equitativo e justo às vacinas anti COVID-19 é o princípio fundamental da COVAX, que foi criada

de entregar 1,5 mil milhões de doses para as pessoas desses países até o início do próximo ano, financiadas em grande parte por doadores.

Para se conseguir isso tornou-se necessário alinhar várias peças



Foto: Gustavo Fring - Pixels

para garantir que ninguém fique sem proteção por não ter condições de pagar. Sem a COVAX, essa seria a realidade para pelo menos metade da população mundial: aquelas pessoas que vivem nas 92 economias de baixo rendimento. Mas, por meio do Compromisso de Mercado Antecipado da Gavi / COVAX, removeram-se as barreiras financeiras ao reunir-se recursos e poder de compra coletivo. Assim, estamos em condição

complexas: desde o apoio ao desenvolvimento de um grande número de vacinas, bem como levantar o financiamento necessário para assim negociar com os fabricantes num mercado que assistiu a uma competição sem precedentes. E para distribuir vacinas em países com menos recursos é preciso garantir que todas as peças logísticas estejam no lugar: cadeia de abastecimento, armazenamento refrigerado, sistemas de dados,

redes de vigilância e profissionais de saúde treinados, bem como todo um sistema de indenizações legais, incluindo seguros de responsabilidade e compensações.

Chegar até aqui foi possível porque a COVAX se baseou nos pontos fortes pré-existentes de minha organização, a Gavi, The Vaccine Alliance, bem como de seus outros três principais parceiros: a Coalition for Epidemic Preparedness Innovations (CEPI), a Organização Mundial da Saúde e o UNICEF. Mas, sem dúvida, gostaríamos que tudo se tivesse passado mais rapidamente e, numa próxima vez, precisaremos de fazê-lo.

Além de levantar os fundos necessários, para o que efetivamente se tornou a maior e mais complexa distribuição de vacinas da história, o maior obstáculo tem sido o fornecimento. Mesmo antes de as vacinas estarem disponíveis, quando a comunidade científica estava numa grande corrida para o seu desenvolvimento, já prevíamos as restrições iniciais de abastecimento. Durante uma pandemia, “engarrafamentos” e bloqueios no fornecimento de produtos médicos essenciais são quase inevitáveis, mas com a COVID-19 isso foi agravado pelos governos que acumularam doses para consumo interno e impuseram restrições à exportação, não apenas de vacinas, mas também de muitos dos componentes vitais e materiais necessários para produzi-las.

Como resultado, a partilha global dessas vacinas tem estado longe de ser justa. Muitos países ricos já vacinaram mais da metade de sua população, enquanto em países de baixo rendimento apenas cerca de 1% das pessoas receberam a primeira dose. Portanto, embora haja 17 vacinas disponíveis e mais de 3 000 milhões de doses tenham sido administradas, milhões de pessoas de maior risco, como profissionais de saúde e assistência social da linha de frente e pessoas vulneráveis, ainda não estão protegidas.

A solução para este problema, muito simplesmente, é a obtenção e distribuição de mais vacinas. Isso levou muitas pessoas, e alguns governos, a pedirem a renúncia de patentes para vacinas anti COVID-19, de forma a aumentar-se a capacidade global, permitindo que outros fabricantes produzam mais doses do que os fabricantes proprietários seriam capazes.

É fácil ver a lógica e certamente houve precedentes para tais movimentos, por exemplo, com a produção de medicamentos antivirais para HIV/SIDA. Mas as vacinas são muito diferentes de fármacos. Ao contrário da maioria dos medicamentos, que

Como a procura global por essas vacinas é várias vezes superior ao suprimento, claramente precisamos de fazer todo o possível para aumentar a capacidade de produção

podem ser produzidos em massa com relativa facilidade, as vacinas são produtos inerentemente biológicos e de fabricação extraordinariamente complexa. Algumas vacinas anti COVID-19 envolvem centenas de componentes individuais, até 50.000 etapas de produção e dezenas de verificações de controle de qualidade, todos os quais requerem um

know-how importante, o qual não vem automaticamente com a respectiva patente. Para um fabricante produzir uma vacina desenvolvida por outro, não basta compartilhar a propriedade intelectual, torna-se também necessária a transferência de toda a expertise indispensável ao seu fabrico.

Além disso, a propriedade intelectual é parte importante do desenvolvimento de vacinas e crítica para a inovação; sem a vigência de regimes de propriedade intelectual é questionável que teríamos hoje 17 vacinas anti COVID-19 em uso, 105 em ensaios clínicos e mais 184 vacinas candidatas em desenvolvimento pré-clínico. Mas como a procura global por essas vacinas é várias vezes superior ao suprimento, claramente precisamos de fazer todo o possível para aumentar a capacidade de produção. Por isso a COVAX tem apoiado fortemente os fabricantes a compartilhar não apenas a propriedade intelectual, mas também este importante know-how técnico.

Esse tipo de transferência de tecnologia é uma das razões pelas quais conseguimos obter grandes volumes de doses, tão rapidamente. Mas precisamos de mais. E se quisermos estar preparados para a próxima pandemia, torna-se necessário também aumentar a capacidade de fabrico global, especialmente em regiões com baixa capacidade de produção. E embora a COVAX apoie as medidas que aumentem a partilha de propriedade intelectual, encorajar o uso adicional de transferências de tecnologia é a melhor maneira de garantir que haja fornecimento adequado, sem remover os incentivos para os fabricantes desenvolverem as vacinas de que tão desesperadamente o mundo necessita. ①

<https://www.gavi.org/>

O "ECOCÍDIO": UM CRIME QUE FAZ FALTA NO ESTATUTO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL?



OPINIÃO

CARLA AMADO GOMES

PROFESSORA E INVESTIGADORA*

Em 2010, Polly Higgins, advogada ambientalista e fundadora do movimento *Earth Law Alliance* defendeu, no seu livro *Eradicating ecocide*, uma alteração ao Estatuto do Tribunal Penal Internacional (doravante, Estatuto) com vista à introdução no seu seio do crime de "ecocídio", que definiu nos seguintes termos:

"Ecocide is the extensive damage to, destruction of or loss of ecosystem(s) of a given territory, whether by human agency or by other causes, to such an extent that peaceful enjoyment by the inhabitants of that territory has been or will be severely diminished".

Polly Higgins, entretanto falecida, foi porventura a mais persistente activista da alteração do Estatuto no sentido do acolhimento de um tipo penal que permita punir da forma mais severa admitida pelo Direito condutas que originem danos massivos ao ambiente fora de um cenário de guerra.

O facto de a definição se referir a acções humanas ou outras causas seria o bastante para a condenar ao fracasso (um crime tem de ter um autor a quem se possa imputar o comportamento ilícito e culposo). Mas a inscrição de tal crime no Estatuto enfrenta outros obstáculos, de natureza política, axiológica e jurídica. Vejamos.

Da perspectiva política, deve apontar-se a atribulada história do "crime contra o ambiente" no Estatuto. A versão que vingou está plasmada no artigo 8º, nº 2, al. b), subalínea iv), desenhando um "crime de guerra", no cenário de um conflito internacional, traduzido em *"Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de carácter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à*

vantagem militar global concreta e directa que se previa" (realçado meu). Esta hipótese é de árdua configuração, pela dificuldade de reunir (e provar) todas as condições, e acantona a punibilidade de danos ao ambiente num palco bélico internacional. Foi, no entanto, a fórmula que permitiu reunir consenso na Comissão de Direito Internacional (doravante, Comissão), que desde os anos 1950 apresentou várias propostas¹.

A dificuldade de definir um tipo que granjeasse unanimidade liga-se, naturalmente, à resistência dos Estados em se comprometer com uma solução com alto potencial aplicativo. Sendo certo que são indivíduos e não Estados a sentar-se no banco dos réus do Tribunal Penal Internacional (uma vez que a incriminação do Estado traduz a incriminação de povos, de pessoas inocentes, afrontando o princípio de



Polly Higgins

EARTH LAW ALLIANCE

What we do | About | Events | News | Resources

What we do

Law and Governance for Life

The Earth Law Alliance promotes the adoption of laws and governance systems that nurture life-sustaining societies.

* Professora Associada da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa | Investigadora Efetiva do Centro de Investigação de Direito Público (CIDP) Professora Convidada da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa (Porto)

¹ Cfr. Carla Amado Gomes, Crimes contra o ambiente como crimes contra a paz e a segurança da Humanidade, in *O Direito Internacional e o uso da força no século XXI*, coord. de Maria Luísa Duarte e Rui Tavares Lancelero, Lisboa: AAFDL, 2018, pp. 299-319.



que “*societas delinquere non potest*”), a permeabilidade da fórmula a condutas desenvolvidas num contexto de normalidade alargaria o seu âmbito a um vasto espectro de actores económicos, traduzindo um desafio político que não se pretendeu assumir. Reverter este quadro implicaria reunir a unanimidade dos Estados parte — uma vez que o artigo 22º do Estatuto prevê a possibilidade de alteração dos elementos dos crimes nele constantes por maioria de 2/3 dos Estados partes, hipótese que não se aplica, todavia, em caso de criação de um novo crime.

No que toca à questão axiológica, o problema que se coloca é o de saber se, avançando para uma criminalização do dano sério ao ambiente, se deve adoptar uma postura antropocêntrica ou ecocêntrica. Por outras palavras, é necessário saber se o ambiente é encarado como valor intrínseco ou enquanto contexto vivencial, sendo que nesta segunda hipótese, o preenchimento do tipo pressupõe a afectação de direitos humanos como a vida, a integridade física, a habitação, a propriedade. De certa forma, é isso que se passa em certos casos de genocídio e de crimes contra a Humanidade (cfr. os artigos 6º e 7º do Estatuto) no âmbito dos quais, no intuito de destruir um grupo étnico, racial ou religioso, ou de lhe mover perseguição com vista ao deslocamento, se promove a degradação do meio natural em que se insere. Nestes casos, o bem jurídico protegido não é o ambiente enquanto tal, mas as pessoas e comunidades que integram tais grupos.

O mais próximo que se esteve de consagrar o crime de “homicídio ecológico” foi na versão do anteprojecto do Estatuto de 1991, do qual constava a seguinte proposta:

“Article 26. Willful and severe damage to the environment

An individual who willfully causes or orders the causing of widespread, long-term and severe damage to the natural environment shall, on conviction thereof, be sentenced [to ...]”.

Repare-se que aqui o bem jurídico é o “natural environment” (não o “human environment” de versões anteriores e dos artigos 6º e 7º referidos), que a conduta deve ser intencional e que o dano há-de ser severo, em razão da intensidade, da extensão e da duração. Os qualificativos do dano permaneceram no actual artigo 8º, nº 2, b), iv), e o bem jurídico também; porém, o contexto reduziu-se de tal



forma que o crime é de quase impossível verificação e/ou prova.

A estes escolhos, políticos e axiológicos, juntam-se as complexidades jurídicas de conseguir desenhar um tipo que contenha os elementos necessários ao patamar de exigência de uma norma de natureza penal² (a precisão da hipótese de ilicitude; a exigência de culpa); que cubra situações de facto tão diversas como danos ao ar, à biodiversidade, ao mar, aos recursos hídricos, ao solo e subsolo; através de meios muito diferenciados (poluição por hidrocarbonetos, por plásticos, por substâncias químicas; degradação de solos; sobrecaça e sobrepesca); em momentos que podem distanciar-se dias ou anos; em processos cumulativos e dinâmicos; e quantas vezes misturando acção humana e (agravada por) causas naturais.

Note-se que quando a Comissão discutiu o projecto de artigo 26º, o principal problema apontado ao preceito residiu na imposição de que a conduta fosse determinada por uma intenção de causar dano ao ambiente, quando muitas actividades económicas têm esse resultado mas não esse intuito. O preceito seria curto para penalizar a “willfull blindness”, a indiferença consciente com que muitas empresas actuam, mormente no domínio extractivista. Acresce que a redacção do preceito indicia uma comissão por acção e não por omissão (*causes or orders the causing*),

sendo certo que muitos atentados ao ambiente acontecem em virtude de inacções.

Esta síntese demonstra que o ecocídio não foi um crime esquecido pelo Estatuto — antes um crime descartado (salvo em teatro de conflito armado internacional, o que equivale na prática a uma hipótese rara). Mas será um crime necessário?

Por um lado, poderá defender-se a criação do novo crime dada a relevância que a questão da protecção do ambiente assumiu na era do Antropoceno; tendo em mente a vertente dissuasora que uma norma de natureza penal envolve, mais a mais com a característica de imprescritibilidade que lhe empresta o Estatuto (cfr. o artigo 29º); considerando as diferenças entre ordenamentos jurídicos nacionais, com graus de exigência de cumprimento de deveres de prevenção de danos ambientais muito diversos — não assegurando, portanto, a primeira linha de defesa, o que enfatiza a importância da subsidiariedade do Estatuto³.

Por outro lado, poderá contrapor-se que a defesa do ambiente, no plano internacional, passa sobretudo pela adopção de uma atitude de cooperação preventiva, que se materializa, do ponto de vista jurídico, através da construção de quadros regulatórios eficazes na disciplina de actuação dos agentes económicos; que a existência de sanções penais nos ordenamentos

de origem das empresas que causam danos ao ambiente em Estados com quadros regulatórios frágeis ou inexistentes ou com sistemas judiciais débeis seria suficiente, se aplicáveis pelo sistema do Estado a cujo ordenamento estão vinculadas; que os processos junto do Tribunal Penal Internacional são escassos, longos e nem sempre bem sucedidos.

Julgo que, mesmo ponderadas as dificuldades de inscrição de um novo crime no Estatuto, os escolhos de funcionamento do Tribunal Penal Internacional e de prova dos comportamentos ilícitos, o estado de percepção da emergência ambiental a que se chegou justificaria o passo. Por uma questão de equilíbrio com outras realidades, poderia porventura utilizar-se o conceito de “common concern of Mankind” associado a realidades como o clima e a biodiversidade para forjar uma quinta categoria de crimes — *os crimes contra bens de interesse comum da Humanidade* — que abrangesse casos de degradação intensa e duradoura, ou destruição, de elementos do ambiente natural, mas também de elementos do património cultural (recorde-se que o crime contra monumentos históricos também integra o grupo dos crimes de guerra, mas fora de cenários de conflito internacional — ou seja, com âmbito bem mais abrangente: cfr. o artigo 8º, nº 2/e) iv do Estatuto⁴. Seria, se não mais, um símbolo dos novos tempos. ①

² Cfr. o artigo 19º do Estatuto.

³ De acordo com o artigo 17º do Estatuto, este só se aplica em caso de inexistência de quadro legal que preveja o sancionamento no ordenamento aplicável, ou se o aparelho judicial do Estado em cuja jurisdição ocorreu o dano se revelar ineficaz. Em muitos ordenamentos nacionais, os crimes de dano ao ambiente estão previstos e em pontuais situações inscreveu-se mesmo o ‘ecocídio’ nas leis penais nacionais — cfr. o pioneiro artigo 278º do Código Penal do Vietname, de 1980, o artigo 394º do Código Penal da Arménia, de 2003 ou ainda, mais recentemente, a iniciativa legislativa francesa em curso de criminalizar a poluição intencional, séria e duradoura, de água, ar e solo com uma pena até 10 anos de prisão e multa até 4.5 milhões de euros.

⁴ Recorde-se que, ao abrigo desta disposição, já se regista uma condenação do criminoso de guerra Ahmad al-Faqi al-Mahdi pela (confessada) destruição de nove templos e uma mesquita de Tombuctu, em 2010, a nove anos de prisão e ao pagamento de uma indemnização de 2.7 milhões de euros.

MUNDO GLOBAL OU PAÍSES FECHADOS?

A propósito da publicação do livro "A grande escolha" convidamos Adolfo Mesquita Nunes a escrever sobre os efeitos da globalização.



OPINIÃO

ADOLFO MESQUITA NUNES
ADVOGADO



A globalização é o maior instrumento de progresso que a Humanidade alguma vez conheceu. Nunca nada contribuiu de forma tão decisiva para dar a milhões e milhões de pessoas novas oportunidades e melhores condições de vida.

Desde 1980 que a taxa de pobreza mundial desce. Em 1981, 42% da população mundial vivia em pobreza extrema. Em 2010, essa percentagem era de 16%, e estava abaixo dos 10% quando a pandemia chegou. Foi nas últimas duas décadas que a pobreza mais desceu.

Não foi a exploração dos pobres que causou este enriquecimento: de acordo com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 65 dos 75 países estudados reduziram a pobreza "de forma notável" neste século.

Hoje a pessoa média do Mundo é 4,4 vezes mais rica do que era em 1950.

Não se trata só de ganhar mais dinheiro. Esse dinheiro hoje ser gasto em coisas que estavam inacessíveis há 50 anos: medicamentos, vacinas, cuidados de saúde, telemóveis, computadores, viagens, comida

sem glúten, tratamentos veterinários, transportes, etc...

De facto, quando desvalorizamos o quão mais ricos estamos, esquecemos das enormes dificuldades dos nossos avós.

Esquecemos a medicina da altura: os antibióticos escasseavam, a vacinação não existia, muitas doenças não tinham cura, as possibilidades de uma mulher morrer no parto eram enormes, assim como eram maiores as possibilidades de o bebé morrer.

E esquecemos que as mulheres tinham poucos direitos, que os métodos anticoncepcionais eram primitivos, que as minorias eram mais discriminadas, que o trabalho infantil era uma chaga ou que electrodomésticos eram bens de luxo.

E note-se que estes resultados desafiam uma lógica que muitos consideram imbatível: para alguém ganhar, outro tem de perder.

Se acreditássemos nisso, o aumento da população seria suficiente para

nos levar à pobreza. De 1950 até 2016 o rendimento médio global cresceu 4,4 vezes, enquanto a população aumentou 3: se a economia não tivesse crescido, esse aumento da população significaria que, em média, seríamos 3 vezes mais pobres hoje.

E se há indicador que permite tirar as teimas, é o da esperança média de vida. Desde 1900, mais do que duplicou. Quem nascesse em 1960, poderia esperar viver até os 52,5 anos. Hoje, pode esperar viver até aos 72, vinte anos mais.

Se o Mundo estivesse pior, estas melhorias - sustentadas em sistemas que protegem a iniciativa económica, a propriedade privada, a liberdade contratual, o livre comércio e o acesso ao crédito e a uma moeda segura - não teriam acontecido.

A este propósito há quem refira que a pandemia veio provar o contrário.

Vale a pena recordar. A 7 de Janeiro de 2020 os chineses identificaram a Covid-19. A 11 de Janeiro, divulgaram o genoma. Dias depois, já o

Mundo tinha inventado testes que foram disponibilizados globalmente.

Semanas depois, milhares de investigadores desenvolviam terapias e vacinas. Em vez de começarem do zero, recorreram à experiência uns dos outros com máquinas e técnicas vindas de todo o Mundo.

Entretanto, as cadeias de valor globais não colapsaram: não houve fome nem falta de bens ou serviços essenciais, que nos chegaram de todas as partes. Claro que foi preciso actuar, mas esta pandemia não quebrou as cadeias que nos alimentam e nos tratam e nos permitem seguir o nosso modo de vida.

Se não existissem cadeias de valor globais, se não existisse liberdade de circulação, não teríamos tantas máquinas e técnicas e centros de investigação capazes de em poucas semanas avançar tanto, nem teríamos tanta informação, nem tantas formas de continuar a trabalhar. Tudo isto porque há liberdades de circulação e comércio internacional: porque há globalização.

E é por isso que, por mais dramática que esta pandemia esteja a ser, e está, a verdade é que ela não tem semeado destruição equiparável às pandemias do Século XVIII.

Nessa altura, o Mundo estava protegido das viagens, mas estava mais vulnerável e isolado. Se os vírus podem circular mais depressa, também é verdade que graças à globalização o Mundo está mais preparado para responder a este desafio.

Isto não significa que está tudo bem. Claro que há problemas urgentes. Precisamos de muito mais. Mas nada do que precisamos de melhorar pode ser atingido se prescindirmos do maior instrumento de progresso que o Mundo conheceu. Nenhuma destas conquistas de progresso aconteceu por acaso: aconteceu por causa das liberdades de circulação.

O pior que podíamos fazer era entrar numa espiral proteccionista,

fechando fronteiras, proibindo a concorrência.

Um Mundo fechado, que prescinde das liberdades de circulação e do livre comércio internacional é um Mundo mais pobre, com menos instrumentos de progresso, mas também mais propenso ao populismo: um Mundo mais favorável ao conflito e à guerra, como a década de 30 do Século passado comprova.

Isso não significa, dizia eu, que não existam sérios desafios, que temos de enfrentar; e esses são normalmente apontados como exemplos do fracasso da globalização.

Que acusações são essas? O aumento das desigualdades e o reforço dos mais ricos, destruição de emprego por conta da automação e deslocalização, salários em baixa por causa da exploração capitalista, habitação a preços descontrolados por conta do investimento estrangeiro, dependência das cadeias de valor globais que nos deixam desprotegidos, monopólios digitais que controlam o mercado e amarram os consumidores e falta de justiça fiscal no tratamento das grandes empresas.

Esses desafios são espelho ou consequência de termos um Mundo aberto ao outro, ao estrangeiro, à concorrência, à competitividade, onde pessoas, empresas, bens, serviços, capitais, circulam com facilidade e velocidade, onde somos desafiados e confrontados permanentemente com a mudança; e, definidos como consequência inevitável da globalização, estão na base de um profundo sentimento de desigualdade e inadaptação, este sabor a derrota, que é cada vez mais generalizado, sobretudo nas novas gerações e nas classes médias.

Foi por isso que senti que tinha de escrever *A Grande Escolha* (Dom Quixote, 2020).

Ao longo desse livro analiso esses desafios, olhando para os dados disponíveis, desmontando os mitos que sobre eles se estão a construir. Por exemplo, é falso que as desigualdades

estejam a aumentar, que a automação esteja a destruir mais emprego do que cria, que as cadeias de valor global nos vulnerabilizam, que mais impostos contribuam para melhor Estado Social, etc...

Mas não basta desmentir esses mitos, seja porque esses desafios existem, embora conformados de forma distinta da que ouvimos por parte dos detractores da globalização, seja porque as sociedades precisam de respostas inspiradoras.

Em cada um desses desafios procurei apresentar políticas que levam à partilha social dos ganhos e perdas da globalização, que maximizem as suas oportunidades e mitiguem os seus riscos, que garantam que as nossas sociedades fazem parte de um movimento de prosperidade, de oportunidades, de um projecto que as coloca no centro, que as integra, que não as deixa à margem.

Não quero cair num exercício de optimismo incapaz de reconhecer os enormes desafios causados pela globalização. Pelo contrário, há desafios sérios e precisamos de um novo guião de políticas públicas se queremos dar resposta às apreensões e justas reivindicações das nossas sociedades.

Foi essa a proposta d'*A Grande Escolha*: contribuir para restaurar o nosso contrato social, afirmar que é possível conciliar o comércio internacional com políticas destinadas a dar a segurança e a estabilidade de que sentimos falta, mostrar que a economia de mercado é o modelo a seguir para a prosperidade.

Nós não precisamos de desglobalizar: precisamos de melhorar a globalização que temos. ①

LUIZA DE JESUS, A INIMIGA DA INOCÊNCIA

Vislumbres motivacionais sobre a obra «A Assassina da Roda», Guerra e Paz Editores, 2020

«A vingança é a justiça do Homem no seu estado selvagem»

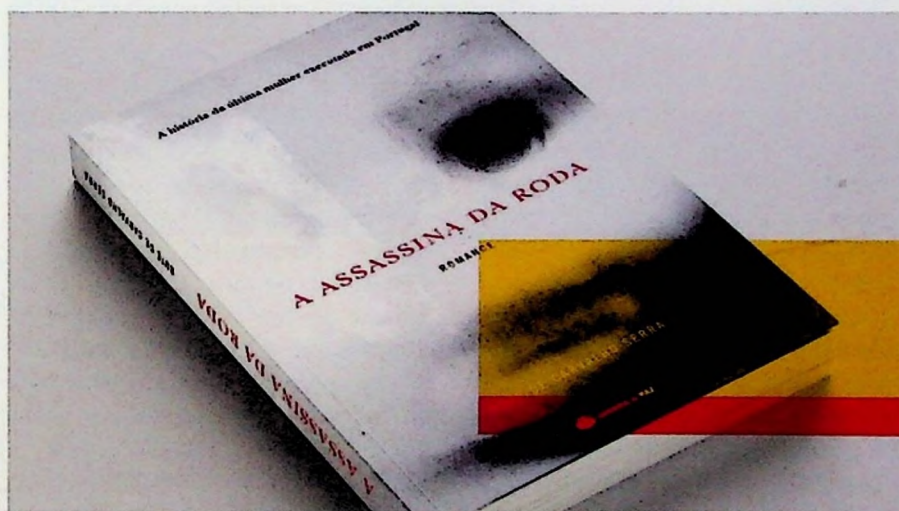
EPICURO



RUTE DE CARVALHO SERRA

Nas minhas deambulações assíduas por textos esparsos e obras consagradas de Direito Penal, área desta inebriante ciência do saber a que sempre dediquei incisiva atenção, caiu-me nas mãos uma sentença de papel amarelecido pela incomplacência do tempo. Tinha sido proferida em 1772, pela Casa da Suplicação de Lisboa, contra uma mulher de apenas vinte e dois anos de idade, Luiza de Jesus. O crime de que vinha acusada era bárbaro e difícil de conceber ter acontecido pelas mãos de uma jovem mulher. Na idade em que muitas iniciavam a grande viagem maternal, Luiza assassinou cruelmente trinta e três crianças expostas na Roda da Misericórdia de Coimbra.

Os factos relatados naquele libelo estarreceram os constructos mentais da mulher do século XXI, que sou. Mas foi a extrema crueldade da pena aplicada que incitou o meu curioso e sempre demandante espírito jurídico perfilado nas teorias do Direito Penal clássicas de Franz Von Lizst e Ernst von Beling, neo-clássicas, de Gustav Radbruch, Edmund Mezger, Eduardo



Correia e Cavaleiro de Ferreira, mas também na realidade ontológica finalista de Hans Welzel e Reinhart Maurach.

Que motivos permitiriam que estivesse, quase no século XIX, Portugal tão distante dos ideais iluministas que, por aquele tempo, ecoavam já impetuosos pela restante Europa, através das penas de Cesar Beccaria, Voltaire, Diderot, entre outros vultos humanistas da época? E afinal tão perto da representação da *vendetta privada*, esse tempo que Rudolf Von Ihering, no século XIX, considerou excessivo porque ausente de limites: “A vingança, não conhece outra medida senão o grau, puramente accidental e arbitrário, da sobreexcitação do indivíduo lesado. Em lugar de tirar força à injustiça, tem como único efeito duplicá-la,

acrescentando à injustiça existente, uma nova injustiça”.

Do colectivo executor do destino desta mulher foi-nos dado apenas a conhecer um singelo apelido. Quem eram aqueles homens? Aqueles magistrados do Portugal do século XVIII, rural, dito civilizado mas afoito em credices, que «julgam como entes limitados e puniram como infalíveis»? Teriam soçobrado ante o desejo tribal da carnificina, materializado em espectáculo? Ou teriam algo a esconder?

Foi neste contexto alquímico que forjei a vontade de, num primeiro momento, investigar sobre o que a História teria para nos contar sobre a personalidade e vida daquela mulher, os homens que a condenaram e a justiça que lhe ceifou o sopro de

vida. Cedo me deparei com factua-
lidade contraditória e perturbadora,
quanto ao móbil do crime: a dívida da
Misericórdia de Coimbra naqueles
anos, às amas que buscavam crianças
para as educar até aos sete anos de
idade era assombrosa, visto a quali-
dade de instituição creditícia que
as Misericórdias, ao tempo, repre-
sentavam. Tal inquinava inexora-
velmente o constante da sentença
– Luiza matou para se locupletar com
os seiscentos réis pagos por criança
pelo Estado, um berço e um côvado
de baeta?

garrote; e dado esta seja o seu corpo
queimado e reduzido a cinzas» e não
conseguiu, dentro de mim, calar:
«Para que nunca mais haja memória
de semelhante monstro».

O esquiço de uma história, urdida na
factualidade histórica que investigava
e na imaginação. Durante quase três
anos persegui com avidez a perso-
nalidade e contexto de vida de Luiza
de Jesus, explorei hábitos e costumes
da época, embrenhei-me no dédalo
coimbrão, subi à Serra de Gavinhos,
em Figueira de Lorvão, encafuei-me

de pais descendentes de galegos,
que em *finibus galaciae* por foral
de D. Manuel I, desde o século XVI
povoaram aquelas terras, muitos
fugidos da sanguinária Inquisição
espanhola. Em 1772, com vinte e
dois anos de idade, era casada com
Manoel Gomes e tinha a profissão
de recoveira, isto é, levava e trazia
pelas barcas serranas do Mondego,
encomendas a quem a incumbisse.

Mas também Luiza de Jesus. O
«monstro de coração perverso» que
assassinou trinta e três crianças
expostas na Roda da Misericórdia
de Coimbra e que veio a ser a última
mulher executada (mas não conde-
nada) em Portugal.

A história de Luiza de Jesus que
romanceei é uma história de dor, de
hipocrisia e de assombramento, que
não podemos alhear do contexto dos
lugares, da sociedade e do tratamento
– miserável – dispensado aos «filhos
do sacrilégio e da infâmia, do beijo
criminoso!», as crianças expostas nas
várias Rodas existentes pelo País. Não
raras vezes era do pecadilho de jovens
monjas, da dor do amor de mães indi-
gentes e de uma sociedade intole-
rável com os que considerasse amores
proibidos, que surgia a motivação do
abandono.

Porque nem sempre a infância foi alvo
da protecção que hoje encontramos,
desde logo na Declaração Universal
dos Direitos das Crianças, com pouco
mais de trinta anos.

No século XVIII, em Portugal, mais
de 80% das crianças expostas não
sobreviviam às horríveis condições
que as várias rodas espalhadas pelo
país apresentavam, e tal não corres-
pondiam a uma real preocupação dos
governantes.

Foi assim ao longo de um tempo
hoje esquecido. De acordo com as
descrições de Estrabão, na antiga
Lusitânia expunham-se os doentes
nas encruzilhadas, na esperança
que algum transeunte bondoso os
conseguisse tratar. As «abafadeiras»
sufocavam os doentes terminais,
praticando aquilo que ainda hoje
gera controvérsia, mas que à época



E aguçou-se-me o espírito, mas
também a criatividade. A este rol, uma
frase curta, lacónica mas impregnada
de convicção por quem a proferiu,
justificava a impiedosa pena apli-
cada: «com barço e pregão pelas ruas
públicas e costumadas seja atezada
e levada ao lugar da forca; e nela lhe
sejam decepadas suas mãos; depois
do que morra por morte natural de

em bibliotecas, numa busca inces-
sante por entender. E foi quando
em mim nasceu uma «desordenada
paixão de apetecer» embalar este
estranho berço. Afinal porque o fez?
Quem era aquela mulher?

Luiza de Jesus. Nascida em 1750,
na Serra de Gavinhos, Figueira de
Lorvão, concelho de Penacova. Filha

foi considerado misericórdia: a eutanásia. As crianças indesejadas nem sempre eram expostas nas Rodas que existiam um pouco por todo o país: muitas daquelas nem essa oportunidade de sobrevivência tinham, pois eram entregues para morrer às «tecedeiras de anjos», como fez Amaro, a personagem central da imortal obra de Eça de Queiroz, «O Crime do Padre Amaro». Foi aquele um tempo em que gravidezes que não deviam ter acontecido eram depositadas nas mãos de «mouveiras», para que ajudassem as mulheres a livrarem-se daquele estado, suposto de graça.

Em Portugal, a prática da exposição de crianças é muito antiga. Antes da criação dos hospitais dos expostos e até sensivelmente ao século XVI, as responsáveis legais por estas crianças eram as Câmaras Municipais. Com o surgimento das Misericórdias, foram-se paulatinamente transferindo competências para estas últimas, de administração das Rodas dos Expostos. O que não significou propriamente melhor administração, como se verificou neste caso.

E aqui chegados, deixamo-nos levar pela mão do narrador desta história: um dos desembargadores que julgou e condenou à morte Luiza de Jesus, o último a assinar a sentença: Manique. Diogo Inácio de Pina Manique, que a História haveria de imortalizar como o temido Intendente Geral de Polícia.

Alguns serões de leitura do «Dicionário dos Desembargadores» de José Subtil permitiram-me decifrar as vidas e as personalidades dos homens havidos por detrás dos apelidos dos executores. Como por exemplo D. João Cosme da Cunha, o cardeal regedor. Um homem de carácter cacoquimo e supersticioso(!) que não dispensava a visita diária à bruxa Catarina do Espírito Santo,

que atendia na rua dos Odreiros, antiga toponímia da actual rua da Prata. E desvenda-se-me um vulto malicioso, ávido por despachar o assunto incómodo, que, se não eximamente gerido, lhe podia fazer perigar a carreira habilmente tecida em mentira e ausência.

E é pela mão do último executor desta mulher – Diogo Inácio de Pina Manique, um jovem de trinta e sete anos, nomeado apenas há um ano para a Casa da Suplicação, pese embora a sua já relevante experiência jurídica, que convido os leitores a decifram causas e motivos, danos e consequências, ultrajes e redenção. Pina Manique, que havia, de facto, oito anos após este episódio, de fundar, com o beneplácito régio de D. Maria I, a Real Casa Pia de Lisboa, porto de abrigo de desvalidas das circunstâncias que a pobreza e a miséria proporcionavam, em Portugal.

Era ainda notória a influência das antigas *ordalias* medievais e das cartas de perdão, na disciplina criminal que em 1772 vigorava em Portugal. O Livro V das Ordenações Filipinas, em vigor desde 1640 serviu de decalque, ainda que esborratado, aos factos apresentados. As irregularidades processuais, que hoje, tomando forma de nulidades insanáveis, podiam ter permitido outro desfecho da história, foram ocultadas porque havia de dar aos «Olhos do Povo», o que o Povo, sem saber como e porquê, afinal, reclamava – uma exemplar aplicação da justiça.

Esta legislação convivia com um acervo penal disperso. Ciente dos óbices jurídicos que este facto em si transportava e na senda de uma crença que fazia depender a felicidade das nações de um entendimento claro, certo e indubitável das leis, cuja inteligência se encontraria

obscurecida pela sua multiplicidade e obsolescência vem D. Maria I, em 1778, a criar uma Junta de Ministros com a missão de examinar a inúmera, dispersa e extravagante legislação que convivia com as Ordenações do Reino de modo à sua futura codificação.

Foram, contudo, necessárias várias décadas, para que se viesse a considerar a legislação penal de 1772, «inconsequente», «injusta» e «cruel», como a adjectivou o Doutor Paschoal José de Mello Freire, o lente que por carta régia de 22 de Março de 1783 foi incumbido de elaborar os Códigos de Direito Público e Criminal, mas que morreu sem conseguir o desiderato.

Mitigam-se convicções, quando ao abalado desembargador Pina Manique, são dadas a conhecer as cogitações de António Ribeiro dos Santos, considerado hoje o primeiro abolicionista da pena morte, em Portugal. Não sem que no seu espírito ainda se vislumbrasse resistência aos ideais humanistas que haviam de vingar: «(...) Louvo as suas preocupações, que mais não são que manifestações de um espírito livre e de cérebro funcional. Sei-o um homem de vastíssima cultura, o que sempre demanda a nossa razão. Mas, na verdade, de pouca utilidade poder-se-ão revestir, se não encontrar, como duvido que encontre, interlocutor que as escute, que com a mesma liberdade de pensamento sobre elas consiga reflectir. E ainda mais importante, que seja ousado o suficiente para as defender.»

Quase duzentos e cinquenta anos depois deste terrível momento da nossa História, a obra «A Assassina da Roda» surge para inquietar os sentidos de quem a ler e permitir que «a memória de semelhante monstro nunca mais seja esquecida». ①

A CONVENÇÃO DE ISTAMBUL E A DECISÃO TURCA

Assinalamos os 10 anos da Convenção que *“reconhece que a vida das mulheres e das meninas é perigosa tanto na família como na rua, na escola e no trabalho”*



OPINIÃO

**LEONOR VALENTE
MONTEIRO**

ADVOGADA E VOGAL DA COMISSÃO
DOS DIREITOS HUMANOS DA OA

A Convenção do Conselho da Europa para Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, designada por Convenção de Istambul (CI), foi ratificada por Portugal em 21 de janeiro de 2013 e entrou em vigor a 1 de agosto de 2014.

A CI é vinculativa e impõe aos Estados obrigações internacionais no combate à violência contra as mulheres – entre as quais estão as obrigações de respeitar, proteger e garantir o direito das mulheres e meninas a serem livres de violência de género.

Este tratado internacional é considerado um avanço ideológico e simbólico na teorização da violência contra as mulheres, porque não usa uma linguagem neutra em relação ao género, igual à que tem sido adotada na nossa legislação, e reconhece as mulheres como o grupo mais afetado pela violência no seio da família.

Apesar de reconhecer que existe violência contra homens, a Convenção afirma no seu preâmbulo que os vários

tipos de violência de género nela previstos (nomeadamente violência doméstica, violência sexual, importunação e assédio sexual, perseguição, mutilação genital feminina ou outros crimes cometidos em nome de uma pretensa tradição ou honra, aborto e casamento forçados, esterilização forçada) atingem de forma desproporcionada as mulheres e entende a violência contra as mulheres como um problema estrutural e epidémico em todas as sociedades, o que tem sido entendido como natural pela cultura. Mais diz a Convenção que a violência contra as mulheres é uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens que conduziu à dominação e discriminação contra as mulheres pelos homens, o que as impediu (e impede) de progredirem plenamente, considerando a violência contra as mulheres como um mecanismo social através do qual estas são forçadas a assumir uma posição de subordinação em relação aos homens (muitas vezes ainda que de forma inconsciente).

A Convenção reconhece que a vida das mulheres e das meninas é perigosa tanto na família como na rua, na escola e no trabalho e que as práticas discriminatórias de que são alvo se devem apenas ao facto de pertencerem ao género feminino. Para o efeito, a Convenção, para além dos conceitos de “violência contra as mulheres” e de “violência doméstica” usa o conceito de “género”, termo através do qual designa os papéis, os comportamentos, as atividades e as atribuições socialmente construídos que uma sociedade considera



apropriados para as mulheres e para os homens, e o conceito de “violência contra as mulheres baseada no género”, que designa toda a violência dirigida contra uma mulher por ela ser mulher ou que afeta desproporcionalmente as mulheres.

Todas as formas de violência contra as mulheres, mesmo aquelas que têm sido trivializadas pela cultura, como o assédio sexual, são vistas como uma violação grave dos direitos humanos das mulheres e raparigas e como um obstáculo à realização da igualdade entre as mulheres e os homens.

Extremamente importante é o facto de a Convenção reconhecer que as crianças são vítimas de violência doméstica apenas por assistirem às agressões praticadas por um dos pais

contra o outro/a progenitor/a – a mãe, na maioria dos casos.

Estas inovações conceituais e ideológicas têm por consequência a necessidade de proceder a alterações legislativas no direito português, em vários domínios, no direito da família e no direito penal, no processo civil e no processo penal. E já algumas alterações sucederam em Portugal após a sua entrada em vigor. Verificou-se uma maior facilidade, no Parlamento, em criminalizar comportamentos como a mutilação genital feminina e casamento forçado ou outras formas de violência sexual mais subtis contra as mulheres e cuja incriminação implicará restrições ao que tem sido considerado uma liberdade «natural» ou um privilégio dos homens. É o caso do alargamento do conceito de violação a atos sexuais de penetração não consentidos e praticados sem violência física ou ameaça grave e da coação sexual a todos os atos sexuais não consentidos (art. 36.º), bem como a punição (por via penal ou outra) do assédio sexual no trabalho e em lugares públicos (art. 40.º). Estas formas de violência permanecem silenciadas e banalizadas pela cultura, sem grande juízo de censura criminal, apesar da sua prática generalizada e dos efeitos traumáticos que geram nas mulheres, sobretudo, durante a adolescência – fase da vida em que são mais vulneráveis e em que mais precisam de segurança e de liberdade para desenvolverem, sem interferências, as suas potencialidades psíquicas, físicas e intelectuais.

A CI introduz, ainda, uma inovação de grande utilidade para as mulheres e para as crianças vítimas de violência doméstica: a tutela, por meio de

processos civis urgentes, dos direitos patrimoniais das vítimas e medidas de proteção nos processos de regulação de responsabilidades parentais, norteados, até então, pelo princípio da manutenção da relação da criança com ambos os pais.

Vários países aderiram a esta Convenção, batizada com o nome da cidade de Istambul – lugar onde foi formalizada. Mas por ironia, apesar de lhe ter dado o nome, a Turquia já não se pretende vincular à CI e declarou unilateralmente a sua saída, anunciando-a junto do Conselho de Europa a 22 de março de 2021. Tal decisão vai entrar em vigor a 1 de julho de 2021.¹

A decisão foi tomada de forma unilateral pelo Presidente Erdogan, sem quaisquer debates públicos – nem no Parlamento, nem na sociedade civil, e, segundo vários especialistas em Direito Turco esta decisão é inconstitucional.²

O executivo de Erdogan alega, como fundamento, que a Convenção tem vindo a ser “desvirtuada por um grupo de pessoas, na tentativa de normalizar a homossexualidade”, e que, por isso, é contrária aos valores tradicionais do país e do povo turco.³

Segundo Hürcan Asli Aksoy, a justificação desta decisão política parece prender-se com uma vontade de Erdogan e do seu partido islâmico conservador AKP (“Partido da Justiça e Desenvolvimento”), de se agarrar ao poder a qualquer custo, e da necessidade de ter o apoio dos islâmicos ultraconservadores SP (“Partido da Felicidade Islâmica”), com quem tem vindo a construir uma relação

de proximidade, com vista à vitória nas próximas eleições.⁴

A saída da CI enquadra-se na crescente tendência de ameaças aos Direitos Humanos, e em particular, dos Direitos das Mulheres na Turquia: segundo várias fontes, nos últimos anos tem havido um aumento de violência contra as mulheres e femicídios (só em 2020, 266 mulheres foram assassinadas) e o risco de violência de género aumentou com as restrições implementadas no âmbito do combate à COVID-19.

Curiosamente, a Turquia não saiu (ainda!) da CEDAW, à qual apenas após uma reserva ao Artigo 29 (1), renunciando ao recurso à arbitragem, nos termos do Artigo 29 (2), como forma de resolução de conflitos decorrentes do (in)cumprimento da CEDAW.⁵

A Convenção é um daqueles instrumentos que pode causar grande impacto numa sociedade, salvando milhares de vidas e melhorando substancialmente as condições de proteção e assistência às vítimas, bem como no acesso à justiça que tanto precisam de alcançar. Talvez por isso a sua adesão não interesse a quem não pretende obter tal desígnio.

Esperemos agora que este retrocesso nos direitos humanos se restrinja apenas à Turquia, o que já é bastante preocupante, e que mais países aderentes da Convenção não tenham semelhante recuo, pois tal facto tornar-se-ia incompatível com um Mundo que se quer justo e promotor da igualdade. ◉

¹ Fontes: Conselho da Europa, ‘Full list - Chart of signatures and ratifications of Treaty 210’ [Online], disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/210/signatures>; ‘Reservations and Declarations for Treaty No.210 - Council of Europe Convention on preventing and combating violence against women and domestic violence’ [Online], disponível em: https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/210/declarations?p_auth=8BPfKNrI

² Daniel Bellut, ‘Bizarre reasoning aside, Erdogan’s exit from Istanbul Convention is unconstitutional’, Deutsche Welle, [Online], disponível em: <https://www.dw.com/en/bizarre-reasoning-aside-erdogans-exit-from-istanbul-convention-is-unconstitutional/a-56964581>

³ Hürcan Asli Aksoy, ‘What lies behind Turkey’s withdrawal from the Istanbul Convention?’, 29-03-2021, Stiftung Wissenschaft und Politik, German Institute for International and Security Affairs, [Online], disponível em: <https://www.swp-berlin.org/en/publication/what-lies-behind-turkeys-withdrawal-from-the-istanbul-convention/>; Daniel Bellut (cit.)

⁴ Hürcan Asli Aksoy (cit.)

⁵ Fonte: ONU, ‘United Nations Treaty Collection’ [Online], disponível em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-8&chapter=4&clang=en

ORDEM DOS
ADVOGADOS

95
anos

95 ANOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS

HISTÓRIA DA ADVOCACIA | CRONOLOGIA TEMÁTICA

1290

FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE PORTUGUESA

Em Portugal, os estudos jurídicos remontam à fundação da Universidade de Coimbra.



1446

1514

ORDENAÇÕES AFONSINAS

A partir das Ordenações Afonsinas os Advogados tinham de ser letrados e fazer um exame perante o Chanceler-Mor, deviam: obedecer às Ordenações, bem advogar, não demorar os processos, não trocar a parte (cliente) para defender a parte contrária.

1513

1603

ORDENAÇÕES MANUELINAS

Os graduados em direito civil e canónico podiam advogar sem necessidade de fazer qualquer exame de acesso à profissão. Foi estabelecida a idade mínima de 25 anos para exercer a actividade e a responsabilidade civil por danos causados a terceiros. Os Advogados passaram a usufruir de privilégios, sendo dispensados de ir à guerra e do pagamento de quaisquer impostos. Tinham de prestar defesa aos mais desprotegidos.

1536

TRIBUNAL DO SANTO OFÍCIO

No Tribunal do Santo Ofício os Advogados tinham de atestar a sua “limpeza de sangue” e no âmbito inquisitório não tinham qualquer poder de actuação no papel de defesa do constituínte. Desde logo, os acusados só depois de submetidos às torturas do interrogatório dos inquisidores poderiam constituir Advogado, ficando este sujeito ao Manual dos Inquisidores e o Regimento da Inquisição.

1581

ORDENAÇÕES FILIPINAS

Os Advogados tinham de possuir formação de 8 anos em estudos de direito canónico e civil, mas só podiam exercer a profissão passados dois anos depois da formação. No Tribunal da Suplicação havia lugar para 40 advogados e para ser admitido a intervir neste Tribunal, o

Advogado tinha de ser submetido a um concurso público com provas práticas. Nos tribunais eclesiásticos, o Advogado tinha de fazer a prova da "limpeza do sangue". Os advogados deviam falar verdade e emitir a sua opinião com franqueza. Sobre eles recaía também a obrigação de sigilo, quanto aos factos conhecidos no exercício da profissão. Caso por culpa, desleixo ou ignorância causassem dano aos seus constituintes, teriam de os indemnizar.

As Ordenações Filipinas proibiam que o Advogado demorasse o andamento dos processos, que retardasse tal andamento com incidentes em prejuízo do cliente e ainda que abandonasse as causas sem justo motivo e licença do juiz. Era igualmente vedado aos Advogados procurar os juizes em suas casas para lhes falar dos pleitos. A par destes e doutros deveres, os advogados gozavam de muitos privilégios, pessoais e reais.

1835

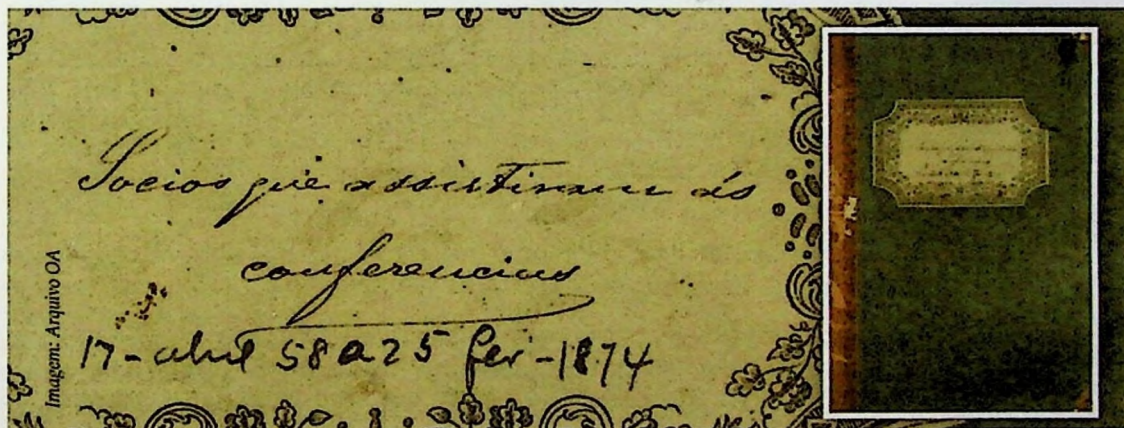
SOCIEDADE JURÍDICA DE LISBOA

Fundada em 1835 por Advogados, Magistrados e Bacharéis, a Sociedade Jurídica de Lisboa resultou da consciência de classe que se foi adquirindo e da necessidade de criação de uma organização que os unisse, disciplinasse e defendesse minimamente a sua actividade. Nesse ano surgiram também a Sociedade Jurídica Portuense e a Associação Jurídica de Braga.

Os Annaes da Sociedade Jurídica de Lisboa ocupam na história do periodismo jurídico nacional lugar de grande destaque dado serem a primeira revista jurídica portuguesa, publicada entre 1835 e 1837.

1838

ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE LISBOA



A 23 de Março de 1838 foram aprovados os estatutos da Associação dos Advogados de Lisboa, sendo a sua fundação dos factos mais importantes da história da advocacia portuguesa.

"O objecto da Associação é conseguir a organização definitiva da Ordem dos Advogados e auxiliarem-se os Associados mutuamente, tanto para consultas, como para manutenção dos seus direitos".

1857

ANNAES DA ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE LISBOA

Dezanove anos após a fundação da Associação e sendo seu Presidente José Maria da Costa Silveira da Motta iniciou-se a publicação dos Annaes da Associação dos Advogados de Lisboa, um dos mais antigos periódicos jurídicos editados em Portugal, de grande relevância para o estudo da história da Advocacia no nosso país.

1910

IMPLANTAÇÃO DA REPÚBLICA

Foram diversos os Advogados envolvidos na implantação da República (entre eles Afonso Costa) que assumiu a pasta da Justiça do Governo Provisório (1910-1911).

1911

FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA

A 22 de Março, foram criadas as Universidades do Porto e Lisboa, por iniciativa de Afonso Costa, Presidente do Ministério do V Governo da República, a Faculdade de Direito de Lisboa abriu as suas portas em Dezembro de 1913. Fundada em Junho de 1913 a Faculdade de Direito da Universidade do Porto só viria a ser criada por Despacho de 16 de Junho de 1994.

1913

A PRIMEIRA MULHER LICENCIADA EM DIREITO

Regina Quintanilha foi a primeira mulher licenciada em Direito, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra depois do Conselho Universitário se ter reunido para deliberar sobre o ingresso de uma aluna do sexo feminino, e a primeira Advogada em Portugal. A 14 de Novembro de 1913, Regina Quintanilha fez a sua estreia como Advogada no Tribunal da Boa Hora, depois do Supremo Tribunal de Justiça lhe ter dado autorização para advogar.

1918

ABERTURA DA ADVOCACIA ÀS MULHERES

O Decreto n.º 4676, de 19 de Julho, publicado no Diário do Governo permitiu “à mulher portuguesa o desempenho de várias funções públicas.”

O Decreto, da Secretaria de Estado a Justiça e dos Cultos, consagrava no seu Artigo 1º que “A partir da promulgação deste decreto às mulheres munidas de uma carta de formatura em direito é permitido o exercício da profissão de advogados, ajudante de notário e ajudante de conservador.”

1918

ORGANIZAÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Por portaria de 24 de Maio de 1918 foi convidada a Associação dos Advogados de Lisboa a formular um plano de Organização da Ordem dos Advogados. A resolução de cometer à Associação fazer o risco da Ordem partiu do então Ministro da Justiça, o Conselheiro Alberto Osório de Castro

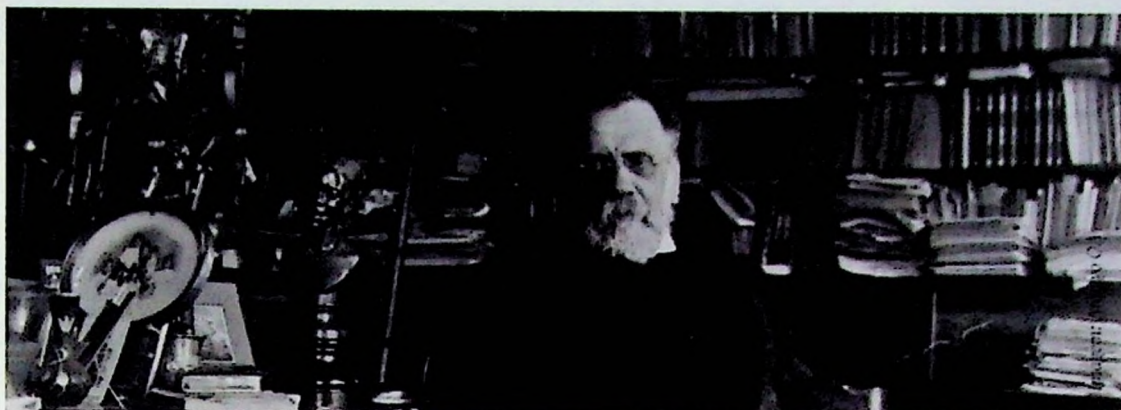
1926

DECRETO OFICIAL DA CRIAÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS

A 12 de Junho de 1926 que foi publicado o Decreto 11.715, de 12 de Junho, que criou a Ordem dos Advogados, a primeira ordem profissional fundada no nosso país. A sua criação deve-se essencialmente à obra de três homens: Abranches Ferrão, autor do projecto inicial do diploma; Manuel Rodrigues, Ministro da Justiça que promoveu a sua aprovação, e Vicente Rodrigues Monteiro, que procedeu à implementação em concreto da Ordem dos Advogados, vindo a ser o seu primeiro Bastonário.

ADVOGADOS INSCRITOS 1720

1927

ELEIÇÃO PRESIDENTE DO CONSELHO GERAL

Foi Eleito para Presidente do Conselho Geral da OA, o Dr. Vicente Rodrigues Monteiro, último Presidente da Associação dos Advogados de Lisboa

1931

BOLETIM DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Em Julho de 1931, no mandato do Bastonário Martins de Carvalho, iniciou-se a publicação do Boletim da Ordem dos Advogados que teve como Comissão Redactora inicial os Drs. Catanho de Meneses, Matos Cid, Madeira Pinto, Carlos Olavo e Arnaldo Monteiro.

1932

BIBLIOTECA DA ORDEM DOS ADVOGADOS

A 1 de Março de 1932, em Sessão da Comissão Executiva da Ordem dos Advogados, presidida pelo Dr. Martins de Carvalho, foi deliberado abrir a Biblioteca à consulta dos Advogados inscritos na Ordem, bem como aos Magistrados.

O primeiro Director da Biblioteca da Ordem dos Advogados foi o Bastonário Vicente Rodrigues Monteiro e seu Conservador Theotónio de Malta Jotta, que exerceria tais funções durante mais de quatro décadas.

1936

A SEDE DA ORDEM DOS ADVOGADOS

A Ordem dos Advogados, inicialmente instalada na sede da Associação dos Advogados de Lisboa, na Rua da Emenda, arrendou, em 1936, à Companhia dos Tabacos de Portugal, o 1.º andar do Palácio Regaleira, no Largo de São Domingos, em Lisboa.

1941

REVISTA DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Início da publicação da Revista da Ordem dos Advogados, periódico com conteúdos doutrinários, legislativos, jurisprudenciais, culturais e noticiosos. O Bastonário Carlos Ferreira Pires foi o

primeiro Director da Revista e o corpo redactorial composto pelos Drs. Adolfo Bravo, Artur de Oliveira Ramos, César Abranches, António Pedro Pinto de Mesquita e Pedro Goes Pitta. Pouco depois dizia o Dr. Acácio Furtado da revista e matérias nela tratadas: “tudo dá à nossa Revista uma feição própria e muito especial, que a distingue de qualquer outra e que a integra perfeitamente na profissão do advogado e essencialmente aos advogados interessa, tornando-se para estes, a quem se destina gratuitamente, um precioso elemento de indispensável consulta e proveitosa orientação”.

1944

ESTATUTO JUDICIÁRIO

O Decreto-lei nº 33 547, de 23 de Fevereiro (o terceiro Estatuto Judiciário) veio mais uma vez alterar profundamente a organização e funcionamento da Ordem. De salientar que nesta época a mulher casada não podia ser inscrita como Advogada, sem autorização do marido ou seu suprimento judicial

1947

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS



Em 22 de Outubro, por Decreto-lei nº 36550, foi criada a Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados, junto do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, com sede em Lisboa e âmbito nacional.

Desde então, passaram a ser obrigatoriamente inscritos na Caixa de Previdência todos os membros da Ordem dos Advogados que efectivamente exercessem a profissão de advogado e não tivessem, então, mais de 50 anos de idade. E os advogados que se encontrassem inscritos noutras caixas passariam a ter direito a obter a sua transferência para esta Caixa. Nessa altura é integrado na Caixa de Previdência, como fundo especial, o Fundo de Assistência Profissional existente na ordem dos advogados.

ADVOGADOS INSCRITOS: 1839

1951

XXV ANIVERSÁRIO



Por ocasião da comemoração do seu XXV aniversário, a Ordem dos Advogados foi condecorada, em sessão presidida pelo Presidente da República, com o Grande Oficialato da Ordem de São Tiago da Espada.

1970

LEI DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Publicação da Lei n.º 7/70 - Diário do Governo n.º 134/1970, Série I de 1970-06-09, que insere disposições relativas à assistência judiciária. Consagrando que “a assistência judiciária compreende a dispensa, total ou parcial, de preparos e do prévio pagamento de custas, e bem assim o patrocínio oficioso.”

Nesta data são colocadas na escadaria da sede da Ordem dos Advogados, as três esculturas em pedra, representando A Ordem, A Lei e a Previdência, da autoria do escultor António Lagoa Henriques.

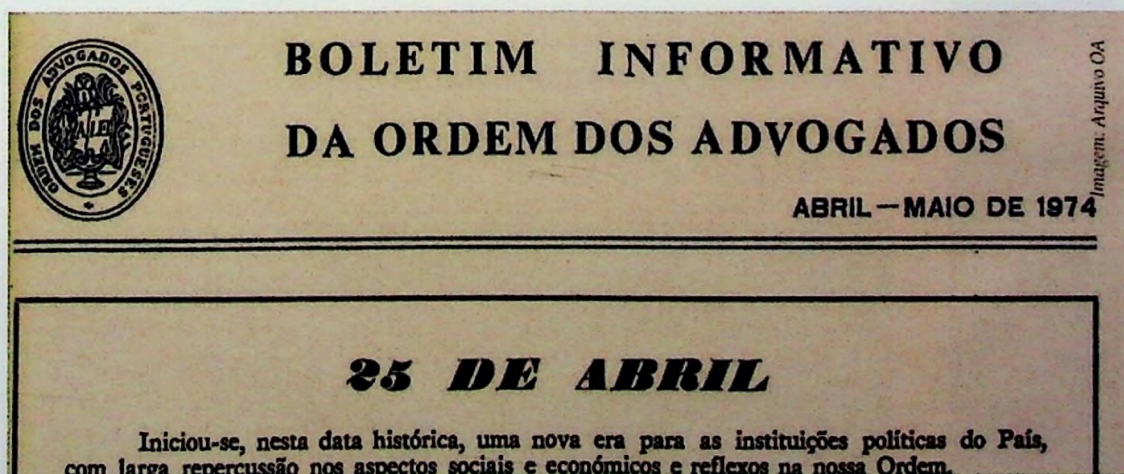
ADVOGADOS INSCRITOS: 2573

1972

I CONGRESSO NACIONAL DOS ADVOGADOS PORTUGUESES

No mandato do Bastonário Angelo d'Almeida Ribeiro, teve lugar em Lisboa, entre 16 e 19 de Novembro de 1972, o I Congresso Nacional dos Advogados.

1974

A ORDEM DOS ADVOGADOS E O 25 DE ABRIL DE 1974

“A Ordem dos Advogados manifesta a sua satisfação por todas as medidas que garantam aos cidadãos a sua liberdade e o seu direito à livre expressão e associação” in Boletim Informativo da Ordem dos Advogados | Abril-Maio de 1974. Escreveu na altura o Bastonário Angelo d'Almeida Ribeiro que “antes do 25 de Abril, a Ordem dos Advogados foi das poucas instituições que se manifestaram publicamente, em numerosas circunstâncias, defendendo os direitos e liberdades ameaçadas ou postergadas.”

Em Outubro, o Decreto-Lei n.º 572/74 veio fixar as normas relativas à eleição dos corpos gerentes da Ordem dos Advogados determinando que “O bastonário e todos os membros do conselho superior e do conselho geral são eleitos, por sufrágio directo, pela assembleia geral da Ordem.”.

ADVOGADOS INSCRITOS: 2960

1979

REGIME JURÍDICO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS

Foi publicado o decreto que estrutura o regime jurídico de sociedades de advogados - Decreto-Lei n.º 513-Q/79 - Diário da República n.º 296/1979, 2º Suplemento, Série I de 1979-12-26.

1980

CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DISTRITAIS DOS AÇORES E NA MADEIRA

Decreto-Lei n.º 237/80 - Diário da República n.º 164/1980, Série I de 1980-07-18. Cria os conselhos distritais da Ordem dos Advogados nos Açores e na Madeira.

ADVOGADOS INSCRITOS: 5134

1984

ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Entrada em vigor o primeiro Estatuto da Ordem dos Advogados - Decreto-Lei n.º 84/84 de 16 de Março.

ADVOGADOS INSCRITOS: 5818

1986

ADVOGADOS EUROPEUS: LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Decreto-Lei n.º 119/86 - Harmoniza o direito interno ao preceituado na Directiva do Conselho n.º 77/249/CEE, de 22 de Março de 1977, relativa à livre prestação de serviços em Portugal por advogados de outros Estados membros das Comunidades Europeias.

1987

REGIME DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS

Decreto-Lei n.º 387-B/87 - Estabelece o regime de acesso ao direito e aos tribunais. Estabelece o artigo 1º “O sistema de acesso ao direito e aos tribunais destina-se a promover que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, de conhecer, fazer valer ou defender os seus direitos.”

1989

I CONGRESSO EXTRAORDINÁRIO DOS ADVOGADOS PORTUGUESES



O I Congresso Extraordinário decorreu em Maio, em Lisboa, presidido pelo Bastonário Augusto Lopes Cardoso. O seu discurso de abertura encontra-se publicado na Revista da Ordem dos Advogados desse ano.

Nesse ano, por deliberação do Conselho Geral, de 10 de Novembro, foi instituída a Medalha de Ouro da Ordem dos Advogados, atribuído a entidades ou a individualidades que tenham contribuído relevantemente, pela sua acção e mérito, para a defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, identificando-se com os ideais da justiça, da defesa do acesso ao direito e da construção do Estado de direito, ideais que norteiam a acção da Ordem dos Advogados. Foi atribuída pela primeira vez ao Presidente da República, Mário Soares.

ADVOGADOS INSCRITOS 8278

1992

DIA DO ADVOGADO



A 19 de Maio de 1992 comemorou-se, pela primeira vez, o Dia do Advogado, Dia de Santo Ivo, com a presença do Presidente da República que, na ocasião, distinguiu a Ordem dos Advogados com o título de Membro Honorário da Ordem da Liberdade.

Publicação do Decreto-Lei n.º 28/92- disciplina o regime do uso da telecópia na transmissão de documentos entre tribunais, entre tribunais e outros serviços e para a prática de actos processuais.

ADVOGADOS INSCRITOS 9804

1993

CRIAÇÃO DO CENTRO DE ARBITRAGENS VOLUNTÁRIAS

Portaria n.º 536/93 - Diário da República n.º 121/1993, Série I-B de 1993-05-25. Autoriza a criação do Centro de Arbitragens Voluntárias da Ordem dos Advogados.

1995

IV CONGRESSO DOS ADVOGADOS PORTUGUESES,

Decorreu no Funchal, 18 a 21 de Maio, o IV Congresso dos Advogados Portugueses.

ADVOGADOS INSCRITOS 14 836

2000

V CONGRESSO DOS ADVOGADOS PORTUGUESES

Cinco anos depois realizou-se em Lisboa, o V Congresso dos Advogados .

ADVOGADOS INSCRITOS 18 629

2001**RECONHECIMENTOS E CERTIFICAÇÕES POR ADVOGADOS**

Decreto-Lei n.º 237/2001 Dispensa de escritura pública a realização de determinados actos relativos a sociedades e confere competência às câmaras de comércio e indústria, bem como aos advogados e solicitadores, para efectuarem reconhecimentos e certificar ou fazer e certificar traduções de documentos.

2002**CONSELHOS DE DEONTOLOGIA**

Na sequência das eleições realizadas em 2019 para o Triénio 2002-2004 tomaram posse os primeiros Conselhos de Deontologia da Ordem dos Advogados.

2004**MEDALHA DE HONRA DA ORDEM DOS ADVOGADOS**

Por deliberação do Conselho Geral, de 16 de Abril foi criada a Medalha de Honra da Ordem dos Advogados, destinada “a distinguir os advogados que, pelo seu mérito, honorabilidade e modo de exercício da profissão, tenham contribuído relevantemente para a dignidade e prestígio da advocacia, ou que, pelo exercício empenhado de funções ao serviço da Ordem dos Advogados portugueses, nomeadamente no âmbito dos seus órgãos, tenham contribuído relevantemente para o reforço e prestígio da Ordem e, bem assim, a distinguir os cidadãos nacionais e estrangeiros que tenham prestado serviços relevantes na defesa do Estado de direito ou à advocacia. Foi atribuída pela primeira vez ao Presidente do Conseil des Barreaux de l’Union Européenne, Hans Jurgen Hellwig.

ADVOGADOS INSCRITOS 22 418

2005**VI CONGRESSO DOS ADVOGADOS PORTUGUESES**

O VI Congresso dos Advogados Portugueses decorreu em Vilamoura subordinado ao tema “A Responsabilidade Social dos Advogados”, com a presença do Presidente da República, Jorge Sampaio.

ADVOGADOS INSCRITOS 24 407

2009**DIREITOS E GARANTIAS DOS ADVOGADOS**

O Decreto-Lei n.º 131/2009 consagrou o direito dos advogados ao adiamento de actos processuais em que devam intervir em caso de maternidade, paternidade e luto e regula o respectivo exercício.

2011**VII CONGRESSO DOS ADVOGADOS PORTUGUESES**

VII Congresso dos Advogados Portugueses realizou-se na Figueira da Foz subordinado ao tema “Para uma Reforma da Justiça”.

ADVOGADOS INSCRITOS 27 869

2014

TRIBUNAIS PLENÁRIOS



De 1945 a 1974 foram muitos os Advogados que defenderam os presos políticos nos tribunais plenários do regime de ditadura do Estado Novo. Em 2014 a Ordem dos Advogados em conjunto com o Movimento Cívico Não Apaguem a Memória (NAM) promoveram uma homenagem aos 163 Advogados para preservar a memória da resistência ao regime do Estado Novo e a dignificação dos combates travados pela Liberdade e pela Democracia.

2015

NOVO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS

A Lei n.º 145/2015 aprovou o novo Estatuto da Ordem dos Advogados, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, e a Lei da Organização do Sistema Judiciário que consagrou em 2013 o novo mapa judiciário.

2018

VIII CONGRESSO DOS ADVOGADOS PORTUGUESES

O VIII Congresso dos Advogados Portugueses teve lugar nos dias 14, 15 e 16 de Junho, em Viseu, subordinado ao tema "Uma Advocacia Forte numa Sociedade Mais Justa".

2019

PRIMEIRAS ELEIÇÕES POR VOTO ELECTRÓNICO



Em Novembro e Dezembro decorreram as primeiras eleições dos órgãos da Ordem dos Advogados com recurso ao voto electrónico.

ADVOGADOS INSCRITOS 33 298

2020

TRIÊNIO 2020-2021



Em Janeiro de 2020 tomaram posse os novos órgãos da Ordem dos Advogados, entre os quais o Bastonário e Conselho Geral, Conselho Superior, Conselho Fiscal, Conselhos Regionais e Conselhos de Deontologia. Dois meses depois do início do novo mandato foi declarada a situação pandémica mundial cuja evolução implicou uma adaptação imediata e permanente da OA, acompanhada pela exigência de defesa dos interesses dos Advogados e a permanente vigilância na defesa do Estado de Direito e dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

A 30 de Junho foi aprovado em Assembleia Geral da OA o Regulamento sobre a Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.

ADVOGADOS INSCRITOS: 33 115

2021

95 ANOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Completam-se os 95 da criação da Ordem dos Advogados, ano em que pela primeira vez os Advogados foram convocados a votar num referendo.

ADVOGADOS INSCRITOS: 33 652

Fátima Maciel
Redacção OA



«CORPUS JURIS CIVILIS PANDECTIS
AD FLORENTINUM ARCHETYPUM EXPRESSIS»

Amstelodami: Apud Joannem Blaeu, 1663. – 796 p

O Corpus Juris Civilis é uma obra jurídica fundamental, publicada entre os anos 529 e 534 por ordem do Imperador Justiniano I. É composta por quatro partes: Institutas, Digesto, Código e Novelas. O Corpus Juris Civilis representou uma revolução jurídica, sistematizando o Direito Romano que se tornaria a espinha dorsal do ordenamento jurídico medieval e moderno e que viria a vigorar em Portugal na sequência do renascimento do Direito Romano empreendido, a partir do século XII, pela Universidade de Bolonha.

Monografia pertencente ao Fundo de Livro Antigo da Biblioteca da Ordem dos Advogados

OA

BOLETIM • ORDEM DOS
ADVOGADOS

Um novo conceito EDITORIAL,
uma nova forma de destacar
os valores da Ordem,
da Advocacia e do Direito.

DISCUTIR

*Entrevistas
Destaques
Opinião*

INFORMAR

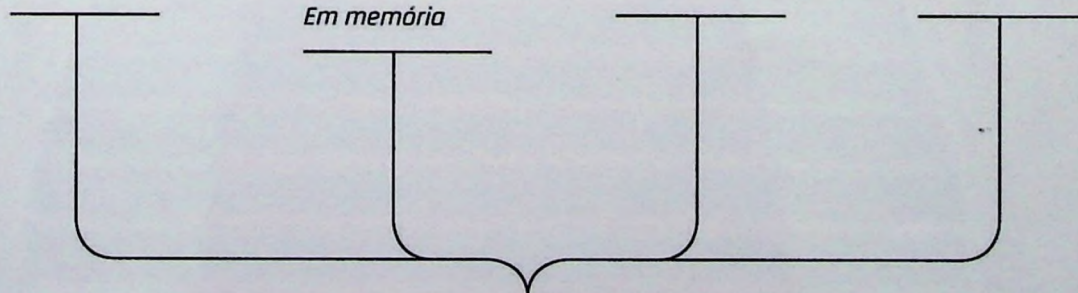
*Ordem
Opinião
Advocacia
Em memória*

REFLECTIR

*Debate
Antever
o futuro*

LER E CULTIVAR

*Leituras
Cultura
Efemérides*



Boletim OA:
O panorama legal impresso ou digital

